



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

AS MEDIDAS DE COAÇÃO DO PROCESSO PENAL ANGOLANO E PORTUGUÊS

Dissertação para obtenção de Grau de
Mestre em Direito Especialidade
Ciências jurídicas

MESTRANDO: Castigo António

ORIENTADOR: Professor, Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente.

FEVEREIRO 2017

LISBOA

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, esposa e filhos, por tudo que significam para mim.

AGRADECIMENTOS

Terminamos hoje um ciclo longo de sacrifício e de uma aprendizagem constante. As barreiras foram muitas, valeu a insistência e a persistência, aliada ao esforço de todos aqueles que me circundam.

Num percurso como este, é ingénuo aquele que pensa que têm forças para caminhar sozinho sem *bengala* dos ‘bons’. E como de ingenuidade tive e até que basta, neste momento me resta contemplar para o caminho percorrido e concluir que *sou o que sou* (nada), porque tive todo o vosso amparo em vários momentos desta jornada: *antes de cá estar, ao longo do meu curso e agora - na elaboração do trabalho final*.

Esta página, e palavras com certeza que são do tamanho de um átomo por aquilo que vós fizestes por mim, e não terei e nem teria como agradecer à proporção dos feitos. Dai que devo começar por algum lado: ao meu Deus Misericordioso e amoroso. Por outro aos meus docentes Stela Barba em Direito Civil, Pedro Trovão em Direito Constitucional, André Ventura em Processo Penal; e com gratidão especial ao meu orientador Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, pelo apoio incondicional e rigor científico na realização e conclusão deste trabalho e das nossas temáticas de sapiência e aos demais docentes que aqui não poderia mencionar seus substantivos por razões de espaço.

À minha esposa Julieta Eduardo, a companheira que o Senhor destinou como eterna companheira e amiga. Aos meus Filhos, Eliseu (Dr. Jutecca), Amélia, Janalita, Anastácio, Letícia, Genilson e a minha casula Isabel pelo carinho e motivação a fim de que prosseguisse meus estudos até ao presente

Por fim, sem com isso significar o seu lugar na minha vida, um pedido de desculpas ao meu querido Pai (ausente na junto do pai celestial), irmãos em especial António Kango e amigos (de perto e de longe) em particular à Dona Rita Joana Manuel pelo condicional apoio e pela minha ausência em vários momentos importantes ao longo destes anos, apesar da qual sempre pude contar com o seu amor solidariedade, a família Dr. Cangulo e ao Dr. David Rocha pela carga moral que me incentivou a seguir sempre em frente sem esquecer os meus colegas do curso em recordação Gilberto Capololo e Wudy Kito.

EPÍGRAFE

“Porque mudar o mundo não é tão difícil quanto possível. É a relação entre a dificuldade e a possibilidade de mudar o mundo que coloca a questão da importância do papel da consciência na história, a questão da decisão, da opção, a questão da ética e da educação e dos seus limites”

Paulo Freire

Resumo

A dissertação, com o título descrito, procura descrever as medidas de coação nos Códigos do Processo Penal Angolano e Português, com alicerce nas alterações trazidas pelas *Leis n.º. 25/2015* de 18 de Setembro do processo penal angolano e da *Lei n.º. 20/2013* de 21 de Fevereiro do Código de Processo penal português de forma objectiva e pela observância dos factos conforme a realidade institucional de cada Estado, em especial, a prisão preventiva, como a medida mais gravosa dentre as demais.

Visa demonstrar que as alterações produzidas no âmbito desta matéria, tem como objectivo reduzir ou substituir os casos de prisões cautelares motivadas ilegal e desproporcionalmente, de modo a demonstrar, como estas medidas devem ser aplicadas conforme as constituições democráticas, analisando em síntese cada uma das medidas referidas, mas com ênfase a prisão preventiva, no qual se assistem os excessos no cumprimento dos prazos, requisitos e princípios doutrinariamente estabelecidos, traduzindo os limites impostos pelos ordenamentos jurídicos em questão.

Constata-se neste estudo, que as alterações constantes no processo penal português e nas novas regras processuais em Angola, tem como finalidade demonstrar que a prisão preventiva ou provisória é uma medida de excepção dentre as outras, aplicando-se a *ultima ratio*, na qual a liberdade é a regra geral.

Esta pesquisa, preocupa-se com a problemática da detenção e consequente aprisionamento de pessoas que por suspeita de ter cometido determinado crime muitas vezes sem processo constituído e ficando meses ou anos em detenção até que o tribunal se pronuncie, afectando de grosso modo os direitos fundamentais, nas duas realidades jurídicas.

Summary

This dissertation, with the title described, seeks to describe the coercive measures in the Luso and precautionary criminal proceedings in the Angolan criminal process, based on the changes brought by laws n.º 25/2015, of 18th September, of Angolan criminal proceedings and Law n.º 20/2013 of 21st February, of the Portuguese criminal proceedings in an objective manner and by observing the facts according to the institutional reality of each State, in particular, preventive detention, as the most serious measure among the others.

It is intended to demonstrate that the changes made in this area are intended to reduce or replacing cases of unlawfully and disproportionately motivated protective prisons with a view to demonstrating how these measures should be applied in accordance with the Luso-Angolan criminal proceedings, Analyzing in summary each of the mentioned measures but with emphasis on preventive detention, in which the excesses are observed in the fulfillment of the deadlines, requirements and principles doctrinally established, translating the limits imposed by the legal orders in question.

It is noted in this study that the constant changes in the Portuguese criminal procedure and in the new procedural rules in Angola, has the purpose of demonstrating that preventive or provisional detention is an exceptional measure among others, applying the *ultimate ratio*, in which Freedom and the general rule.

This research is concerned with the problem of detention and the consequent imprisonment of persons who, on suspicion of having committed a particular crime, often without a due process, and remain for months or years in detention until the court decides, affecting Fundamental rights in both legal realities.

Key Words: Precautionary Measures, Coaction, Preventive Detention.

SIGLAS E ABREVIATURAS

AC- Acórdão

AL. ^a – Alínea

ALS. – Alíneas

ART. – Artigo

C.P.- Código Penal

C.P.P.- Código de Processo Penal

C.R.A- Constituição da República de Angola

C.R.P- Constituição da República Portuguesa

CEDH- Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CPA- Código Penal Angolano

CPC – Código de processo civil

CPP – Código de Processo Penal

CPP- Código Penal Português

CPPA- Código Processo Penal Angolano

CPPP- Código Processo Penal Português

CRA- Constituição da República de Angola

CRP – Constituição da Republica Portuguesa

DL- Decreto-Lei

DUDH- Declaração Universal dos Direitos do Homem

M.P. - Ministério Público

N.ºS – Números

PGR – Procurador-Geral da República

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TC- Tribunal Constitucional

CADHP - Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

MPLA – Movimento Popular para Libertação de Angola

UNITA – União Nacional para a Independência Total de Angola

FNLA – Frente Nacional para Libertação de Angola

ÍNDICE

DEDICATÓRIA.....	I
AGRADACIMENTOS	II
EPIGRAFE.....	III
RESUMO	IV
SUMMARY	V
SIGLAS.....	VI
INTRODUÇÃO	1
CAPITULO I- DAS MEDIDAS DE COACÇÃO EM ANGOLA E PORTUGAL	
1.1 Perspectiva Conceptual, das medidas de coacção	7
1.2 Evolução histórica do código do processo penal, constituição e decretos-leis de Angola.	14
1.3 Evolução histórica do código do processo penal, constituição e decretos-leis de Portugal.....	21
1.4 Direito Comparado – Da medida de coacção Prisão Preventiva em Angola e Portugal ...	31
2. CAPITULO II- MEDIDAS DE COAÇÃO NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS.	
2.1. Os Fundamentos das medidas de coacção	45
2.2. Requisitos das Medidas de Coacção e as Admissíveis	47
2.3. Os Prazos, suspensão da execução penal e dos prazos da prisão preventiva em Portugal.....	52
2.4. Os Princípios norteadores da aplicação das medidas de coacção pessoal.....	58
3. CAPITULO III – AS MEDIDAS DE COAÇÃO NO PROCESSO PENAL ANGOLANO	
3.1. Os Fundamentos das Medidas de Coacção	85
3.2- Os requisitos na aplicação das medidas de Coacção e as Admissíveis.....	88
3.3. Os Prazos, suspensão da execução penal e dos prazos da prisão preventiva em Angola.....	89
3.4. Princípios norteadores da aplicação das medidas de coacção.....	93
CONCLUSÃO	107
BIBLIOGRAFIA GERAL	110

INTRODUÇÃO

Esta dissertação versa sobre a abordagem intitulada «**As Medidas de Coação do Processo Penal Angolano e Português**». A escolha surge devido a dois propósitos básicos. O primeiro propósito consiste na importância que o tema possui no contexto da atualidade, na necessidade de reflexão crítica numa perspectiva jurídica de modo a observarmos lucidamente os excessos por parte do aplicador do Direito, fundamentalmente, no que tange ao cumprimento do que está prescrito e formulado nos Ordenamentos Jurídicos Angolano e Português. O segundo propósito assenta no âmbito da sua origem como dissertação, pois, observamos que o mundo do Direito, nas últimas décadas vem passando por um processo de enfraquecimento contínuo, precisando urgentemente de uma remodelação, pois a superação histórica do Direito Natural (*Jus naturalismo*) e o fracasso político do Direito Positivo desencadearam uma grande e inacabada demanda de reflexões sobre o Direito, sua função social, sua interpretação e consequentemente sua aplicação. O nosso estudo centra-se na análise e aplicabilidade das medidas de coação no processo penal em Angola e em Portugal, verificadas as alterações trazidas pelas leis¹.

O presente estudo é um estudo comparativo visto que entre dois ordenamentos jurídicos, em que historicamente o primeiro é fonte do segundo, ou seja, o Direito angolano tem como fonte o Direito Português; centra-se na análise e aplicabilidade das medidas de coação nos dois Países (Angola e Portugal), das medidas que não têm tido sempre a devida e a correta aplicação e, face ao incumprimento dos vários princípios do Direito processual Penal, em especial constituições, afetam e lesam afetando profundamente os direitos fundamentais pessoais, como é o caso da liberdade que, por natureza, é o maior bem da vida.

¹ A análise e a aplicabilidade das medidas de coação no Processo Penal Angolano e Português, são nesta dissertação, tem em conta as alterações trazidas pela *Leis n.º 25/2015*, de 18 de setembro para Angola e *n.º 20/2013*, de 21 de Fevereiro, no caso de Portugal, para este último a citada lei entrou em vigor a 23 de março e introduziu alterações significantes ao Código de processo penal tivemos em conta as declarações de rectificação n.ºs 16/2013, publicada no *Diário da República*, 1ª série, n.º58, de 22 de março de 2013, e 21/2013, publicada no *Diário da República*, 1ª série, n.º77, de 19 de Abril de 2013. Para Angola a entrada em vigor da nova Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal (*Lei n.º 25/15*, de 18 de setembro, entrando em vigor 90 dias a contar da data da publicação, do projecto de lei sobre as medidas cautelares, considerando o relatório de fundamentação e proposta da lei reguladora da aplicação das medidas cautelares no processo penal), revogou a *Lei 18-A/92*, de 17 de Julho- Lei de Prisão Preventiva em Instrução Preparatória.

A abordagem desta temática se fundamenta por enésimas razões, sendo de destacar: o Direito enquanto regulador ou normativo, e sem ela não há sociedade ou inverso, com base no aforismo, *Ubi societas ibi ius*², ou seja, não há direito sem sociedade e nem sociedade sem Direito. Nota-se desde já, que o “Direito” consiste na normatização da conduta humana implicando uma ordem jurídica, enquanto sistema de princípios, axiomas, normas e regras.

Outro desiderato que fundamenta esta pesquisa, é o de exprimir a preocupação com o aumento da criminalidade e a sua correlação com as medidas de coação em processo penal e, em particular, o excesso dos prazos de duração máxima das medidas em estudo e, em especial, a prisão preventiva em Angola e Portugal, com a percepção de que a prisão preventiva ser a mais rigorosa das medidas de coação previstas e que serve como medida para evitar que as diligências do inquérito sejam perturbadas pela ação do arguido, afetando o apuramento da existência de crime e dos seus agentes.

Procuramos produzir um simples racional teórico que nos permita entender a aplicação das medidas cautelares, em especial a prisão preventiva, propondo-se a analisar aspetos relacionados com a criminalidade, como problemática que atinge a sociedade e o Direito. Ademais, esta problemática assume especial importância uma vez que as questões ligadas à prisão preventiva e às restantes medidas de coação vêm assumir uma crescente relevância nos discursos político-jurídicos, abrangendo os dois Estados.

A importância da abordagem sobre o tema em referência centra-se no facto de a prisão preventiva representar uma restrição da liberdade do indivíduo antes do julgamento condenatório com sentença transitada em julgado, podendo em síntese negar o princípio de presunção de inocência, quando a mesma devia ser tratada como uma medida excepcional e não somente como uma maneira de satisfação de certos interesses e como meio de combate a criminalidade, ou seja, para representar determinada falsificada operatividade do poder judiciário que por norma decreta a prisão preventiva de forma rápida e aparentemente primordial, pelo que, posteriormente, ultrapassa vagamente os prazos legais e processuais de acordo com a lei penal; exagerando assim, sob fundamento de razoabilidade e relativamente

² OLIVEIRA, Fernando. Glossário de latim para juristas, 11ª edição, escola editora, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2012, p. 139

infundado, que por vezes se funda de justificações de um discurso penal sem qualquer vínculo e de terror perante a justiça, que é um dos primados pilares do Direito.

Os objectivos desta dissertação estão subdivididos em um objectivo gerais e certos específicos.

O Objectivo Geral consiste em realizar um estudo transversal comparado, baseado na ideia a propósito da ilicitude na aplicação das medidas cautelares nos dois ordenamentos jurídicos indicados, com base na revisão do sistema constitucional vigente.

Os **Objectivos específicos** centram-se em analisar o estado de segurança e suas condicionantes, averiguar como é que a lei pode ser importante na diminuição de aplicação das medidas cautelares mais graves, como a medida de coação prisão preventiva, aprofundar conhecimentos sobre as medidas de coação penal, mas, em particular, a prisão preventiva nos dois ordenamentos jurídicos.

Quanto a delimitação, o marco temporal abrange os períodos das reformas que se assiste no campo da justiça penal nos dois ordenamentos jurídicos em tratamento. A sua delimitação consiste em traduzir na praxe a aplicação das medidas coação nos ordenamentos jurídicos vigentes em Angola e Portugal, dado que se trata de medidas que afectam directamente os direitos fundamentais do homem, em especial a prisão preventiva.

O problema fundamental deste estudo consiste em verificar como é que as medidas de coação, sendo aplicadas, garantem os princípios fundamentais máximos do Direito Processual Penal em geral e em particular as medidas admissíveis, mas em especial a prisão preventiva, sendo a medida mais gravosa neste tratamento penal e limitador de direitos fundamentais, face aos princípios da legalidade, necessidade, adequação, presunção de inocência, acusação, proporcional e contraditório, em causa os órgãos de justiça dos dois Estados historicamente conexos. Entrementes, existem questões secundárias do presente estudo que são:

- a) *O ordenamento jurídico angolano e o português não obedecem a suspensão da execução da prisão preventiva, quando se verificam os excessos no cumprimento dos prazos de duração máxima da prisão preventiva?*

- b) *O cumprimento dos prazos garante ou não adequada celeridade processual, visto que, o cumprimento dos prazos é, muitas das vezes requisitos essenciais para a salvaguarda dos direitos fundamentais?*

Diante do problema e das questões formuladas e na tentativa de respondermos as referidas indagações, optamos pelas hipóteses a seguir uma vez que, as hipóteses são tentativas de respostas, ou seja, de responder o não e desta feita apresentamos a seguinte hipótese:

A suspensão da execução não é obedecida devido a uma série de requisitos negativos, como o desvio aos princípios constitucionais e legais pré-estabelecidos, normas contidas nas leis, decretos-leis. Ademais, a não responsabilização e a inexistência de fiscalidade judicial para com os agentes aplicadores da lei ponderam a continuidade do incumprimento legal, violando princípios, os direitos fundamentais do homem, e paradigmas que regem o Direito Penal enquanto ramo do Direito em geral.

Efectivamente, a falta de controlo e acompanhamento das diligências e outros trâmites processuais no contexto criminal, têm favorecido a prossecução de abusos quanto ao cumprimento dos prazos por outra, pressupomos que, o cumprimento dos prazos estabelecidos se harmonizaria com o sentido de justiça equilibrada e favorável aos arguidos, o que não sucede. O cumprimento dos prazos pode garantir celeridade processual, por força da relação de tempo que existe daí ainda o excesso de prazos em prisão preventiva.

Metodologicamente, optamos pelo método dedutivo, porque de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular a partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. *“Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica³.”* Escolhemos as técnicas de consulta bibliográfica e documental baseando-se na revisão da literatura e consulta de fontes documentais como, acórdãos, constituições, códigos, decretos-lei, leis e tratados, ainda em procedimentos metodológicos não consideramos a análise de conteúdo.

³ Ver, GIL, 2008, p. 9.

Teoricamente, esta abordagem adopta o enfoque das teorias absolutas e relativa, considerando sobremaneira da teoria geral da pena⁴, e da conduta⁵, pois é o resultado da conduta humana de que resultam as medidas de coação penal ou então *cogitationis poenam nemo patitur*⁶

Esta dissertação comporta três capítulos. No primeiro, falamos das noções sobre as medidas de coação em Angola e em Portugal. Tratamos *a priori* a perspectiva conceptual das medidas de coação no âmbito da Doutrina nos Ordenamentos Jurídicos de Angola e Portugal de modo a efectuar um cruzamento de conceitos, ou seja saber como os dois ordenamentos conceituam as medidas de coação ou cautelares, verificando diferenças e semelhanças. Olhamos para a evolução histórica constituições códigos processuais penais, leis, decretos-leis e nos ordenamentos jurídicos Luso-angolano, fazemos o tratamento do assunto num prisma de direito comparado da prisão preventiva e as restantes medidas de coação nos dois ordenamentos jurídicos.

No segundo e terceiro capítulo tratamos das medidas de coação nos processos penais de Angola e de Portugal separadamente, detalhando os seus fundamentos, requisitos atinentes às medidas de coação (e as admissíveis), tratamos da noção de prisão preventiva, prazos,

⁴ Partimos da concepção etimológica e convencional, onde, pena (do grego *poine*, pelo termo latino *poena*) é o modo de repressão, pelo poder público, à violação da ordem social. Consiste numa punição imposta pelo Estado ao delinquente ou contraventor, em processo judicial de instrução contraditória, por causa de crime ou contravenção que tenham cometido com o fim de exemplificá-los e evitar a prática de novas infracções. É uma sanção que pode ter carácter criminal, civil, fiscal ou administrativo, privativa da liberdade ou pecuniária, entre outras de distinta natureza, cominadas para as infracções previstas nas respectivas leis e, quanto às civis, também nos contratos (cláusulas penais). Ver FERREIRA, A. B. H. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1986. P, 1 299.

⁵ Considerando, a Teoria da conduta naturalista ou causal. Segundo Franz Von Liszt "acção é pois o fato que repousa sobre a vontade humana, a mudança do mundo exterior referível a vontade do homem. Sem acto de vontade não há acção, não há injusto, não há crime: *cogitationis poenam nemo patitur*. Mas também não há acção, não há injusto, não há crime sem uma mudança operada no mundo exterior, sem um resultado". Ver VON LISZT, Franz. *Tratado de Direito Penal Alemão*. Ed. Rio de Janeiro: F.BRIGUIET & C. - Editores, 1899, p.193,194,195.

⁶ (" *Ninguém punido em virtude do simples pensamento* ") Ver, OLIVEIRA, Fernando. *Glossário de Latim para Juristas*, 10ª edição, Editora Nzila, 2008, p.33

suspensão da execução e dos prazos em cada um dos ordenamentos e finalmente debruçamo-nos sobre os princípios que orientam a aplicação das medidas de coação pessoal.

Por fim, a estrutura desta dissertação abarca a conclusão e o referencial bibliográfico, assim como a Jurisprudência considerada a doutrina.

CAPITULO I- DAS MEDIDAS DE COAÇÃO EM ANGOLA E PORTUGAL

1.1. Perspectiva conceptual das medidas de coação.

Aqui tratamos da perspectiva conceptual considerando a noção geral de tais medidas, mas de forma lacónica e seguidamente nos ocupamos de questões doutrinárias e consequentemente o devido enquadramento teórico e legal no âmbito do direito em geral e do direito penal em particular. Porém procederemos com a crítica que incidira no texto apresentado pelo Mestre João Gouveia de Aires⁷, sobre as normas e sua aplicação na República Portuguesa.

A prisão preventiva é a medida de coação mais grave e tem natureza excepcional e subsidiária, estando subordinada a um limite temporal. Ela consiste no confinamento do arguido a um estabelecimento prisional numa altura do processo em que a sua culpabilidade não foi ainda decidida por sentença de condenação transitada em julgado. A subsidiariedade e a excepcionalidade da prisão preventiva decorrem do imperativo constitucional, constante do *n.º 2 do artigo 28.º da Constituição da Republica Portuguesa* e no *nº 2 e 3 do artigo 193.º e do n.º 1 do artigo 202.º*, todos do CPPp.

Germano Margues da Silva entende que as medidas de coação são meios processuais de restrição da liberdade individual dos arguidos destinados a proteger a eficácia do processo no que concerne à sua marcha e ao cumprimento das sentenças condenatórias ⁸.

De acordo com a Constituição e percepção doutrinal, as medidas de coação se traduzem na restrição dos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição. Essa restrição só é constitucionalmente legítima, de acordo com o referido no *n.º 2, do art.º. 18.º*, da CRP, *quando vise a protecção de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, e respeite o artigo 27º da CRP*.

⁷ O presente texto corresponde, no essencial, à conferência de João Gouveia de Aires proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a 4 de Dezembro de 2012, no âmbito do colóquio sobre as propostas de alteração do código penal e do código de processo penal, organizado pelo Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da FDUL, agradecendo a oportunidade e honra do convite da senhora professora doutora Maria Fernanda Palma.

⁸ SILVA, Germano Marques da. Curso de processo penal, Vol.II. 5ª Edição, Editora Babel, Lisboa,2011. pág. 344.

Na percepção conceptual de alguns académicos que nos podem servir de referência, mas sem qualquer menosprezo aos demais, conceito das medidas de coação apresentados não se desvia dos marcos constitucionais, ora previsto, senão vejamos.

FREDERICO ISASCA, (2004, p. 103):

“Entende que as medidas de coação são; a expressão máxima da restrição dos direitos, liberdades e garantias, em Processo Penal emergem como condição indispensável, embora num quadro de excepionalidade, à realização da justiça”.

Ao passo que Fernando Gonçalves e Manuel João Alves, (2011, p. 53.); formulam o conceito a seguir: *“Os mecanismos processuais penais restritivos da liberdade individual, de carácter cautelar, passíveis de aplicação a arguidos sobre os quais recaiam fortes indícios da prática de um crime”.*

Enquanto Rui Castro e Fernando Castro enunciam que as medidas de coação são meios instrumentais das finalidades do processo⁹.

Prosseguindo no mesmo sentido, mas apenas relativamente a medida de coação prisão preventiva, assim sendo, em Angola a medida referida é, de acordo com RAMOS (2002, p.276):

“A prisão preventiva é caracteriza-se por dois regimes diferentes: a prisão preventiva sem culpa formada, que é aquela que tem lugar na fase da instrução preparatória e a prisão preventiva com culpa formada, cuja aplicação ocorre na fase do julgamento depois da emissão do despacho de pronúncia (nos processos de querela) do despacho que designar o dia para o julgamento (nos processos de polícia correcional) ”.

Pensamos que das definições apresentadas possuem o seu valor epistemológico dependentemente da interpretação que cada um terá sobre o assunto, neste contexto conceptual há quem os realça como a restrição da liberdade individual, meios para prossecução do processo; mas há quem diga que, para além de serem meios de restrição de liberdade e prossecução processual, porém, meios destinados a proteger a eficácia do processo no que concerne à trajectória e ao cumprimento das sentenças condenatórias. Abraçamos esta última dado que engloba todos os requisitos do conceito de medidas de coação: a) A

⁹ CASTRO, Rui da Fonseca / CASTRO, Fernando da Fonseca. As medidas de Coação e de Garantia Patrimonial, Editora Quid Juris, Lisboa, 2013, pág. 11.

disciplina das medidas de coação tem o devido detalhe em sede do Capítulo III, nos 25 (vinte e cinco) artigos no total de 8 (oito) secções integrando, a primeira é destinada a dispor sobre normas gerais aplicáveis à categoria de medidas em si, e as restantes destinadas ao tratamento das medidas de coação pessoal na especialidade, num total de 7 (sete), nomeadamente: O termo de identidade e residência; b) A obrigação de apresentação periódica às autoridades; c) A caução; d) A proibição e obrigação de permanência e a proibição de contactos; e) A interdição de saída do país; f) A prisão domiciliária; g) A prisão preventiva. A Secção I prevê a enunciação dos princípios norteadores da aplicação das medidas de coação pessoal, de que são exemplos o princípio da legalidade, necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade¹⁰.

Trata-se de uma medida revogável, desde que haja factos previstos na lei que justifiquem a sua alteração ou do direito que justificou. O tempo de detenção sofrida pelo arguido e o tempo de prisão domiciliária que lhe tenha sido imposta contam-se para efeito de determinação do prazo decorrido, como tempo de prisão preventiva¹¹ e devem ser descontados na pena de prisão efetiva. Logo, é certo que as medidas de coação são essencialmente meios processuais que visam acautelar a eficácia do processo penal, quer quando ao decurso do procedimento, quer quanto à execução das penas previsivelmente a aplicar e também que o MP é o titular da acção penal e da pretensão punitiva do Estado.

Contudo, não poderemos descurar que, no elenco dos pressupostos gerais de aplicação de uma medida de coação, se enquadra também a necessidade de defesa da comunidade e das pessoas que a integram, alias, a não ser assim, não se podia justificar a restrição de liberdades ou direitos fundamentais, possibilitando o prosseguimento da actividade criminosa, perturbação da ordem e tranquilidade pública, e de investigação criminal.

¹⁰ In, REPÚBLICA DE ANGOLA. Comissão da Reforma da Justiça e do Direito Proposta de Lei Reguladora da Aplicação de Medidas Cautelares no Processo Penal, 2014:pp, 25,26.

Em Portugal entende-se que as medidas de coação como as medidas processuais que condicionam a liberdade do arguido e tendem a garantir a não repetição das actividades criminosas e a produção de certos efeitos processuais, como são os casos da eficácia de comunicações, mesmo não pessoais. Apenas aos arguidos so pode ser imposta a aplicação de qualquer medida de coação e que por sua vez deve ser proporcional e adequada a situação processual concreta. Citando-as são: termo de identidade e residência¹², com fundamentos nos *nºs, 1,2 e 3 do artigo 196º* [...], a caução¹³, com base nos *nºs 1,2 e 3 do artigo 197º*, a obrigação de apresentação periódica¹⁴, suspensão do exercício de profissão, de funções, e de directos. Proibição de permanência, ausência e contactos, obrigação de permanência na residência, nos termos dos artigos 198º e 200º¹⁵, ambos do C PPp.

¹² Sobre a matéria em tratamento no âmbito do item referenciado, cabe admitir o conteúdo do que trata os 1,2,3, do Art. 196º. [...] 1) se, findo o primeiro interrogatório, o processo dever continuar, a autoridade judiciária sujeita o arguido, mesmo que este tenha sido já identificado nos termos do *art. 250º*, o termo de identidade e residência lavrado no processo. 2) Se o arguido não dever ficar preso, do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado, bem como da de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado. 3) Se o arguido residir ou for residir para fora da comarca onde o processo corre, deve indicar pessoa que, residindo nesta, tome o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas. 4) A aplicação da medida referida neste artigo é sempre cumulável com qualquer outra das previstas no presente livro.

¹³ Sobre a prestação de caução, vale reler o que expressam os *nºs 1,2,3, do Art. 197º* 1) Se o crime imputado for punível com pena de prisão, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de prestar caução. 2) Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver graves dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento, substituí-la por qualquer ou quaisquer outras medidas de coação, à excepção da prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, legalmente cabidas ao caso, as quais acrescerão a outras que já tenham sido impostas. 3) Na fixação do montante da caução tomam-se em conta os fins de natureza cautelar a que se destina, a gravidade do crime imputado, o dano por este causado e a condição socioeconómica do arguido.

¹⁴ Segundo os termos contidos no *art. 198º* se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a seis meses, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se apresentar a uma entidade judiciária ou a um certo órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as exigências profissionais do arguido e o local que habita.

¹⁵ Para o, *n.º 1, nas als, a,b,c,d e nºs 2 e 3 do art. 200º* : 1) Se houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de: a) Não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho onde o crime tenha sido cometido ou onde residam os ofendidos seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes; b) Não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização; c) Não se ausentar da povoação, freguesia ou concelho do seu

No ordenamento jurídico Português, as medidas de coação estão tipificadas por ordem crescente de gravidade, havendo previsão de cabimento individualizado para cada uma delas e possui o seu cabimento progressivamente mais restrito conforme a maior gravidade da medida, por exemplo: termo de identidade e residência (*art. 196º, CPPp*), cabe em qualquer crime, ao passo que a medida de coação prisão preventiva (*art. 202º, CPPp*) cabe aos crimes com pena superior a três anos. As medidas de coação são aplicadas por despacho judicial, com excepção do termo de identidade e residência.¹⁶

Consta, no ordenamento supracitado que as medidas de coação são extintas, regra geral, nas subsequentes condições: com o arquivamento do inquérito; despacho de não pronúncia que deve conter os factos que permitem chegar à conclusão da insuficiência da prova indiciária (*cfr. n.º 1 do art.º 308.º, do CPPp*); despacho que rejeitar a acusação, caso o juiz considere manifestamente infundada a acusação nos termos do n.º 2, al. a) do *art. 311.º* do CPPp; a sentença absolutória; trânsito em julgado da sentença condenatória; e pelo decurso do prazo máximo legal da sua duração. Sucede de forma semelhante, nos casos de a sentença condenatória for aplicada pena de prisão ou obrigação de permanência na habitação em medida não superior a prisão sofrida, mesmo que, se tenha interposto recurso, as mesmas medidas, se extinguem imediatamente, como são os casos da obrigação de permanência na habitação e a prisão preventiva.

O Código de Processo Penal português regula, nos seus Capítulos I e II, do livro I, as medidas cautelares e de polícia, destinadas a acautelar a obtenção de meios de prova que sem elas poderiam perder-se, são providências tomadas pelos órgãos de polícia criminal, sem

domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo em lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho; d) Não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios. 2) As autorizações referidas no número anterior podem, em caso de urgência, ser requeridas e concedidas verbalmente, lavrando-se cota no processo. 3) A proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à concessão ou não renovação de passaporte e ao controle das fronteiras. 4) A aplicação das medidas previstas neste artigo é cumulável com a medida contida no *artigo 198º*.

¹⁶ A medida de coação denominada *obrigação de permanência na habitação*, prevista no *art. 201.º* do CPPp, concretiza-se no dever de o arguido não se ausentar, ou não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida. A condição da aplicação da obrigação de permanência é a verificação de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.

prévia autorização da autoridade judiciária competente, tendo em conta o carácter urgente das diligências a praticar ou pela natureza perecível dos meios de prova a recolher¹⁷.

Salientemos que as medidas de coação, nos termos do *art.191.º* e seguintes do CPPp, só podem ser aplicadas se e na medida em que tal seja necessário para garantir as exigências processuais de natureza cautelar e só nestes termos poderá limitar-se a liberdade das pessoas, mas há quem afirma que a lei foi pensada para a liberdade pessoal, no que respeita a pessoas individuais¹⁸, por outro lado a lei foi instituída com o primado da liberdade humana, cuja defesa se pode aferir no *nº1 do artigo 193º* do CPPp: “ *Medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas*”.

Notemos que de acordo com os pressupostos legais mencionados e interpretando o que a lei orienta relativamente a aplicação das medidas de coação, ela exige o cumprimento de certos princípios e estes no seu turno não tem sido taxativamente cumpridos, são os princípios da legalidade, proporcionalidade, adequação e proporcional.

Prosseguindo com a abordagem sobre estas medidas e na vanguarda do Código de Processo Penal Português, suas finalidades são compreendidas devido ao que consta plasmado no capítulo II (das condições de aplicação das medidas), ponto único do *artigo 204º, alíneas, a, b, e c*; apresentando os requisitos gerais das condições de aplicação das medidas de coação, se resumindo, na fuga ou no seu perigo, no perigo de transgressão nas fases processuais, na aquisição, conservação e sustentação da prova, perigo a ordem pública e mais.

Considerando o referido no paragrafo antecedente, entendem-se por medidas de coação aquelas aplicadas pelas autoridades judiciárias juiz de instrução criminal, juiz e caso do tribunal Ministério Público no sentido de impor ao arguido a prática ou abstenção da

¹⁷ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. *Código de Processo Penal Anotado*, 8a ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 435.

¹⁸ SILVA, Patrícia Alves. *Aplicação das medidas de coação*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais. Faculdade De Direito Da Universidade Nova De Nova Lisboa. 2.º Ciclo de estudos, Orientadora: Professora Doutora Teresa Pizarro Beleza 2012/1013. (2013:p. 66).

prática de um determinado acto, ou privando-o da liberdade pessoal com vista garantir o decurso do processo penal, podendo o arguido recorrer da decisão das autoridades judiciais sobre a aplicação das medidas de coação¹⁹.

Nos termos constitucionais e com fundamento nos princípios já evocados, a prisão preventiva não se pode aplicar desde que possa em seu lugar, ser aplicada outra medida mais favorável e que esteja em perfeita sintonia com os preceitos constitucionais que consagram o direito à liberdade (Cfr, *art. 27.º da CRP*) e o princípio da presunção de inocência (Cfr, *no n.º 2 art., 32.º da CRP*).

Entendemos desta feita que, em face de um caso concreto, não deve o Magistrado começar por se interrogar se a prisão preventiva é admissível; pelo contrário, deve colocar a questão de aplicar ou não a prisão preventiva – abrindo juízo sobre a sua proporcionalidade – quando tiver por excluídas (por inadequação ou insuficiência) as restantes medidas de coação.

No prisma da liberdade e sua limitação, a lei através do Código do Processo Penal português determina que, nos termos do *nº 1 do art.191º*, os requisitos que podem levar a limitação total ou parcial da liberdade do indivíduo, significa, claramente que a limitação da liberdade pessoal tem cabimento conforme a lei determina, isto é, é infundada qualquer privação da liberdade sem que a lei determine.

¹⁹ É imprescindível entender, segundo demonstra Pontes de Miranda, que as medidas cautelares ou de coação “supõem superveniência dos factos e necessidade de se manter o «*status quo*»”, ou seja, o fim precípua da tutela cautelar é o interesse processual na manutenção do *status quo*, evitando com isso a irreversibilidade de situações fácticas ou a sua difícil reparação.

1.2. Evolução histórica do Código do Processo Penal, Constituição e Decretos-leis de Angola.

Quando ao 11 de Novembro de 1975 a ex-província ultramarina Angola torna-se nação independente após cerca de quase V séculos de domínio de colonização portuguesa, nascendo a primeira Lei Constitucional no mesmo ano com base no pensamento político de feições comunistas quando era ainda realçada a propriedade socialista sobre os meios de produção. A referida lei vinha sofrendo alterações substanciais e oportunas, devido a necessidade de implementação do sistema democrático e pluripartidário, dos direitos e das liberdades fundamentais dos cidadãos e dos princípios da economia de mercado.

Depois da independência, Angola adopta o sistema político de orientação marxista-leninista²⁰ com maior incidência no conceito de proletariado, centralização da economia e dos meios de produção e mono partidarismo (Partido – Estado). Nos dois anos seguintes a proclamação da independência, a Lei Constitucional de Angola sofreu duas revisões de vulto, ou seja, a alteração das competências específicas do Presidente da República, da composição e atribuições do Conselho da Revolução, o equivalente ao Parlamento ou Assembleia Nacional. Acontece que a lei constitucional de 1975 sofre outra revisão, relativamente aos poderes do Presidente da República e do Conselho da Revolução, em 1977²¹.

²⁰ Segundo as fontes consultadas diz-se que, depois do abandono formal do marxismo-leninismo pelo partido MPLA no IIIº congresso em Dezembro de 1990, foi aprovada em Maio de 1991, uma lei constitucional (a *Lei nº 12/91*) que coincidiu com os acordos de Bicesse, pondo fim ao regime monopartidário da Iª República. Essa lei instituiu um Estado de Direito Democrático baseado no respeito pelos direitos humanos e introduziu um sistema político multipartidário. A revisão constitucional foi acompanhada neste mês, por novas leis sobre as associações (*Lei nº 14/91*), os partidos políticos (*Lei nº 15/91*), o direito de associação (*Lei nº 16/91*), a imprensa (*Lei nº 25/91*) e o direito à greve (*Lei nº 23/91*).

²¹ Em 1997, após conversações mediadas pelas Nações Unidas, o Governo e a UNITA chegaram a acordo e criaram um Governo de Unidade e Reconciliação Nacional (GURN). A crise foi desencadeada em Setembro de 1998, quando uma facção dissidente da UNITA, a autoproclamada UNITA-Renovada, cortou relações com o líder do galo negro. É neste contexto que o presidente angolano, José Eduardo dos Santos marca as eleições gerais para 2008, pondo fim a uma longa incógnita do projecto político que se vinha consolidando desde 1992, apesar dos vários interregnos do conflito militar. O regime democrático da IIIª República sufragado nas eleições gerais introduziu o modelo de governação presidencialista - parlamentar, o povo perdeu o direito de eleger o Presidente da República por sufrágio directo, e neste modelo não se respeita o princípio da separação de poderes, que é um dos limites materiais imposto ao exercício do poder constituinte pela Assembleia Nacional. Ver,

Consequentemente, no ano seguinte (1978), altura em que se aprovou a segunda Lei Constitucional do País, alterou-se o sistema político angolano suprimindo os cargos de Primeiro-Ministro e os Vice-primeiros-ministros e, em 1980, aprovou-se a terceira Lei Constitucional que igualmente revista em 1986, ampliando os poderes do Presidente da República, pois este passou a nomear e exonerar ministros de Estado. Em 1987, aconteceu de novo uma revisão que teve como enfoque a alteração da composição da comissão permanente da Assembleia do Povo. Para além dos princípios de um Estado democrático e de Direito inseridos com tratamento semelhante ao de qualquer Constituição, continha um catálogo de direitos fundamentais, todo um sistema de organização de poder político e os mecanismos básicos de controlo da constitucionalidade.

Com o término da guerra fria²² e consequentemente as grandes mudanças geopolíticas ocorridas a nível mundial, Angola adoptou um sistema democrático e pluripartidário²³ Aprovando assim a sua quarta Lei Constitucional em Maio de 1991, considerada por muitos como uma Lei de carácter transitário para a implementação de um regime democrático nos moldes como é universalmente conhecido em todo o mundo. No entanto, com a lei constitucional de 16 de Setembro de 1992, se preconizava apenas uma Pré-Constituição²⁴

REPÚBLICA DE ANGOLA, Comissão Constitucional da, Projecto C, Sistema Presidencialista - Parlamentar, 2009.

²² Pode ser suposto e sem receio algum que a guerra-fria (ou ainda confronto ideológico) representou no contexto da emancipação dos povos colonizados do continente africano, o factor de maior influência no quadro da definição dos horizontes políticos dos países emergentes. Impôs-se na formação dos novos estados um dilema ideológico perante o qual havia necessidade de escolhas do regime político ligado a um sistema dominante na arena internacional, face à emergência da democracia liberal e à propagação do comunismo, para o ordenamento das políticas nacionais africanas.

²³ Partindo de constatação ou ainda verificação *in situ* do contexto político de Angola em 1992, resume-se que a mudança para um sistema político pluralista e participativo de governação ficou sem como ocorrer, pois, com o reacender da guerra civil depois das eleições de 1992, constituiu um profundo desafio para implementação de uma política democrática. Neste quadro, sob a vigência da nova Constituição e aproveitando a maioria no Parlamento que o MPLA disponha, o presidente José Eduardo dos Santos passou a presidir ao Conselho de Ministros esvaziando e retirando poderes à Assembleia Nacional, evitando assim o conflito de competências constitucionais entre a presidência e a Assembleia Nacional.

²⁴ Ficou verificado que a Constituição de Angola na pós-independência estabeleceu primazia ao partido (MPLA), e o papel nuclear dos seus órgãos dirigentes (Comité Central e Bureau Político), o sistema político pós-independência revelou, desde o início, uma forte tendência para o sistema presidencialista. Na vigência da Constituição pós-independência, o Chefe de Estado detinha os três poderes: era o presidente do partido,

destinada a ser substituída pela “*Constituição da República*” a aprovar pela Assembleia Nacional, por dois terços dos Deputados em efectividade de funções [arts. 88º, alínea a), e 158º].

Com a adopção de um novo sistema político, democrático e pluripartidário pela *Lei n.º 12/91*, que consagrou-se a democracia multipartidária, as garantias, os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, como consta expresso no título III (dos órgãos do estado), capítulo 1 (princípios) passaram a ser órgãos de soberanias nos termos do nº 1 e 2 do art.º 53º os seguintes:

1 - São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais. 2 - A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na presente Lei.

As alterações à Lei Constitucional introduzidas em Março de 1991 através da *Lei n.º 12/91* destinaram-se principalmente à criação das premissas constitucionais necessárias à implantação da democracia pluripartidária, à ampliação do reconhecimento e garantias dos direitos e existentes liberdades fundamentais dos cidadãos, assim como à consagração constitucional dos princípios fundamentais da economia de mercado.

Tendo em conta a guerra civil revivida imediatamente após as eleições de 1992²⁵ e o seu prolongamento por dez anos, suas sequelas²⁶, dificuldades de preparação de novos actos eleitorais e as opções políticas assumidas pelos detentores do poder levariam a que a Lei Constitucional de 1992 manteve-se como Constituição provisória, desta feita, como provisórias dever-se-iam entender todas as instituições políticas e todos os titulares de cargos

presidente da República do governo e do legislativo e o comandante em Chefe das forças armadas. Desta forma, violava-se, e ainda viola-se, o princípio teorizado por Montesquieu sobre a separação de poderes que sejam independentes.

²⁵Ver, CHIMANDA, Pedro Fernandes. Do Monopartidarismo à Transição Democrática em Angola, Universidade Nova de Lisboa Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Dissertação de mestrado em filosofia política Lisboa, Abril de 2010, p.8

²⁶Cfr.,

FÓRUM DOS PRESIDENTES DOS SUPREMOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS DE LÍNGUA PORTUGUESA. Angola lei de revisão constitucional (*Lei Nº 23/92 DE 16 DE Setembro*, Vista e aprovada pela Assembleia do Povo, Luanda, aos 25 de Agosto de 1992.) 2005.

políticos do País. Entende-se, neste sentido, que, com a tomada de posse do novo Governo em Setembro de 2008, teve início o processo constituinte: a elaboração da nova Constituição da República de Angola, que culminou com a aprovação em Janeiro de 2010 do texto da Lei Constitucional pela Assembleia Nacional e a promulgação da Lei Constitucional. Angola passou a ter uma Constituição democrática dando assim início a terceira República.

Considerando o alcance da paz em 2002, puderam reunir-se as condições necessárias para o desenvolvimento e consolidação de um Estado organizado segundo uma base legal-racional, que pudesse superar decididamente tanto a lógica revolucionária, inerente à guerra de libertação, ao momento fundador e aos conflitos armados subsequentes, quanto o apelo carismático ou mesmo tradicional. Nesse processo, o ano de 2008 assinala seguramente o início de uma nova etapa: com a institucionalização do Tribunal Constitucional, a preparação e realização de eleições gerais e o arranque definitivo dos trabalhos que viriam a culminar com aprovação da Constituição da República de Angola de 5 de Fevereiro de 2010²⁷.

No âmbito da evolução histórica da Constituição de Angola, observa-se que ganhou diferentes características, como aponta²⁸, por exemplo José Alexandrino de Melo, resumindo-

²⁷ Sobre o constitucionalismo angolano, ver, ALEXANDRINO, José Melo. O novo constitucionalismo angolano, Lisboa 2013: p.5.

²⁸ Nos termos da nossa fonte principal, são apontados como traços caracterizadores da constituição da república de Angola os seguintes: (i) «a respeito das suas características formais, trata-se, antes de mais, de uma constituição *escrita e rígida*, mas também da constituição *definitiva* de Angola, culminando um longo processo de transição constitucional iniciado em 1991; (ii) em segundo lugar, a CRA responde formalmente ao tipo constitucional do *estado democrático de direito* (artigo 2.º), ainda que com diversas marcas de especificidades africanas e angolanas, designadamente as que entroncam nos precedentes 18 anos de constitucionalismo anómalo, durante todo o período da ii república; (iii) tanto no plano simbólico como no plano da decisão constituinte, a CRA dá uma particular atenção aos *direitos e liberdades fundamentais*, quer no que toca ao seu reconhecimento (artigos 30.º e seguintes e 76.º e seguintes), quer no que toca ao enunciado dos deveres de respeito, protecção e promoção (artigos 28.º e 56.º, designadamente), quer no que toca à abertura aos direitos humanos (artigo 26.º), quer no que toca ainda aos mecanismos de protecção (com destaque para o expresse reconhecimento do direito fundamental institucional de “defesa pública” e para a existência de um recurso extraordinário junto do tribunal constitucional), (iv) a CRA assenta formalmente na *democracia representativa*, ainda que *com limitações e entorses* relevantes, além do natural condicionamento ditado pela presença de diversos outros factores extra-jurídicos [...]; (v) consagrando formalmente um *regime económico de mercado*, ainda que com uma forte intervenção do estado na economia (pese o teor do artigo 89.º), a CRA não deixa de se comprometer com a *justiça social* (artigos 1.º, 76.º e seguintes, 89.º, n.º 1, e 90.º); (vi) o sistema de governo

se, após esta caracterização geral, algumas das que foram *as grandes opções* do legislador constituinte angolano em 2010; o primado da pessoa sobre o Estado, a democracia representativa (como regime político), a economia de mercado (como regime económico), a forma de governo republicano, a forma de Estado unitário simples, um sistema de governo adaptado ao reconhecimento e valorização das estruturas do poder tradicional, num quadro de abertura e pluralismo jurídico²⁹.

Mas a identidade constitucional resulta não só dessas e de outras opções, mas também da dimensão histórica da Constituição³⁰ e sobretudo dos grandes princípios que definem a arquitectura do edifício constitucional. À luz do texto constitucional (designadamente o disposto nos *artigos 1.º, 2.º, 8.º e 236.º*) a realidade que liga todo o conjunto se dá pelo nome de Estado democrático de direito, as suas principais traves mestras são o princípio do Estado de Direito, o princípio democrático e o princípio do Estado social³¹.

previsto na CRA é um *sistema especificamente angolano* (ou seja, é um sistema atípico), marcado por uma presidencialização *de facto*, num pano de fundo de personalização do poder e no quadro de um sistema multipartidário de partido hegemónico; (vii) a CRA institui um *estado unitário* que se pretende – mas ainda não é – *descentralizado* [artigos 8.º, 201.º, n.º 1, parte final, 213.º e seguintes, e 236.º, alíneas h) e k)], traduzindo a conversão dos municípios em autarquias locais (*artigo 218.º, n.º 1*) um imperioso desígnio constitucional; (viii) sem deixar de receber influências e de se integrar nos sistemas jurídicos lusófonos, a CRA é também marcada, como em parte já foi notado [...], por certos elementos dos sistemas jurídicos africanos, nomeadamente a relevância concedida ao direito consuetudinário (*artigo 7.º*) e o reconhecimento pelo estado das estruturas do poder tradicional (*artigos 223.º a 225.º*), significativamente integradas no âmbito do poder local (título vi da constituição)». Vide, MELO, José alexandrino de. 2013, pp.13,14 e pp. 321-324.

²⁹ Por todos, ver FEIJÓ, Carlos Maria. A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural Angolana, Coimbra, 2012.

³⁰ Para uma primeira perspectiva, ver; RAÚL Carlos Vasques Araújo, O Presidente da República no Sistema Político Angolano, Luanda, 2009, pp. 195 ss., 241 ss., 249 ss., 263 ss.

³¹ Sobre a Matéria, Jónatas e. M. Machado/Paulo Nogueira da costa, *Direito Constitucional Angolano*, Coimbra, 2011, pp. 76 ss., 101 ss., 136 ss. André, Thomashausen, «o desenvolvimento, contexto e apreço da constituição de Angola de 2010», in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, vol. I – *direito constitucional e justiça constitucional*, Lisboa, 2012, pp. 323 ss. Alexandrino, José Melo, «natureza, estrutura e função...», pp. 326 ss; Miranda Jorge /e. Kosta kafft, *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa – uma Visão Comparativa*, Lisboa, 2013, pp. 194 ss.

A Lei n.º 4-D/80, de 25 de Junho, veio pela primeira vez regulamentar, de forma autónoma, a matéria respeitante à prisão preventiva em instrução preparatória, isto é, desde a detenção até à introdução em juízo da causa criminal, face ao desconhecimento e desrespeito a que eram votadas as disposições correspondentes do Código de Processo Penal, cuja total revisão se mostrava, como se mostra ainda hoje, inviável. O decurso dos anos de vigência da Lei n.º 4-D/80 mostraram a necessidade da sua revisão perante, por um lado, a conciliação das necessidades de defesa da sociedade com o respeito e protecção da liberdade dos cidadãos, garantida constitucionalmente e, por outro lado, o estágio de desenvolvimento e aperfeiçoamento dos organismos de prevenção e repressão da criminalidade, bem como as capacidades dos serviços penitenciários. Contanto, leis de conjuntura modificaram alguns aspetos Lei n.º 3/81, de 14 de Agosto, e a Lei n.º 1/84, dessa Lei, como a de 24 de Janeiro que alterou aquela última na parte respeitante à prisão preventiva³².

Finalmente, e para além das razões de ordem técnica, tomou-se em consideração a nova organização judiciária aprovada pela *Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro*. A *Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro* que aprovou o Sistema Unificado de Justiça, introduziu substanciais inovações na organização judiciária do nosso País. A Procuradoria-Geral da República institui-se como órgão tradicionalmente vocacionado para a fiscalização da legalidade junto dos tribunais e órgãos³³.

Em Maio de 2013, foi apresentado pela Comissão da Reforma da Justiça e do Direito nomeada em 2012³⁴ um anteprojecto de lei sobre reforma da Justiça e do Direito, ainda em discussão pública, prevendo, nomeadamente, o alargamento da rede de tribunais existentes, passando dos actuais 50 para cerca de 200 tribunais (com a criação de um tribunal em cada município); a substituição dos tribunais provinciais e dos tribunais municipais pelos tribunais de comarca (de competência genérica ou especializada); a criação dos Tribunais da Relação, instituindo para o efeito 5 regiões judiciais; a maior atenção a conceder à

³² Ver, ASSEMBLEIA DO POVO Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho, LEI DA PRISÃO PREVENTIVA EM INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA (parte introdutória).

³³ Ver, ASSEMBLEIA NACIONAL *Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho* [Publicada no Diário da República N.º 28 Sexta-Feira, 17 de Julho de 1992 2.º Suplemento]

³⁴ Pelo *Despacho presidencial n.º 124/2012, de 27 de Novembro* – foi entretanto parcialmente reconfigurada a composição dessa comissão (pelo *despacho presidencial n.º 68/2013, de 26 de Agosto*).

organização interna e à formação. Segundo informações prestadas pelos responsáveis da comissão de reforma da justiça e do direito, esta reforma do sistema de Justiça e do mapa judiciário é para implementar-se gradualmente até 2020³⁵.

Em 2016 entrou em vigor em Angola a lei reguladora das medidas cautelares em processo penal, (a *Lei 25/15 de 18 de Setembro*) publicada no diário da república de 18 de Setembro do ano 2016, 1ª série. Este diploma apresenta novos princípios, segundo as quais a prisão preventiva é excepcional, assim como traz um conjunto de medidas de coação pessoal, mas essas medidas de coação ou medidas cautelares não se resumem a prisão preventiva. Na Lei revogada, a prisão preventiva era a medida cautelar aplicada, enquanto no actual diploma a prisão preventiva constitui o último recurso, pois criou uma série de medidas autónomas que podem ser aplicadas autonomamente ou colectivamente, sem recorrer necessariamente a prisão.

Entretanto, percebemos que a nova Lei apresenta-nos novas páginas naquilo que se refere ao seu conteúdo, podemos constatar que o termo de identidade de residência surge como uma das medidas de coação autónoma para os casos em que sejam cometidos crimes de pouca gravidade quando o cidadão pode facilmente ser localizado através da sua residência e sendo proibido de ausentar-se da localidade de residência, e ainda obrigado a se apresentar periodicamente às autoridades judiciais. O diploma realça que, em caso de deslocação para o exterior do país, deve o cidadão em causa anunciar às autoridades que se irá ausentar por um determinado período.

Olhando reflectidamente para tais alterações, torna-se essencial notificar as vantagens que traz ao equilíbrio da justiça, no que concerne a sua aplicabilidade pelos órgãos determinados por lei, ora bem, apesar de trazer para o arguido facilidades no caso de se verificar realmente se o crime cometido consta que seja de pouca gravidade, nos casos contrários, esta medida não é chamada ao enquadramento que tratamos.

³⁵Cfr. «Novo mapa judiciário», apud, Jornal de Angola, de 16 de Maio de 2013 (notícia acessível em <http://jornaldeangola.sapo.ao/politica/novo_mapa_juridico>).

1.3. Evolução histórica do código do processo penal, constituição e decretos-leis de Portugal.

Após a revolução de 25 de Abril de 1974³⁶, ocorreram profundas transformações no âmbito do processo penal³⁷Portugues tendo em vista a dignificação do mesmo em todas as suas fases. A título de ilustração, verifica-se que o preâmbulo do *Dec-Lei n.º 605/75, de 3-11*, repôs-se o inquérito³⁸ policial, mas este inquérito foi afastado pelo *AI nº377/77* conforme a legislação processual penal e CRP, com dispensa de instrução preparatória, nos crimes menos graves.

O inquérito é, nos termos dos *arts.º 262.º e 263.º* do Código de Processo Penal de Portugal, a fase dominada pelo princípio da investigação, e da competência do Ministério

³⁶ Podemos admitir como muitos admitem, de que a Revolução dos Cravos e a aprovação da Constituição da República em 1976, dão lugar a mais um passo na reforma do processo penal, em obediência ao princípio do Estado de direito material, democrático e social, que só acaba por ser concretizado em 1987 com o Código de Processo Penal (CPP). Os direitos fundamentais da pessoa humana constituem um limite intransponível para as linhas da política criminal, sendo a estrutura do processo penal uma limitação jurídica ao poder político na protecção do acusado. O CPPp de 1987, que resulta da revolução de 25 de Abril de 1974, apresenta soluções inovadoras, estranhas às práticas tradicionais, compatíveis com as exigências do novo regime político constitucional. Foi uma época de grandes transformações, a independência das ex-colónias, provocou o regresso de muitos portugueses que aí habitavam, conjuntamente com muitos naturais desses territórios.

³⁷ Verifica-se que no quadro do sistema jurídico de um Estado de Direito, o Processo Penal é um instrumento de aplicação do Direito Penal que, embora sujeito ao sistema e a dogmática jurídico-penais, tem necessariamente de desempenhar finalidades autónomas, relacionadas com as garantias de defesa e com a disciplina do Estado na sua função punitiva. Como conjunto de normas jurídicas dirigidas à realização da justiça, à preservação dos direitos humanos fundamentais e à obtenção da paz social, o Direito Processual Penal tem hoje uma grande importância prática para a comunidade e para o indivíduo. Aliás, o Direito Penal não pode aplicar-se sem processo, como prevê o artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

³⁸ Paulo De Sousa Mendes- Lições de Direito Processual Penal. Coimbra: Almedina Edições, 2014, pp.37-41, citado por Emanuel Alcides Romão Pinto, na sua dissertação de mestrado 2015,p.16. Consta que: A palavra e o conceito Inquérito foi introduzido no ordenamento jurídico-legal português através do DL n.º 605/75, de 3 de Novembro, em que criara a figura do Inquérito Policial, para crimes puníveis com pena correcional. Mas tarde o referido Decreto sofreu pequenas alterações, em que no lugar de Inquérito Policial ficou “Inquérito Preliminar”, através do DL n.º 377/77, de 06 de Setembro. Porquanto, foi uma forma de assimilar o impacto da norma constitucional, transformando o inquérito policial numa mera diligência pré-processual.

Público, e compreende um conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilização deles, descobrir e recolher as provas em ordem a decisão sobre a acusação.

A Constituição da República Portuguesa de 1976 consagrou, no seu n.º 5, artigo 32.º a estrutura acusatória do processo penal, cabendo o exercício da acção penal ao Ministério Público – n.º 1 do artigo 224.º, na redacção originária (Cfr, o actual n.º 1 art.219.º)³⁹.

Segundo Manuel Cavaleiro De Ferreira: *“Sendo o Código Penal um código para os delinquentes, então, o Código de Processo Penal é um código de extrema importância para os homens honestos. É que o direito penal só é aplicável mediante a verificação do facto criminoso em decisão condenatória, enquanto os preceitos do processo penal são aplicáveis a todos os arguidos, culpados ou inocentes, e tanto se dirigem, por isso, quer a uns quer a outros. Reflecte rigorosamente a sensibilidade moral e o grau de cultura de uma nação”*⁴⁰.

Com o evoluir da civilização, a cultura e respeito o pelos direitos humanos, o Código de Processo Penal é um instrumento adequado para avaliar o nível de desenvolvimento cultural de um povo ou comunidade jurídica, e poder-se-á dizer, como é normal unânime na nossa doutrina⁴¹ que o processo penal é “direito constitucional aplicado”, pois nele se corporizam e projectam as normas constitucionais⁴².

³⁹ ALMEIDA, Filipa Cláudia Mateus de. Direito Processual angolano: A actuação instrutória do Juiz no Processo penal angolano. Lisboa, Outubro, 2016, p.83. In, RAMOS, Vasco A. Grandão – Direito Processual Penal - Noções Fundamentais, p.58. Dissertação de Mestrado, Orientada por, Prof. Doutor André Ventura.

⁴⁰ Cfr. CAVALEIRO, Ferreira Manuel. Curso de Processo Penal I - Lições proferidas no ano lectivo de 1954-55, Lisboa: UCE, 1995, p. 143.

⁴¹ Em 1974 Figueiredo Dias escreveu pela primeira vez, (In, Direito Processual Penal, reimpressão de 1974, Coimbra: Coimbra editora, 1974, pp. 74 e ss.), sendo depois citado por muitos outros autores, nomeadamente, MOURA, José Souto. “Inquérito e Instrução”. In, Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal (centro de estudos judiciais), Coimbra: Almedina, 1995, p. 95; RODRIGUES, José Narciso da Cunha, com o trabalho, “que futuro para o processo penal na europa?”, In, Que Futuro para o Processual Penal, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias que segundo Henker o processo penal é “*direito constitucional aplicado*”, pois nele se corporizam e projectam as normas constitucionais.

⁴² Os direitos fundamentais defendidos através do direito penal são, por um lado, aqueles de onde derivam os bens jurídicos tutelados em cada tipo incriminador, bens jurídicos individuais de pessoas concretas cujos direitos

O Código de Processo Penal publicado pelo *Decreto n.º 16489 de 15 de Fevereiro de 1929* e mandado aplicar em Angola pelo *Decreto n.º 19/271, de 24 de Janeiro de 1931* não introduziu reformas profundas ao processo no que concerne a investigação criminal, mas deu forma arrumada ao caos legislativo do sistema de justiça criminal, sistematizando o que se considerava ser oceano de diplomas e regras publicadas desde a Reforma recente⁴³.

Deu ênfase às características inquisitórias que vinha assumindo cada vez mais o processo penal, logo o Código Processo Penal, atendendo as reformas liberais posteriores a 1910, marca o regresso ao modelo inquisitório, uma vez que extinguiu os juízes de instrução criminal e colocou à frente da investigação e da instrução o juiz da causa, isto é, o juiz que preside ao julgamento. O Código de Processo Penal de 1929 teve como um dos princípios orientadores o reforço do papel do juiz ao qual competia não só julgar, mas também realizar a investigação que fundamentava a acusação, o que representava como se refere no preâmbulo do *Dec-Lei n.º 35.007, de 13-10-1945*, “*um regresso ao tipo de processo inquisitório*”, pondo em causa a imparcialidade do julgador e reduzindo a actividade do Ministério Público à de um simples formalismo⁴⁴.

No séc. XX em Portugal, começamos por ter em 1929 um Código de Processo Penal que, tendo surgido em tempos de ditadura, apresenta ainda alguns laivos de um certo espírito liberal que lhe imprimiu um processo de estrutura acusatória, tratava-se de um processo de estrutura materialmente inquisitória, em que o Ministério Público acusava, ficando a instrução e o julgamento para o cargo do mesmo juiz. É de realçar que o modelo do processo

fundamentais são, assim, directa ou indirectamente defendidos, e, por outro lado, também o direito penal defende os direitos fundamentais difusos, mas não menos essenciais, como a tutela jurisdicional efectiva dos direitos fundamentais e de todos e cada um. Cfr. VEIGA, Raul Soares Da. “O juiz de Instrução e a Tutela de Direitos Fundamentais”, In *jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais* (coord. Maria Fernanda Palma), Coimbra: Almedina, 2004, p. 185.

⁴³ Cfr. Dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre em Direito especialidade em ciências jurídico-criminais, do mestrando: Emanuel Alcides Romão Pinto. Orientado pelo professor doutor Manuel Monteiro Guedes Valente. Lisboa, Setembro de 2015, p. 32.

⁴⁴ Cfr, ALMEIDA Filipa Cláudia Mateus de. *Direito processual angolano: a actuação instrutória do juiz no processo penal angolano*. Lisboa, 2016, pp. 80,81.citado por PINTO, Emanuel Alcides Romão - *O Ministério Público e a Prossecução Criminal Posição do Ministério Público no Processo Penal angolano: Uma Análise Comparativa com o Processo Penal Português*. [Em linha] Lisboa: 2015. Disponível em repositório.ual.pt p.35

acusatório⁴⁵ remonta às experiências democráticas gregas e romanas, dá ao processo a característica de processo de partes, onde o acusador e acusado se encontram em pé de igualdade e o julgador, numa posição de “super-parte”, está apenas interessado na apreciação objectiva do caso que lhe é submetido^{46/47}.

Esclarecem as fontes consultadas de que uma estrutura próxima da do processo civil constava nos pressupostos das suas origens e que no qual surgia a necessidade de um procedimento criminal público, valendo assim, os princípios da presunção de inocência, do dispositivo e o da auto-responsabilidade probatória das partes. Pelo que, seria substituída a mesma estrutura por outra, a acusatória, pelo Decreto-Lei 35007, de 13 Outubro de 1945, na estrutura adoptada o Ministério Público tinha a competência para a instrução preparatória, deixando de ser o Juiz de Julgamento.

Segundo Figueiredo Dias, apud BRANCO (2013, p.25): pretendia-se: “*Dar ao nosso direito processual penal, uma aparência liberal que não pusesse em risco o seu íntimo espírito autoritário*”⁴⁸. Assim conclui-se, que o processo penal actual resulta da revolução de 25 de Abril de 1974, um Código de Processo Penal com soluções inovadoras, estranhas às práticas tradicionais, compatíveis com as exigências do novo regime político (CPPp de 1987).

Nestes termos, há que se considerar esta época como sendo época de grandes transformações, dada a independência das ex-colónias que provocou o regresso de muitos portugueses que aí habitavam, conjuntamente com muitos naturais desses territórios. As reformas levadas a cabo pela *Lei 2/72, de 10 de Maio*, e pelo *Decreto-Lei n.º 18572, de 31 de Maio*, em plena primavera Marcelista, concederam uma melhoria da posição do arguido anterior ao julgamento no que se referia aos direitos fundamentais. Criou-se a figura do juiz de instrução para a fiscalização da actividade de instrução do Ministério Público e da polícia.

⁴⁵ A *Magna Charta libertatis*, de 15 de Junho de 1215, é também referida como um marco do processo acusatório. Cfr. Paulo de Sousa Mendes, *sumários...op.cit.*, 3.

⁴⁶ Vide VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *processo penal...op.cit.*, p. 45.

⁴⁷ SILVA, Germano Marques da. Descreve o modelo acusatório puro como num “*duelo judiciário entre acusação e defesa*” (cfr. *curso...op.cit.*, vol. I, p. 33).

As referências feitas pelo Ministério Público no seu preâmbulo⁴⁹, diante disto, o problema sério que se levantava era o da dependência do Ministério Público do executivo, o qual detinha em última instância a faculdade de amnistiar certas infracções e confrontado com esses problemas, a jurisprudência portuguesa, consagrou um controlo indirecto do princípio da legalidade, admitindo a acusação dos assistentes em caso de abstenção do Ministério Público⁵⁰.

Em 1972, devido a promulgação da criação dos juízes de instrução através das *Lei n.º 2/72, de 10-05 e Dec-Lei n.º 343/72, de 30-08, em Lisboa*, Porto e Coimbra, a estes Juízes competia o exercício de funções jurisdicionais, enquanto prossegue a instrução preparatória e contraditória, se se manteve distante do que seria exigido para que se pudesse falar numa estrutura verdadeiramente acusatória do processo⁵¹.

As fontes sustentam que houve o bloqueamento do sistema de juízes de instrução, vigente na altura e que era imputável ao próprio sistema, desta feita o processo penal fica desorientado com excessos de processo em arquivo, tendo sido desbloqueadas devido a publicação do Código de Processo Penal de 1987, diploma exemplar e que é uma referência incontornável a nível europeu em particular e internacional na íntegra. Referimos ainda, que com a alteração do Código de Processo Penal Português em 2007, através da *Lei n.º 48/2007, de 29.08, e rectificada pelas Declarações n.º 100-A/2007 e n.º 105/2007, publicadas no Diário da República, 1.ª Série, de 26.10 e de 09.11*, ressaltava o princípio da necessidade. Acrescendo aos plasmados em concreto sobre as medidas de coação.

⁴⁹ Enquanto “*órgão de rede criado para subtrair a acusação pública ao poder judicial, depois de lançadas as bases da sua autonomia, foi reduzido através de sucessivas limitações da sua actuação, a pura expressão formal na orgânica dos tribunais. O caso é de tal maneira que só é compreensível ou a supressão do Ministério Público, já que na sua feição actual quase não tem atribuições de carácter substancial, ou a restauração da plenitude das funções que determinaram a sua criação*” Cfr. OSÓRIO, Luís, *apud*; dias, Figueiredo, em “direito processual penal”, 1º vol., Coimbra editora, 1981, p. 135

⁵⁰ Cfr. DIAS, Figueiredo, ob. citada na nota anterior, p. 135.

⁵¹ Cfr. RODRIGUES, Anabela Miranda, “O Inquérito no Novo Código de Processo Penal”, citado, p. 67-68.

Portanto, esta alteração não era de todo, necessária considerando que este princípio já decorria dos princípios fundamentais da presunção de inocência e da legalidade⁵² e de acordo com Manuel Guedes Valente referenciado por Emanuel Romão Alcides Pinto, na sua dissertação para obtenção do grau de mestre em Direito:

*“ O processo penal português conheceu a estrutura acusatória nos idos da reconquista, corolariamente imbuído de oralidade, de publicidade e de formalismo, tendo como escopo principal o apaziguamento de conflitos privados. Porém, a influência canónica e romana transformaram o processo em uma estrutura marcadamente inquisitória ”*⁵³.

No prisma da Revolução de 1820, organizada pelo MP, com fundamento no *decreto nº24 de 16 de Maio de 1822*, promovido por Mouzinho Da Silveira, trouxe para o Processo Penal bases acusatórias que, connexionadas com os princípios que visam a assegurar o direito de defesa ao arguido é ainda consignado na Constituição de 1826, trouxeram ao Código Penal Português alterações profundas onde já não era possível possuir uma estrutura processual confusa quando não é contraditória, pouco rigorosa e de difícil interpretação que a Novíssima Reforma Judiciária (1837 e 1841), assim como a copiosa legislação extravagante não conseguiram, bem ao contrário melhorar⁵⁴”.

O Código Processo Penal de 1929 de inspiração inquisitória viu reflectido no Código Processo Penal de 1987 a manutenção desse tipo processual, já não em relação a todo o processo, mas relativamente a uma das suas fases a realçar: O Inquérito. A consagração de uma Estrutura Acusatória do Processo Penal tem o seu primeiro fôlego em 1945⁵⁵.

⁵² Ver DOS SANTOS, Medidas de Coação, revista do CEJ, n.º 9 (especial), 1.º semestre de 2008, pp. 117-118.

⁵³ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Processo Penal Tomo I..., *op. cit.*, p.70. Apud, PINTO *op.cit*, p.35.

⁵⁴ Ver VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- Processo Penal Tomo I..., *op. cit.*, p.70, apud Pinto,*op,cit*,35,2015.

⁵⁵ Revisemos que, O [art.º14.º do Decreto- Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945], determina que «A Direcção da Instrução Preparatória cabe ao Ministério Público, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiais todo auxílio que para esse fim necessitar». Como se percebe, o CPPp/29 conferia ao Juiz não

O Decreto-Lei, n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, “Visava evitar que existisse a acumulação das duas actividades (Acusação e Julgamento) na competência do juiz, ou seja, evitar a subalternização ou redução a puro formalismo da actuação do Ministério Público, o que representava um regresso ao tipo de processo inquisitório, no qual o Juiz é ao mesmo tempo, além de Julgador, acusador público, substituindo-se nessa função ao Ministério Público, e órgão de polícia judiciária, enquanto dirige a recolha das provas da infracção destinadas a fundamentar acusação, o que desvirtua a função judicial”⁵⁶.

O código de Processo Penal português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87 de 17 de Fevereiro no uso de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro, em vigor desde 1º de Janeiro de 1988, introduziu profundas alterações estruturais no processo penal português consagrou um modelo reconhecidamente situado na vanguarda do movimento de reforma do processo penal na Europa⁵⁷. Igualmente, o Código de Processo Penal de Portugal de 1987, como todos os Códigos, foi sujeito a sucessivas revisões e

só competência para efectuar a instrução Contraditória, como ainda a instrução preparatória, pois, com esta alteração, temperou-se o teor inquisitório do processo penal”.

⁵⁶ Cfr. Dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre em Direito especialidade em ciências jurídico-criminais, do mestrando: Emanuel Alcides Romão Pinto. Orientado pelo Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente. Lisboa, Setembro de 2015.p.36. In Preâmbulo do Decreto n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

⁵⁷ Como se pode verificar, o Código de Processo Penal consagrou soluções que têm vindo a inspirar o movimento de reforma dos processos penais na Europa, de acordo com as tendências e as orientações expressas em diversos fora e organismos internacionais (cfr., nomeadamente, as recomendações do conselho da Europa nesta matéria). Idênticas soluções estão presentes no embrião da proposta do processo penal europeu (incluído no denominado corpus juris), elaborado por um grupo de peritos sob a direcção de M. Delmas-Marty. Cfr., nomeadamente, m. Delmas-Marty e J.A. e. Vervaele, the implementation of the corpus juris in the member states, intersentia, antwerpen-groningen-oxford, 2000. Cfr, ainda; RODRIGUES, Cunha Direito Processual Penal – Tendências de Reforma na Europa Continental – o caso português, Separata do Vol. LXIV (1988) do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1990, e Costa, Almeida. Alguns princípios para um direito e processo penais europeus, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 4, n.º 2 (1994), p. 199 e ss.

alterações, as quais, nas palavras de JOSÉ DE FARIA COSTA “*não alteraram, contudo, a sua substância e a sua razão de ser*”⁵⁸.

Visaram, sim, melhorar e adaptar a sua *praxis*, mas não precisaram de rever a sua estrutura e natureza intrínseca. As alterações mais relevantes do CPPp/87 foram empreendidas em 1995, 1998, 2006 e 2007, não obstante este já ter sofrido num total de cerca dezanove alterações.

Pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, alteraram-se sessenta artigos do CPPp/87, reformulando-se, na primeira grande revisão do código, a sua sistematização à luz da necessidade de fazer ajustamentos ditados pela revisão do Código Penal de 1982, fortalecendo-se as garantias de defesa do arguido e a sua dignidade. Em especial, quanto à realidade da fase de instrução, a revisão de 1998 foi a que mais marcou esta fase processual. Neste domínio, a Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, visou corrigir as lacunas existentes.

Enquanto, o Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, operou a segunda alteração ao CPPp/29 ao reintroduzir “o Inquérito Policial nos casos de julgamento em Processo Correccional, que por motivos de aceleração da marcha do processo penal se entendeu dever dispensar a instrução quer a preparatória, quer a contraditória, uma vez que a celeridade é exigência da própria justiça, a qual não se compadece com delongas na apreciação dos feitos penais, de que deriva a atenuação ou mesmo a extinção dos efeitos de prevenção geral que às penas cumpre assegurar, e ainda a necessidade de dar pronta satisfação à repressão dos interesses violados⁵⁹”.

Manuel Monteiro Guedes Valente, alega ainda que “*surge um processo inspirado no sistema Francês, segundo o qual o MP é detentor de uma competência diversa da do Juiz, procedendo ao inquérito aquando da investigação célere e simplificada de casos menos complexos, cujos fatos se aplicaria uma pena correccional; realizava, assim, a instrução preparatória relativamente a casos mais complexos ou de arguidos detidos, aplicando os quadros legais os seguintes: [Cfr, n.º 1 artigos 1.º, 2.ª parte e n.º 2 do DL n.º 605/75 e 1.º, n.º 2 e 3 do DL n.º 377/77]*”.

⁵⁸ Comité de Ministros do Conselho da Europa, recomendação rec 13, ponto 7º b).

⁵⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- Processo Penal -Tomo I..., *op. cit.*, p.73, Apud, PINTO, 2015, p.36

Defende o Autor que a *competência para realizar o inquérito conferido à polícia não poderá ser considerada propriamente uma competência delegada, pois tal actuação enquadra-se no âmbito da coadjuvação que os OPC estão obrigados ex vi do [no n.º1. dos artigos 55.º e 263.º, do Código de Processo Penal Português e os artigos 2.º e 3.º da LOIC]* ”.

Seguramente, remata o referido professor, com a reflexão de que:

“A estrutura acusatória do processo penal português vem expressamente consagrada na constituição da república portuguesa de 1976 que no n.º 5 do art.º 32.º determina a estrutura acusatória do processo criminal, e subordina ao princípio do contraditório a audiência de julgamento e, com a nova redacção, os actos instrutórios”. A fase do inquérito é uma fase em que o ministério público goza de amplos poderes (art.º 267.º do CPPP), em que a investigação só decorre de forma secreta se for decretado o segredo de justiça art.º 86.º n.º 2 e 3 do CPPP, e escrita art.º 275.º do CPPP, sendo vedado o acesso aos autos por parte da defesa, se o processo estiver em segredo de justiça, esses autos ficam à guarda do mp quando arquivado o processo ou quando este é remetido para o tribunal competente para a instrução ou para o julgamento art.º 275.º n.º 3 do CPPP”⁶⁰.

Na esteira de entendimento do autor referenciado, a percepção é que o modelo Português não é totalmente acusatório, porque existe uma fase de inquérito que é dominada pelo princípio de investigação, cujo *dominus* é o Ministério Público, que tem o poder de esclarecer oficiosamente o fato objecto da suspeita. Porquanto, sendo a fase do inquérito aquela em que são efectuada as diligências no sentido de investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, descobrir e recolher provas que levem a uma decisão ou não pela acusação, a direcção da mesma cabe ao Ministério Público, e é assistido ou coadjuvado pelos Órgãos de Polícia Criminal que actuam sob a sua directa orientação e dependência funcional⁶¹.

No cerne de uma incursão histórica, daquilo o que são os modelos estruturantes do processo penal, adoptados ao longo dos tempos, até chegar aos dias de hoje, concluindo pela estrutura acusatória⁶² mitigada por um princípio da investigação do nosso processo penal

⁶⁰ In, VALENTE 2010, p.75-77, Apub, PINTO 2015, p. 37.

⁶¹ Ibidem.

⁶² Entendemos com base na literatura considerada nesta dissertação, que o sistema acusatório, caracteriza-se pela separação que faz se faz entre acusação, defesa e julgamento, funções exercidas por órgãos e pessoas diferentes;

actual, e a correspondente abertura a modelos de consenso e diversão no que respeita à pequena e média criminalidade. Historicamente, o processo penal assumiu três formas principais – acusatória inquisitória e mistas, caracterizar-se-á retendo os seus traços e características principais⁶³.

Com base nas leituras que levamos a cabo, adquirimos o conhecimento de que o sistema inquisitório apresenta concentração num órgão judiciário com as funções de acusar, defender e julgar, decorrendo o processo de forma escrita, secreta, ficando por respeitar as garantias da defesa e o contraditório, já que, os poderes dados à investigação são demasiado vastos, enquanto, o sistema misto nascido após a Revolução francesa é constituído por duas fases processuais, numa relevam as regras e princípios do inquisitório – instrução preparatória, enquanto no julgamento predominam as características do sistema acusatório, observemos de forma a verificar, que a grande diferença entre os dois sistemas, é visível, logo vejamos, no sistema acusatório as funções de acusar, defender e julgar são cometidas a órgãos e pessoas diferentes, acusação, defensor e juiz, respectivamente, já no sistema inquisitório estas três funções aparecem concentradas no inquisidor, que trata o réu como objecto e não sujeito processual - sem direitos. Ao passo que do sistema misto, ao misturar ambos os sistemas e apresenta uma fase de instrução inquisitória e um julgamento acusatório, recordamos que as raízes do sistema acusatório surgiu na Grécia antiga e em Roma, começando com a acusação privada, passando para a acusação oficial, dando lugar a um processo de partes, com respeito pelo contraditório, dando as mais amplas garantias de defesa, sendo o processo público, oral e com um julgamento popular⁶⁴.

Perfilhamos a ideia de que o processo misto ou inquisitório mitigado, sob a capa da natureza publicista, não fornece a adequada protecção à defesa, com uma acusação a cargo do Ministério Público governamentalizado, sem possibilidade de fiscalização judicial. Logo, as

processo oral e público; em que as partes podem apresentar todas as provas; ampla liberdade de conformação da defesa e igualdade nas posições de defesa e acusação; poder de desencadear o processo na disponibilidade das partes; julgamento popular, ou por órgãos imparciais; finalmente, sujeito ao contraditório.

⁶³ Sobre este assunto, Ver, BRANCO, Isabel Maria Fernandes. Considerações sobre a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo. Dissertação de Mestrado em Direito. Trabalho realizado sob a orientação do Professor Doutor Manuel da Costa Andrade, Universidade Portucalense, Fevereiro 2013.

⁶⁴ BRANCO, Isabel Maria Fernandes. Considerações sobre a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo. Dissertação de mestrado em direito do trabalho realizado sob a orientação do professor Doutor Manuel da costa Andrade. Universidade Portucalense, Departamento de Direito Fevereiro 2013, p. 14-15.

reformas levadas a cabo pela *Lei 2/72 de 10 de Maio* e pelo *Decreto-Lei nº 185/72 de 31 de Maio*, em plena primavera marcelista, concederam uma melhoria da posição do arguido anterior ao julgamento no que se referia aos direitos fundamentais. Criou-se a figura do juiz de instrução para a fiscalização da actividade de instrução do Ministério Público e das polícias.

Ocorre que, na reforma processual penal de 2007, o legislador aprofundou assinalavelmente o princípio do pedido, ao impor que a medida decidida nunca pudesse exceder em gravidade a medida promovida. Por outro lado, vedou ao Ministério Público a possibilidade de recorrer das decisões que não aplicassem, revogassem ou declarassem extintas medidas de coação ou das decisões que aplicassem, substituíssem ou mantivessem medidas de coação, em prejuízo do arguido (solução contraditória com a presunção legal subjacente à limitação imposta ao JIC de que seria o MP quem melhor ponderaria sobre a situação coactiva do arguido em sede de inquérito). Não ignorando que o já antes da reforma, a solução sancionada por esta era defendida por alguma doutrina⁶⁵.

A *Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro*, vem introduzir alterações muito significativas no âmbito da aplicação das medidas de coação. Com a entrada em vigor desta lei, o juiz de instrução criminal passa a ter a possibilidade de, durante o inquérito, aplicar uma medida mais gravosa que a requerida pelo Ministério Público, desde que o fundamento para essa aplicação seja: a fuga ou perigo de fuga; ou o perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas (*Cfr, nº 2 do art. 194 conjugado com o art 204º ambos doCPPp*).

⁶⁵ Vejam-se, entre outros, SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES Manuel Leal, “Código de Processo Penal Anotado”, I volume, 2ª edição, pág. 865; e MESQUITA, Paulo dá, “Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária”, pág. 193; e no acórdão do tribunal da relação de Évora de 5/07/2005, In cj, ano XXX, t. iv, pág. 275), perfilhando, a posição oposta (defendida, entre outros, por José António Barreiros, “sistema e estrutura do processo penal português, IIº volume, pág. 114; e no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8/07/1998, in CJ, ano XXIII, T. IV, pág. 137).

1.4. Direito Comparado – Da medida de coação Prisão Preventiva em Angola e Portugal.

O Direito comparado é a comparação de ordens jurídicas diversas. Além disso permite supor falsamente analogias com as disciplinas jurídicas que se definem dentro do Direito em função do conteúdo das normas que estudam o que não se passa com o Direito Comparado. Mas a expressão esta consagrada não só entre nós, como também, por exemplo, em França, Itália e Espanha e, assim, não valerá a pena lutar contra ela. Em termos de noções conceptuais, abraçamos o seguinte conceito, mas antes sem desenhar as outras concepções existentes sobre o Direito Comparado, começando com esclarecimentos e explicitações que merecem destaque:

- O Direito Comparado é um ramo do Direito, nem no sentido de um conjunto de normas afins de identificável como uma parte relativamente autónoma do Direito, nem no sentido de um ramo da Ciência Jurídica⁶⁶;
- Como actividade de comparação, o Direito Comparado é mais do que um estudo de vários Direitos, implica a justaposição dos resultados desse estudo e o registo das semelhanças e das diferenças (o que não obriga necessariamente a que nos estudo s comparativos surja uma secção formalmente autónoma, evidenciando tal registo, a comparação pode estar implícita no modo de descrição de vários Direitos);
- O Direito comparado é comparação intersistemática e não intra-sistemática por convenção, só se apelida Direito Comparado a comparação feita entre elementos pertencentes a sistemas jurídicos diversos⁶⁷.

⁶⁶ A expressão vai entre aspas sublinhar a natureza do saber sobre o Direito é diferente da generalidade dos saberes que são chamados ciências. Cremos não só verdadeira, como ainda actual (especialmente acutilante no panorama da cultura jurídica universitária portuguesa dos dias que vão correndo) a observação de Friedrich Von Hayek segundo a qual o sucesso oitocentista dos saberes sobre o mundo físico fascinou e tiranizou os que trabalhavam noutros domínios, tende, desde aí, outras disciplinas sido perturbadas pela ambição de imitar aqueles saberes. DUARTE, Pinto Rui. *Uma introdução ao Direito Comparado, separata da revista, "In O Direito IV"* Almedina, 2006, p.770

⁶⁷ Os autores utilizam o vocábulo, (sistema) em sentidos diferentes. A maior parte utiliza-o para designar cada uma das várias ordens jurídicas, nomeadamente as estatais (Ver, como exemplo, ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Introdução ao Direito Comparado*, 2ªed., Coimbra, Almedina, *maxime* pag.10). Muitos, porém, utilizam a palavra para designar agrupamentos de ordens jurídicas v., Também a título de exemplo, TELLES, Inocência Galvão. *Introdução ao estudo do Direito*, Vol.II, V., 10ªed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 228.

Nesta abordagem comparativa, para tal desiderato faremos a identificação de diferenças e semelhanças no que tange em particular a medida de coação prisão preventiva, sem descurar que existem outras, neste sentido, começamos por descrever a medida na legislação de Portugal.

A prisão preventiva assume no art.28º,nº 2 de Constituição Portuguesa um carácter excepcional. A sua Aplicação é feita quando o agente está indiciado da prática de um crime, mas não esgotadas as possibilidades de defesa, com o propósito de que não sejam colocados obstáculos ao desenvolvimento normal do processo. A prisão preventiva é aplicada sempre a quem é presumivelmente inocente por não ter sido ainda submetido a julgamento ou tendo-o sido, por não ter ainda transitado em julgado a respectiva sentença, a mesma é sempre aplicada a quem pode não ter praticado qualquer crime; a quem pode vir a ser absolvido.

Para a aplicação da prisão preventiva em Portugal devem verificar-se os seguintes pressupostos: existência de um dos requisitos⁶⁸ gerais não cumulativos estabelecidos no art. 204º.⁶⁹; existência de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a cinco anos (*cfr. n.º 1, al. a do art. 202.º*) do CPPp)⁷⁰; ou

⁶⁸ A doutrina aponta como requisitos de toda medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, correspondentes aos *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* indicados no texto como necessários para a prisão. Assim, FANEGO (1991, p. 21-117), aponta grande número de autores que se referem àqueles requisitos como pressupostos essenciais das medidas cautelares. Entre nós, ver sobre os dois pressupostos na cautelaridade penal: Barros, 1982, p. 41-44; TORNAGHI, 1977, p. 6-9. Mas Ovídio Baptista (1985, p. 84-86, 89-91), entende ser evidente anacronismo insistir no conceito de *periculum in mora* para definir a tutela cautelar, preferindo referir a iminência de uma situação irreparável e uma situação cautelanda, identificável como uma situação objectiva de perigo capaz de fazer periclitar um determinado, ou determinável direito subjectivo, ou pretensão, ou acção, ou mesmo uma eventual excepção da parte que a postula.

⁶⁹*id. est.*: a) fuga ou perigo de fuga; b) perigo de perturbação do decurso inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; c) ou perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou da continuação da actividade.

⁷⁰ O requisito específico consiste, geralmente, na existência de fortes indícios de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos (*cfr. art. 201.º, n.º 1, al. a*) do CPPp). no entanto, nos casos de crimes dolosos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos, é legalmente possível a imposição desta medida de coação (*cfr. n.º 1, al. b do art. 202.º*) do CPPp). (O terrorismo encontra-se definido na al. i) do *art. 1.º* do CPPp e a definição de "criminalidade violenta" está presente na al. j) do *art. 1.º* do mesmo corpo de leis. as questões surgem em relação aos crimes puníveis com pena máxima superior a três anos, mas inferior a cinco, nomeadamente as ofensas à integridade física simples e

tratar-se de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição⁷¹.

A aplicação da medida surge quando verificada a inadequação e insuficiência das medidas anteriormente previstas e só nesse caso pode o juiz impor ao arguido a prisão preventiva; posto que, para além disso, se verifique a exigência de *fumus comissi delicti*, mediante a existência de fortes indícios da prática de crimes dolosos⁷², aos quais correspondam molduras penais no máximo superior a cinco anos ou três anos de prisão, conforme as als. a) e b), respectivamente, ou, independentemente da moldura penal, quando se verificar a situação prevista na al. c), e, ainda na situação específica prevista no n.º 2 do art. 203.º, do CPPp.

Vejamos que o n.º 2 do art. 116.º CPPp prevê a possibilidade de aplicação de prisão preventiva ao arguido que vier a faltar à diligência para a qual tenha sido regularmente convocado, se o juiz tiver elementos para presumir que uma determinada pessoa pretende ausentar-se à aplicação ou execução da prisão preventiva pode, nesse ápice aplicar-lhe até que a execução daquela medida se efective, alguma ou algumas das restantes medidas de coação previstas nos arts. 198.º e 220.º e cfr. art. 210.º do CPPp.

Contudo, já não é assim se o arguido tenha em curso um programa de tratamento de toxicod dependência. Nestas situações não é imposta a prisão preventiva, salvo se existirem, em concreto, necessidades cautelares de especial relevância (cfr. n.º 4 do art. 55.º, do Decreto-Lei

que acabam por ser qualificadas, ex vide intervenção do n.º 2, do art. 132.º do CP (cfr. n.º 1, al. a) e n.º 2, dos arts. 143.º, 145.º do CP). No previsto na al. j) do art. 1.º exige que as condutas dolosas que se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas, sejam puníveis com penas de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos. No entanto, a al. b) O art. 202.º, prescreve, a contrário *sensu* da al. j) do art. 1.º, ao admitir a aplicação de prisão preventiva a condutas não integradas no conceito de “criminalidade violenta”, desde que puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos. A jurisprudência entende que, face à al. j) do art. 1.º, não é aplicável a prisão preventiva aos crimes de ofensa à integridade física qualificada (cfr., n.º 1 e 2., al. a art. 145.º do CP). Relativamente à criminalidade “altamente organizada”, esta encontra-se prescrita pela al. m) do art. 1.º do CPP.

⁷¹ O processo de extradição é regulado pela lei especial (cfr. art. 233.º do CPP e lei n.º 144/99...)

⁷² Questiona-se se a avaliação indiciária que permite a afirmação da existência de fortes indícios, para efeito da aplicação de uma medida de coação, terá um conteúdo mais ou menos exigente. Efectivamente o que é necessário é que face aos elementos de prova disponíveis seja possível formar a convicção quase absoluta de que foi o acusado o autor do crime. TARANTA, Ângela. Prisão preventiva: a *ultima ratio*. Dissertação de mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2010.

n.º 15/93, de 22 de Janeiro). No caso de o arguido sujeito a prisão preventiva ser portador de anomalia psíquica pode o juiz impor que, enquanto a anomalia psíquica persistir, em vez da prisão preventiva, tenha lugar o internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou estabelecimento análogo, adoptando as medidas necessárias para se evitar a fuga ou cometimento de novos crimes; neste caso o juiz ouve sempre previamente o defensor e ainda se possível um familiar.

O postulado do *n.º 2 do art. 202.º* parece afastar a regra geral do *n.º 2 do art. 192.º*, ambos do CPPp, que impede a aplicação da prisão preventiva sempre que se verifique causas de isenção da responsabilidade criminal, como é o caso da inimputabilidade. Mas se tem alegado que durante o inquérito, o juiz não pode aplicar uma medida de coação mais grave do que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade (*cfr. n.º 2 do art. 194.º*). Caso o juiz impor uma medida de coação inferior à requerida pelo Ministério Público⁷³ ou não aplique nenhuma medida de coação, a decisão judicial é irrecorrível (*cfr. n.º 3 do arts. 219.º e 407.º n.º 1, al c*), pois somente o arguido tem legitimidade para recorrer e a legitimidade do Ministério Público está subordinada ao benefício do arguido (*cfr. n.º 1 do art. 219.º*). Caso os interessados na arguição não estejam presentes no acto, e dado que a arguição da nulidade não tem, nestas circunstâncias, prazo especial marcado, aplica-se para a arguição o prazo geral de 10 dias (*cfr. n.º 1 do art. 105.º, do CPPp*).

Quanto a extinção da medida em foco, ocorre quando desde o seu início tiverem decorrido: quatro meses sem que tenha havido acusação; oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória; um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1ª instância; um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado. Note-se que esta questão dos prazos da prisão preventiva gerou grande polémica aquando da publicação do diploma, independentemente dos prazos permitidos em cada sistema jurídico para a duração da prisão preventiva, esta medida processual está

⁷³ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Processo Penal -Tomo I..., *op. cit.*, p.73. Para este pensador jurídico, a criação do Ministério Público tem como finalidade a “subtracção da acusação ao poder judicial e como órgão do estado que cabe o exercício da acção penal, uma vez que o direito de punir é um direito exclusivo do estado, cumprindo-lhe o dever de solicitar aos tribunais o reconhecimento do direito de punir do estado, devendo este conceder-lhe um meio de poder justificar a sua actuação, ou seja, a instrução preparatória que se destina a fundamentar a acusação; desta feita, é ao ministério público que cumpre recolher ou dirigir a recolha dos elementos de prova bastantes para submeter ao poder judicial as causas criminais, devendo o juiz ser alheio a esta fase processual, exceptuando naquelas situações em que a actividade investigatória resultar violação de direitos e de liberdades individuais”.

abrangida por um conjunto de princípios e regras que permitem atribuir-lhe uma natureza de excepção.

Quanto à sua natureza jurídica, esta medida de coação não assume carácter punitivo. Sendo comum entre os vários Estados a sua rejeição como uma pena que é aplicada a alguém; não estamos em presença de uma antecipação da pena aplicada.

O tempo de prisão preventiva sofrido pelo arguido é descontado por inteiro no cumprimento da pena de prisão que venha a ser aplicada (*cfr. n.º 1 do art. 80.º, do CP*), à semelhança do que se sucede com a detenção e a obrigação de permanência na habitação e se lhe for aplicada pena de multa, a prisão preventiva será descontada à razão de um dia de prisão por, pelo menos, um dia de multa (*cfr. n.º 2 do art. 80.º do CP*).

Em Portugal, a prisão preventiva pode ser substituída pela obrigação de permanência na habitação, mas em caso de anomalia psíquica do arguido, pode ser imposta a medida de internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou em outro estabelecimento análogo (*cfr. n.º 2 do art. 202.º, do CPPp e n.º 3, al. b do art. 27.º, da CRP*), este acto de substituição é da competência do juiz e, conforme o *n.º 1, al. a do art. 213.º*,) do CPPp, cumpre proceder ao reexame da subsistência dos pressupostos que determinaram a aplicação da prisão preventiva, e decidir da sua manutenção, substituição ou revogação.

Observamos com base na literatura jurídica alcançada, que as preocupações com o condicionamento da prisão preventiva determinam em alguns Estados a necessidade de regular e conjugar medidas de controlo. O Conselho da Europa, por exemplo, recomendou por diversas vezes aos Estados membros:

“Cuidado na aplicação desta medida, fixando também alguns princípios que devem ser acolhidos para regular a aplicação de uma medida que visa privar o agente da sua liberdade enquanto os sistemas se preparam para apurar os factos e submete-los a julgamento, podem ser destacados a este nível os princípios: o da não obrigatoriedade da prisão preventiva; da necessidade de atender às circunstâncias do caso para determinar a sua aplicação; de ser considerada medida excepcional; de ser mantida para os casos de estrita necessidade; de nunca envolver fins punitivos”.

Resumem-se assim as preocupações manifestadas no plano jurídico. Acontece que a realidade nos demonstra que o Código de Processo Penal (CPPp), para além de acentuar a

natureza excepcional e residual da prisão preventiva (*Cfr. Nos n.ºs 2 do arts. 193.º, e n.º1 do 202.º, ambos do CPPp*), estabelece um regime exaustivo sobre a execução desta medida de coação, sujeitando-a ao reexame dos respectivos pressupostos, de três em três meses (*Cfr. art. 213.º do CPPp*) e preceitua a concepção da sua necessidade pela inadequação ou insuficiência de outras medidas de coação menos gravosas, revelando-se como uma medida residual.

De acordo com o n.º 1 do artigo 27.º, da Constituição da República Portuguesa “*Todos têm direito à liberdade e à segurança*”, acrescentando-se no seu n.º 2 que “*Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança*”⁷⁴

Relativamente ao caso de Angola, consta das fontes consultadas que a prisão preventiva é tida como uma medida de coação processual, que consiste na privação da liberdade de um arguido para o colocar a disposição da entidade encarregue da investigação criminal e da instrução processual ou de um juiz, na fase judicial, sob determinadas condições e requisitos, a ser cumprida dentro dos prazos estabelecidos pela lei.⁷⁵

Nos termos da *Le n.ºi 25/15*, de 18 de Setembro, as medidas de coação estão previstas na Secção I Disposições gerais *artigos 16.º* (Enumeração das medidas) 1. São medidas de coação pessoal: *h)* O termo de identidade e residência; *i)* A obrigação de apresentação periódica às autoridades; *j)* A caução; *k)* A proibição e obrigação de permanência e a

⁷⁴ Este preceito consagrado na Constituição e os demais preceitos legais respeitantes aos direitos fundamentais devem, segundo o preceituado no n.º 2 do art. 16.º, da Constituição da República Portuguesa, “*ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem*” (doravante, DUDH). Este princípio constitucional encontra-se em conformidade com os direitos fundamentais à liberdade e à segurança regulados na DUDH (*cfr. art. 3.º da DUDH*). Igualmente prevê o art. 9.º da mesma declaração que “*ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado*”. Igualmente, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (doravante, PIDCP), no n.º 1 do art. 9.º, , cita que “*todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.*”. Por sua vez, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (doravante, CEDH) consagra no s n.º 1 do art. 5.º, que “*toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança*”, enumerando as respectivas excepções, mas sempre mediante procedimento legal, sendo um deles “*se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente*” (*cfr. n.º 1, al. d do art. 5.º*) da CEDH).

⁷⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º379/2015, Processo n.º480-a/2015,p.1.

proibição de contactos; l) A interdição de saída do país; m) A prisão domiciliária; n) A prisão preventiva.⁷⁶

Ademais, na disciplina das garantias do processo penal receberam um tratamento exaustivo ao nível do *artigo 67.º* da CRA. No essencial, destaque a uma previsão que é corolário do princípio da legalidade, a qual positiva que “*Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei...*”, com o devido reconhecimento das garantias processuais e da assistência e patrocínio judiciário.

Precisamos sublinhar que, no ordenamento jurídico angolano, a constituição formal de arguido tem lugar a partir da submissão daquele ao primeiro interrogatório, visto que o *artigo 250.º* do CPPA determina que logo que com base na denúncia ou no resultado de diligências probatórias, a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-la como arguido. Apenas, depois desse interrogatório o arguido é formalmente indiciado como tal, mediante a emissão no respectivo processo de um despacho do magistrado⁷⁷, por outro, lado a Assembleia Nacional aprovou, a *Lei n.º 25/15, de 18 de setembro*, subtendendo-se como a Lei sobre Medidas Cautelares no Processo Penal⁷⁸. O referido diploma legal propõe regular a forma como a justiça previne determinadas situações

⁷⁶ REPÚBLICA DE ANGOLA, Comissão da Reforma da Justiça e do Direito. Proposta de Lei Reguladora da Aplicação de Medidas Cautelares no Processo Penal

⁷⁷ LEONARDO, João Simão Chapóia. *Prisão Preventiva Em Angola, Um Estudo à Luz dos Princípios Constitucionais do Estado Democrático de Direito*, 1ª edição, Editora, Casa das Ideias, Luanda, 2012, p. 86.

⁷⁸ A lei em causa, a pesar de aparentemente representar uma modernização do Direito, possui demasiadas gafes com relação a segurança dos direitos que assistem os cidadãos. De algum modo, trata-se de algumas moderações do arbítrio e traduz-se, a nosso ver, de uma artimanha legal da vigente ditadura. A título de exemplo e em termos sistemáticos, ocorre a actualização sobre a matéria das medidas cautelares, profundamente timbrada de dogmatismo do Código do Processo Penal português de 1929; que foi actualizado em 1992 num ambiente sociopolítico que não era abonatório. Desta feita, seria melhor se fosse elaborado um novo Código do Processo Penal. Positivamente houve a introdução dos princípios da necessidade, proporcionalidade, subsidiariedade e adequação na aplicação de medidas cautelares. Ficou como nota de que os princípios também são regras, e não quaisquer pressupostos vazios. Cada magistrado deve cumprir os princípios alegados no comando das suas funções e descrever teor concreto em cada decisão que toma. Significa que em todas as decisões conclusivas sobre prisão preventiva ou prisão domiciliária, o magistrado tem de apresentar a justificativa por que razão no caso concreto ser, proporcional e adequado, justificando igualmente que não exista outra medida cautelar alternativa menos gravosa para aplicar.

como o perigo de fuga, de interferência no processo, de usurpação de provas. Esta lei, por seu turno, revogou o *Diploma n.º 18-A/92, de 17 de Julho* – Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória, que dizia que, no máximo um cidadão podia ficar preso preventivamente até aos 215 dias. Cerca de sete meses.

A lei que foi agora aprovada pela Assembleia Nacional prevê, no *artigo 39º* (Prazos máximos de prisão preventiva), os seguintes prazos: *1. A prisão preventiva deve cessar quando, desde o seu início decorrerem: a) Quatro meses sem acusação do arguido; b) Seis meses sem pronúncia do arguido; c) Doze meses sem condenação em primeira instância. No nº 2. Os prazos estabelecidos nas alíneas do número anterior são acrescidos de dois meses, quando se trate de crime punível com pena de prisão superior a 8 anos e o processo se revestir de especial complexidade, em função do número de arguidos e ofendidos, do carácter violento ou organizado do crime e do particular circunstancialismo em que foi cometido. 3. Os prazos de prisão preventivos previstos no n.º 1 podem ser elevados oficiosamente, ou o requerimento do assistente por despacho do magistrado competente, devidamente fundamentado. 4. O tempo de detenção sofrida pelo arguido e o tempo de prisão domiciliária que lhe tenha sido imposta contam-se, para efeito de determinação do prazo decorrido, como tempo de prisão preventiva.*

Em virtude daquilo que constitui a nossa questão principal relativamente ao incumprimento dos prazos da prisão preventiva cabe realçar que a Constituição da República de Angola (CRA) estabelece como tarefa fundamental do Estado angolano. “Assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais”(al.b) do art. 21 de CRA), cuja vinculatividade é constitucionalmente reconhecida a todos nos termos do princípio geral decorrente no *n.º 1* do artigo 22.º, 28.º, e *n.º 5* do artigo 29.º, bem como dos artigos 56.º e 57.º da CRA, todos sobre Direitos e Deveres Fundamentais.

No decurso da prisão preventiva, a privação da liberdade da pessoa humana deve ser admitida com base dos contornos limitativos constitucionalmente definidos nos artigos 63.º e 64.º, da CRA de onde decorre essencialmente que a privação da liberdade é apenas admitida no plano das restrições ao direito fundamental que lhe subjaz, porquanto decorrentes da lei magna e da lei.

A Lei nº 25/15, de 18 de Setembro⁷⁹ tem como medidas processuais de natureza cautelar a detenção, as medidas de coação pessoal e as de garantia patrimonial. De acordo com a lei, a detenção pressupõe a existência de fortes indícios de que a pessoa detida praticou uma infracção penal punível com pena privativa de liberdade e determina a sua constituição como arguido, se ela não estiver ainda nessa condição processual.

A aplicação das medidas de coação pessoal, à excepção do termo de identidade e residência, depende da prévia constituição como arguido e da existência de fortes indícios com a prática de crime punível com pena de prisão superior a um ano. As medidas de coação aplicadas por magistrado do Ministério Público na fase de instrução preparatória podem ser impugnadas pelo arguido ou seu representante perante o juiz presidente do tribunal territorialmente competente, que imediatamente distribui o processo ao juiz de turno para decisão no prazo máximo de oito dias úteis, a contar da data da recepção do processo.

A Lei refere que, em caso de impugnação, o juiz pode, se achar necessário, realizar novo interrogatório ao arguido na presença do magistrado do Ministério Público e do seu defensor, devendo no final decidir pela manutenção ou não da medida de coação. A impugnação feita nos termos do acima exposto não suspende a execução da medida de coação aplicada, assim como se tratando de pessoas que gozem de foro especial, o recurso deve ser apresentado ao juiz presidente do Tribunal competente para julgá-lo.

Enquanto, a detenção é o acto processual de privação precária de liberdade por tempo não superior a 48 horas praticada unicamente com o objectivo de apresentar o detido em flagrante delito perante o magistrado do ministério público para o primeiro interrogatório e julgamento sumário e subsequente aplicação ou substituição de medida de coação. Com a leitura dos variados artigos da lei encontram-se muitos preceitos que revelam a tendência de

⁷⁹ É de pensar que este diploma previne determinadas situações como o perigo de fuga, de interferência no processo, de usurpação de provas e os prazos de prisão preventiva. Ao abrigo da nova lei, a prisão preventiva pode chegar até 12 meses, sem condenação em primeira instância. O período menor é de quatro meses, se não houver acusação do arguido. Entretanto, os períodos máximos podem ser acrescidos de dois meses, quando se tratar de crime punível com pena de prisão superior a 8 anos. Os prazos ainda podem ser aumentados de forma oficiosa, o que é criticado por muitos juristas e observadores. Mas a lei não é clara segundo vários especialistas e políticos-

manutenção de uma ideologia penalista ainda arbitrária e opressora, a primeira manifestação dessa ideologia resulta da conjugação dos *artigos 5.º e 7.º* que tornam possível a entrada em qualquer domicílio, de dia ou de noite, com uma mera autorização emitida pelo Ministério Público.

Tal decorre de uma ampla definição dada pelo *artigo 5.º* a flagrante delito: crime que se esteja a cometer, que tenha acabado de ser cometido, ou quando a seguir à prática do crime haja perseguição, ou uma pessoa seja encontrada com objectos ou indícios de que cometeu o crime ou nele participou. Esta definição alargada de flagrante delito, permite entrar em casa de qualquer pessoa, a qualquer hora, desde que se suspeite de que a mesma será encontrada com objectos ou indícios de um crime cometido há pouco tempo. E tudo isto pode acontecer sem qualquer intervenção judicial, apenas com o aval do Ministério Público, órgão dirigido superiormente pelo presidente da República. Portanto, aqui temos o perigo número um.

Em seguida, há que realçar o *artigo 11.º*, que permite que um detido permaneça incomunicável durante quase 48 horas. Determina essa norma que o detido não pode comunicar com ninguém antes do primeiro interrogatório, a não ser com o seu advogado ou com um familiar, neste caso, para manifestar a pretensão de constituição de advogado. Assim, em teoria poder-se-á estar 47 horas incomunicável e só nos breves instantes que antecedem o interrogatório é possível contactar alguém. Obviamente, a lei devia exigir que, imediatamente após a detenção, o suspeito contactasse um advogado ou um familiar.

Decerto, o *artigo 12.º* determina que o detido tem de ser interrogado pelo Ministério Público no prazo máximo de 48 horas. Contudo, a sanção para o caso de tal não acontecer é a de uma mera irregularidade processual. Ora, as irregularidades processuais podem ser sanadas facilmente nos termos do *artigo 100.º* CPPA. Numa situação destas, o que teria sentido era declarar a nulidade, nos termos do *artigo 98.º* do CPP, ou considerar a detenção imediatamente ilegal, obrigando à libertação do detido. Tal como está, permite manter uma pessoa detida por tempo indeterminado.

Levantam-se algumas dúvidas por ser o Ministério Público a decretar a prisão preventiva e não um juiz (*artigo 15.º*), embora tal decisão dependa da estrutura que se pretenda dar ao processo penal. E em Angola vive-se uma tensão mista entre o sistema português, um sistema autocrático e alguma americanização. Estranho é também o *n.º 2* do

artigo 23.º, da mesma lei, que admite que um juiz mande libertar um preso preventivo, mas depois admite que este possa ser novamente preso caso as circunstâncias o justifiquem. Então, por exemplo, um dia o juiz pode mandar libertar um preso preventivo, e três dias depois o Ministério Público pode vir a prendê-lo novamente.

Esta medida também se liga à prevista no *artigo 42.º*, que admite expressamente que, se findar o prazo de prisão preventiva, o arguido pode continuar preso à ordem de outro processo. O estabelecimento de prazos de prisão preventiva e domiciliária é interessante nos termos dos *artigos 40.º e 34.º*. A questão é que a norma anteriormente referida pode esvaziar estas cominações legais. Também é relevante referir a necessidade de os pressupostos das detenções serem reexaminados de dois em dois meses (*artigo 39.º*).

Contudo, mais uma vez, a sanção para a ausência deste reexame é a mera irregularidade processual. Sobremaneira, alguns autores julgam que *“não se pode dizer que não haja evoluções positivas nesta lei, mas, fundamentalmente, ela consagra mecanismos legais para manter qualquer pessoa indefinidamente presa, se tal for a vontade do Estado, isso é um perigo”*.

Considerando, a constante violação de vários princípios senão todos os que norteiam as medidas de coação e consagradas nas constituições, leis, processos penais e seus códigos, de ambos os ordenamentos jurídicos, tomaremos a título de exemplo, para o caso de Angola, a contínua violação⁸⁰ do princípio da presunção de inocência e consequentemente do princípio *"in dubio pro reo"* consagrado no n.º2 do *artigo 67º* da CRA.

O *artigo 68.º* da CRA prevê o direito a providência do *habeas corpus*, por sua vez, o *artigo 315.º* do CPPA, estabelece as condições da sua procedência, designadamente a existência da prisão efectiva e actual ferida de ilegalidade, por qualquer dos seguintes motivos:

- a) *Ter sido efectuado ou ordenado por quem para tal não tenha competência legal;*
- b) *Ser motivado por facto pelo qual a lei não autoriza a prisão;*
- c) *Manter-se além dos prazos legais para apresentação ao Magistrado e para a formação da culpa;*

⁸⁰Cfr, ACÓRDÃO do TC n.º122/2010.Processos n.º158 e n.º 159 12010. Recurso extraordinário de inconstitucionalidade

- d) *Prologar-se para além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena ou medida de segurança ou da sua prorrogação.*

Assistimos que, face as ilegalidades que se verificam em Angola, o condão apresenta, em quase todos casos, razões para que os tribunais possam fazer proceder uma providência de *habeas corpus*⁸¹, mas, precisamos de certa forma reconhecer, que nem todas providências requeridas apresentam o condão acima expresso, conforme se afirmou no Acórdão nº 236/2013 do tribunal constitucional: “ *O habeas corpus não é (mais) um recurso, é uma providência extraordinária com a natureza, de acção autónoma com o fim de acautelar, destinado a por termo, em muito curto espaço, a uma situação ilegal, de privação de liberdade*”. Se entende que nem todo caso é atendível, o uso deste expediente para conseguir o fim que só pode ser alcançado com o recurso ordinário, que geralmente é a alteração da medida de coação.

A literatura jurídica em matéria penal reconhece o *Habeas corpus*, como direito próprio do cidadão, então, ao ser detido para comparecer de forma imediata e pública perante a um tribunal ou a um juiz, os juízes ao ouvirem o detido podem determinar se a detenção é ou não legal e, como tal, podem decretar que seja posto um termo à mesma, partindo desta, o *habeas corpus* é, finalmente, o instituto jurídico que busca impedir as detenções arbitrárias e que responsabiliza a violação da liberdade pessoal do homem. Neste contexto a impugnação é tido em conta para evitar abusos por parte das autoridades, pelo facto de obrigar a indicar a situação do detido na presença de um juiz.

Nestes termos, é crucial decifrar ser lógico que um preso, caso se ache injustiçado, possa escrever sua realidade contextual e enviar para um juiz pedindo uma revisão da sua real situação. Caso aceite os argumentos a prisão será relaxada (Colocado em liberdade). Mas, em prática e continuadas vezes, nesta matéria, os tribunais, quer em Angola e Portugal, não tem admitido a tal aplicação mesmo que todos os requisitos para a providência do *habeas corpus* estejam presentes.

Da providência do *habeas corpus* em virtude da prisão, respeitante os direitos Liberdade garantias pessoais do título (direitos, liberdades garantias) o *artigo 31º* da Constituição da República Portuguesa, dispõe que haverá *habeas corpus* contra o abuso de

⁸¹ Cfr. REPÚBLICA DE ANGOLA. Tribunal constitucional, *Processo nº 480-a/2015* Recurso extraordinário de inconstitucionalidade nº 379/2015. 2015, p. 3.

poder, em virtude de uma prisão que parte da detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.

Trata-se de norma constitucional e exequível por si mesmo, cujo sentido específico consiste no dizer de Jorge Miranda, na possibilidade imediata de invocação dos direitos, um traço de constituição, ainda que liga falta ou insuficiência de lei. A regulamentação legislativa, se do nada acrescenta de essencial. Apenas pode ser útil (ou porventura necessária) pela certeza e segurança que cria quanto as condições de exercício dos direitos ou quanto delimitação frente a outros direitos⁸².

Precisamos rever que o *habeas corpus* é concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Qualquer um pode impetrar um *habeas corpus* sem a necessidade de um advogado. Por muito tempo tanto a Doutrina como a Jurisprudência discutiram esta questão, considerando a Jurisprudência do STJ⁸³ que o *habeas corpus* era subsidiário do recurso, não podendo o interessado lançar mão de ambas as providências em simultâneo, enquanto ainda existisse a possibilidade de interpor recurso. Mas o TC não seguia a mesma linha de entendimento, considerando inconstitucional “*por violação do disposto no nº 1 do art. 31º da CRP, a interpretação da norma nos nºs 1 e 2, al. c do art. 222º, do CPPp no sentido de que a não interposição de recurso da decisão proferida sobre a questão fundamento da providência de habeas corpus [...] implica necessariamente a preclusão da possibilidade do recurso à referida providência*”⁸⁴.

Os especialistas sublinham que *habeas corpus* tutela dois direitos fundamentais: a liberdade individual e a integridade pessoal. Contrariamente, ocorre com frequência a providência de *habeas corpus*, quando os impugnantes não concordam com a medida de coação aplicada.

⁸² FERNANDO, Gonçalves e MANUEL João Alves. Almedina, 2003.

⁸³ Cfr. Proc. nº 879/01-5, de 8.3.01; proc. nº 2090/02-3, de 29.05.02; proc. nº 3420/02-5, de 10.10.02.

⁸⁴ Cfr. Acórdão. 370/00, de 12.07.00.

CAPITULO II- AS MEDIDAS DE COAÇÃO NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS.

2.1- Os Fundamentos das medidas de coação.

As medidas de coação neste ponto, são entendidas com base na aplicação das mesmas, assim, merecem destaque os sinónimos do termo fundamento tais como; base principal, prova, causa, motivo, fundação, s.m.pl. Cujo antónimo ou adverso é; sem fundamento, infundado.⁸⁵

Em face de uma interpretação autentica tendo força como obrigatória a lei, percebe-se que a lógica da existência e subsequente aplicação das medidas de coação estão inseridas no prisma da lei, impondo que seus fundamentos devem ter como base a lei, sobretudo com referencia a conditio *sine qua non* condição obrigatória para o mesmo efeito, insistindo numa interpretação axiológica e doutrinal que tem em conta o valor dos direitos fundamentais do homem, numa perspectiva doutrinal e a interpretação feita pelos jurisconsultos e pelos tribunais.

Ao contrário do que sucedia no direito romano em que o produto da actividade teórica e prática dos juristas constituíam fonte de direito objectivo e do que se verificava no antigo direito de sociedades europeias, em particular a portuguesa, englobando sua possessões além-mar, tal como Angola, em que tinha valor de integração das normas jurídicas, tem hoje uma influência somente indirecta na aplicação das leis⁸⁶.

Os fundamentos das medidas de coação podem ser observados discernida a finalidade⁸⁷ da aplicação das mesmas, assim, a verificação das finalidades das medidas de

⁸⁵ Ver DICIONÁRIO Moderno de Língua Portuguesa, Escolar Editora, ISBN 978-669-017-5.

⁸⁶ Rever as ideias expostas como lógica irrefutável, por EHY, Mitodo de Interpretación y Fuentes en Derecho Privado Positivo, hesp., 1903.

⁸⁷ Quanto às finalidades e à natureza jurídica das medidas de coação, elas resultam da conjugação de um conjunto de preceitos, situados tanto na Constituição (v.g. art. 18.º, n.º 2, art. 27.º, n.º 3, art. 28.º, n.º 2, art. 32.º, n.º 4), quanto no C.P.P. (v.g. art. 191.º, n.º 1, art. 193.º, n.º 2, art. 194.º, n.º 1, art. 204.º), dos quais transparece o seu carácter excepcional, judicial, precário, intra-processual e não condenatório: só subsistem e são admissíveis enquanto o processo se mantém; são de exclusiva e indelegável competência de um juiz; só são aplicáveis a um sujeito processual que é o arguido; orientam-se para a prossecução da justiça no caso concreto; fundamentam-se

coação em direito penal e no âmbito da Lei, esclarecem os fundamentos das referidas medidas. Em Portugal as finalidades das medidas de coação estão previstas no art. 204º CPPp⁸⁸. Resulta que as medidas de coação podem ser aplicadas sempre que seja necessário assegurar ou regular prosseguimento do processo penal e como forma de garantir as finalidades da investigação e a descoberta da verdade.

O cruzamento entre fundamentos e meios de coação⁸⁹ é indispensável para a percepção daquilo que são os fundamentos de coação, tendo em conta que as medidas de coação são medidas de natureza coactiva ou restritivas da esfera jurídica com finalidade estritamente processual – seja cautelar, seja probatória. Nas palavras de Cavaleiro De Ferreira “*[a] finalidade dos meios de coação traduz-se assim na garantia do fim processual, isto é, da execução da decisão final, ou na segurança dos meios processuais, isto é, das provas necessárias para a prossecução do processo*”⁹⁰. Assim, “*quer para encontrar o arguido e garantir a sua comparência, quer para encontrar as provas reais e assegurar a sua conservação, se utilizam os meios de coação*”⁹¹.

Com base no entendimento que temos sobre as medidas de coação, elas não se fundamentam nos elementos que já aqui foram citados, numa outra visão elas se

em juízos de natureza indiciária e não de culpa, afastando-se assim, derradeiramente, das finalidades constantes do art. 40.º, do Código Penal.

⁸⁸“Nenhuma medida de coação, à excepção da prevista no art. 196º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida” o seguinte; a) fuga ou perigo de fuga; b) perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; c) perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas. Cfr. CPPp. Livro IV- Das medidas de Coação Penal. 9ªEdição (Revista e actualizada), 2014, p.113.

⁸⁹ Este tipo de instrumentos pode, como refere ainda o Autor, “*afectar variados direitos, incidindo sobre a liberdade (prisão), o corpo (obrigatoriedade de exames), o domicílio (buscas), o segredo de correspondência, a propriedade ou posse (apreensões)*”. Assim os meios de coação caracterizam-se tanto pela sua finalidade como pelo seu impacto nos direitos fundamentais. Cfr.CAVALheiro de FERREIRA Curso de Processo Penal, Vol. II, 1956.

⁹⁰ Ver Cavaleiro de FERREIRA Curso de Processo Penal, vol. II, 1956, p. 360.

⁹¹ Ver Cavaleiro de FERREIRA Curso de Processo Penal, vol. I, editora Danúbio, 1986, p. 231.

fundamentam na salvaguarda de outros direitos, nestes termos o direito dos ofendidos, buscando o apoio na constituição de Portugal⁹².

Finalmente, os fundamentos das medidas de coação se enquadram nos preceitos legais constitucionalmente consagrados, sobretudo na salvaguarda dos direitos fundamentais de modo a não serem violados ou sendo violado que sua reparação seja como plasmada na lei, o que, no parágrafo anterior, foi expresso podem traduzir a nossa intenção sobre os fundamentos das medidas de coação.

2.2- Requisitos das Medidas de Coação, e as Admissíveis.

As medidas de coação para serem decretadas é necessário a verificação de requisitos para sua aplicação, o que exige a existência de requisitos legais referentes a sua aplicação, conforme o disposto no *art.204.º* do CPP⁹³. Esta norma enforma as exigências cautelares que podem justificar a aplicação de uma medida de coação, ou seja, só no caso de se verificar algum destes pressupostos é legalmente admissível a aplicação de medida de coação.

As medidas de coação admissíveis estão reguladas de forma sequencial em função da respectiva gravidade, ou seja, em função da intensidade com que restringem os direitos, liberdades e garantias do arguido. São elas: o termo de identidade e residência (*artigo 196.º*); a caução (*artigo 197.º*); a obrigação de apresentação periódica (*artigo 198.º*); a suspensão de exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos (*artigo 199.º*); proibição e imposição de condutas (*artigo 200.º*); a obrigação de permanência na habitação (*artigo 201.º*); e a prisão preventiva (*artigo 202.º*).

⁹² A Constituição da República Portuguesa dita, logo no seu *art. 1º*, que “*Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana (...)* ”, *consagrando como tarefa fundamental do Estado*” garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático” (*Cfr, al, b do art. 9º da CRP*), pelo que qualquer limitação dos direitos, liberdades e garantias do cidadão deve ser limitada ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (*Cfr, nº 2 art. 18º CRP*).

⁹³ Cfr. CÓDIGO de Processo Penal Português e Legislação complementar, 9ª edição, 2014, p.113, Também, Cfr. , Nuno Castro Luis, «implicações processuais penais da responsabilidade das pessoas colectivas», *In politeia*, p.88.

Existem pelo menos três requisitos essenciais a verificar no momento de aplicação da medida de coação, nos termos do *art. 204.º* do CPP (“*pericula libertatis*”), designadamente a fuga ou perigo de fuga, o perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova e finalmente o perigo, em razão da natureza e circunstâncias do crime, de continuação da actividade criminosa ou perturbação grave da ordem e a tranquilidade pública.

Nos termos do *art. 204º* CPPp, nenhuma medida de coação poderá ser aplicada (com excepção do termo de identidade e residência), caso não se verifique, no caso em concreto e no momento de aplicação da medida⁹⁴: a) fuga ou perigo de fuga. Para, Germano Margues da Silva (2008b, pp. 297), este elemento:

“Tem como finalidade acautelar a presença do arguido no decurso do processo e a execução da decisão final. O perigo de fuga terá que ser um perigo concreto, não bastando a mera probabilidade de fuga”.

Enquanto, sobre a mesma abordagem, Frederico Isasca, (2004, pp. 110), alega que;

“No contexto processual, a ausência ou não comparência do arguido, no local onde era suposto ser encontrado, ou onde era suposto estar só pode subsumir-se ao conceito de fuga, quando acompanhado da intenção de impedir a acção da justiça.”

Na *alínea b*, constatamos; o seguinte: b) perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova. Neste sentido estando o arguido em liberdade existe a possibilidade deste se ver perturbado o inquérito (que deverá ser visto como toda a actividade instrutória e não apenas uma fase processual), tentando prejudicar a investigação e a prova. Porém, assim como os restantes pressupostos de aplicação de medida de coação, também este deverá verificar-se no caso em concreto, não bastando, por isso, uma mera probabilidade⁹⁵.

E necessário ressaltar que a aplicação de uma medida de coação com o fundamento na *alínea* aqui analisada não poderá de modo algum prejudicar ou interferir com o direito de defesa do arguido coagindo este a de certa forma, colaborar com a investigação criminal (Germano Margues da Silva, 2008b, pp. 299).

⁹⁴ Note-se que estes requisitos não serão cumulativos, bastando a existência de um para a possibilidade de aplicação de uma medida de coação

⁹⁵ Ver Germano Margues da Silva, Curso de processo penal volume II, 2008b, pp. 298-299.

Note-se que um dos direitos atribuídos ao arguido é o direito ao silêncio, sem que este possa ser usado contra si (nos nº 1 al, d do art. 61º; nº 1 do art. 343º; nº 1 do 345º todos do CPPp).

(Na alínea c, do artigo mencionado, vemos; c) perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade pública.

Sobre esta temática, apontamos na esteira do pensamento de Germano Margues da Silva , (2008b, pp. 301) que;

“A aplicação de uma medida de coação não pode servir para acautelar a prática de qualquer crime pelo arguido, mas tão-só a continuação da actividade criminosa pela qual o arguido está indiciado”

Para Frederico ISASCA (2004, pp. 110-111):

“O perigo quanto à perturbação da ordem e tranquilidade pública preenche-se com crimes que agitam fortemente a comunidade despertando sentimentos de vingança, de justiça popular, crimes que pela sua brutalidade levam o cidadão comum a um descrédito nas instâncias formais de controlo, em face da resposta que o sistema oferece e que fica muito aquém da desejada pela comunidade”.

No que se refere à personalidade do arguido, Frederico Isasca o autor, considera que o perigo preenche-se quando a postura do arguido cria o temor, o pânico ou grande insegurança, despertando sentimentos de ódio, vingança. Finalmente, quanto à continuação da actividade criminosa, o autor alerta para uma possível violação do princípio de presunção de inocência. Para o autor, partir do pressuposto da existência de uma actividade criminosa seria uma violação do princípio de presunção de inocência. Assim sendo, o juízo sobre a actividade criminosa em questão deverá ser meramente indiciário com base na factualidade conhecida nos autos.

Outro requisito geral⁹⁶ é o chamado “*fumus comissi deliti*”, ou seja, têm que existir indícios da prática do crime. Há casos em que a lei exige fortes indícios e a exigência é maior,

⁹⁶ As condições gerais de aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial estão previstas no art. 192º CPPp, que deverá ser aplicado em conjunto com o art. 204º CPPp (ou no caso das medidas de garantia patrimonial, do art. 227º CPPp). A aplicação de uma medida de coação dependerá sempre da prévia constituição como arguido do visado (nº 1 do art. 192º CPPp) e da inexistência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal (nº 2 do art. 192º CPPp).

embora não seja necessário comprovar sem qualquer dúvida, basta apenas que atendendo aos elementos de provas disponíveis seja possível formar a convicção sobre a probabilidade de condenação ser superior à de absolvição.

A legislação procurou com esta norma proibir a aplicação de qualquer medida de coação em concreto sempre que não se verifique alternativamente, no momento da aplicação da medida, algum destes requisitos e é assim que, no regime da aplicação das medidas de coação o legislador reforça a ideia de que as medidas de coação apenas podem ser aplicadas se tal se afigurar indispensável à prossecução do processo e à protecção do seu fim⁹⁷.

Para que cada uma das medidas de coação seja aplicada tem que obedecer necessariamente aos requisitos gerais que constam dos *arts. 191.º à 194.º e 204.º CPPp*. Um dos requisitos é o princípio da legalidade, ou seja, a liberdade do arguido só pode ser limitada através das medidas de coação e de garantia patrimonial, medidas estas que se encontram previstas na lei de forma taxativa, o que significa que só e apenas as medidas que se encontram tipificadas na lei podem restringir a liberdade de uma pessoa e não quaisquer outras.

Verificados os pressupostos para aplicação de uma medida de coação, o juiz deverá escolher a medida mais adequada e proporcional. A condição básica para a aplicação de tais medidas é a prévia constituição como *arguido* da pessoa que a elas for submetido⁹⁸, ficando ainda sujeitas aos princípios da *legalidade*, da *proporcionalidade* e *adequação* e da *necessidade* (*arts. 191.º e 193.º do CPPp*).

Para que as medidas em estudo sejam alcançadas e determinantes na actuação penal são necessários a observância de requisitos ou pressupostos, além dos requisitos gerais, como possibilidade jurídica do pedido, interesse, legitimidade e condições da acção, falamos especificamente de dois conceitos (hoje já sintetizados pela doutrina), o *fumus boni iuris* e o *periculun in mora*. Os requisitos ou condições de aplicação de medidas de coação, nomeadamente a prisão preventiva, elencados no *art. 204.º*, são alternativos⁹⁹. Com excepção

⁹⁷Cfr. DEU, Teresa Armenta. Lecciones de Derecho Processual Penal, pp.193-196

⁹⁸ Tudo indica, que implicará, inicialmente, a existência de um processo.

⁹⁹Cfr. CONSTÂNCIA, Maia Gonçalves. (Anotação, aCodigo do Processo penal, ao art. 20º).

do termo de identidade e residência (TIR)¹⁰⁰ Todas as restantes medidas de coação só podem ser aplicadas verificados que sejam os rigorosos requisitos fixados na lei, a começar, naturalmente, pelos *requisitos gerais*¹⁰¹ estabelecidos no art. 204.º, segundo este pressuposto legal:

“ (Nenhuma medida de coação prevista no capítulo anterior, à excepção da que se contém no art. 196.º, pode ser aplicada se não se verificar; a) Fuga ou perigo de fuga; b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa ”.

Contudo, são estes os alicerces que fundamentam a aplicação de quaisquer medidas de coação, à excepção do termo de identidade e residência regulado no art. 196.º do CPPp, porém a medida em causa é dentre as outras das medidas de coação a mais grave e só pode ser aplicada se todas as outras se demonstrarem inadequadas ou insuficientes e se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos; houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; ou se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

¹⁰⁰ Questiona-se mesmo se o TIR é uma verdadeira medida de coação; julgamos que a posição mais correcta será considerá-lo uma medida *sui generis*. Sobre o assunto, Ver, mais detalhadamente BELEZA Teresa, in Apontamentos de Direito Processual Penal, II, pgs. 8 e ss.

¹⁰¹ Conjuntamente com os *requisitos especiais* ou *específicos* constantes no capítulo anterior devem coexistir para a aplicação de qualquer medida de coação, com ressalva da *caução*, *obrigação de apresentação periódica*, *suspensão do exercício de funções*, *de profissão e de direitos*, *proibição de permanência*, *de ausência e de contactos*, *obrigação de permanência na habitação* e *prisão preventiva*. Como é óbvio, esses requisitos são ainda mais exigentes no que diz respeito à última destas medidas, sem dúvida a mais gravosa pela natureza da exclusão da liberdade que implica.

2.3. Os Prazos, suspensão da execução penal e dos prazos da prisão preventiva em Portugal.

Quanto aos prazos, suspensão da execução penal e dos prazos da prisão preventiva em Portugal, a prisão preventiva com as alterações da *Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto* passou a ser aplicável a crimes dolosos puníveis com pena superior a cinco anos e, ainda, em situações de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada a que correspondam penas de prisão com máximo superior a três anos (*cfr. n.º 1 art. 202.º do CPPp*).

Os prazos de duração máxima estão previstos no *art. 215.º do CPPp*¹⁰² realçando-se, neste preceito legal a necessidade de, na sua contagem, incluírem-se os períodos aos quais o arguido teve sujeito à obrigação de permanência na habitação. Por se tratar de uma medida privativa da liberdade são mais reduzidos os prazos de duração máxima, tanto na fase de inquérito e da instrução (*Cfr. n.º 1 arts. 276.º, e n.º 1 do 306.º, do CPPp*), como as próprias datas para a realização do debate instrutório (se a instrução tiver sido requerida) ou para audiência de julgamento, são designadas com precedência sobre quaisquer outros processos (*Cfr. n.º 3 do arts. 297.º, n.º 2 e 312.º, do CPPp*).

Os prazos de duração máxima da prisão preventiva não podem deixar de merecer profunda reflexão no sentido da sua alteração por violarem frontalmente os princípios estruturantes da dignidade da pessoa humana e do respeito e garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais nos quais se baseia o sistema jurídico-legal do nosso país enquanto Estado de Direito Democrático (*Cfr. arts. 1.º e 2.º da Constituição da República Portuguesa*).

¹⁰²Os prazos de duração máxima da prisão preventiva estão previstos no *artigo 215.º*, conforme se resume e descreve-se: 1 - A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido: a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) Oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória; c) Um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância; d) Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

Sobre o assunto exposto dois autores¹⁰³ em sinopse da obra escrevem sobre os prazos e de acordo com a constituição, mas na verdade e face ao princípio constitucionalmente proclamado de que, *todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, os prazos de duração máxima da prisão preventiva (e da obrigação de permanência na habitação) são insuportáveis para a comunidade e para quem, a final, pode - e tantas vezes são - absolvida do crime ou crimes que fundamentaram a decisão de aplicação de tais medidas de coação. Não pode, nem deve, pois, recair sobre o arguido, para além do razoável, o ónus da morosidade e ineficácia da Justiça, quando, justamente, compete ao Estado proceder ao seu julgamento no mais curto prazo (nº2 2º parte do art. 32.º da CRP).*

Os prazos acima referidos podem ser elevados conforme o ponto 2 do citado artigo e consequentemente previstos no *artigo 299.º, no n.º 1 do artigo 318.º*, ainda nos *artigos 319.º, 326.º, 331.º* ou no *n.º 1 do artigo 333.º* do Código Penal e nos *artigos 30.º, 79.º e 80.º* do Código de Justiça Militar, aprovado pela *Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro*; os prazos referidos no *n.º 1* são elevados, respectivamente, para um ano, um ano e quatro meses, dois anos e seis meses e três anos e quatro meses, quando o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior e se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, a prisão preventiva, como prevista no *artigo 202.º* do Código de Processo Penal, encontra-se elencada como a medida mais grave e privativa da liberdade do arguido no grupo das medidas de coação estabelecidas no nosso ordenamento processual penal.

A prisão preventiva encerra em si um campo de tensão associado ao facto de se concentrarem vários interesses em conflito. Assistimos a um ceder de interesses individuais perante um interesse público, em que o direito à liberdade, alicerçado numa presunção de inocência que privilegia todos os que ainda não foram condenados por sentença transitada em julgada, é superado pela necessidade de promover condições para o correcto funcionamento do processo. A prisão preventiva tem na sua natureza significado e expressão que obrigam ao recurso cuidado e rigoroso na sua utilização, impondo limitações e restritas condições à sua

¹⁰³ Cfr. GONÇALVES Fernando. Manuel João Alves . A prisão preventiva e as restantes medidas de coação - a providência do habeas corpus em virtude de prisão ilegal, ed.Coimbra: Almedina 2.ª edição 2004.

aplicação, estando orientada por princípios, assentando em pressupostos e condicionada por limites quantitativos que importa conhecer.

O n.º 4 do art. 28.º da Lei Fundamental determina que a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, ou seja, teremos de recorrer ao ordenamento jurídico infraconstitucional, *in casu*, aos n.ºs 1 a 4 do art. 215.º do CPPp, aí se descremina vários prazos em função das diversas fases processuais de determinadas espécies de crimes e em razão da sua punibilidade abstracta e por fim, da existência de recurso para o Tribunal Constitucional ou da suspensão do processo para julgamento, em outro tribunal, de uma questão prejudicial. Por seu turno, o n.º 1 do art. 217.º do mesmo corpo de leis consagra a regra segundo a qual o arguido será posto em liberdade logo que a medida de prisão preventiva se extinguir.

Conjugando a norma legal indicada com os n.ºs 1 a 4 do art. 215.º determina que, esgotado o prazo fixado não se poderá manter a prisão preventiva imposta ao arguido no procedimento concreto a que ela respeitava, precisamos manter com a percepção de que a prisão preventiva apenas deverá durar enquanto subsistir como único meio adequado e suficiente a assegurar os objectivos com ela pretendidos, conforme resulta do disposto no n.º 1 do art. 213º, do CPPp. Não obstante, o legislador consagrou, no art. 215º do CPPp os prazos máximos de duração da referida medida, sendo que estes podem ainda ser suspensos nos termos do disposto no art, 216º do CPPp.

Quanto a obediência dos prazos estabelecidos por lei verificamos que na realidade contrasta com o previsto, violando, assim inteiramente, os direitos fundamentais¹⁰⁴, porque o que se nota é o excesso dos prazos da prisão preventiva, daí cabe recordar Gomes Canotilho e

¹⁰⁴ Os direitos fundamentais defendidos através do direito penal são, por um lado, aqueles de onde derivam os bens jurídicos tutelados em cada tipo incriminador, bens jurídicos individuais de pessoas concretas cujos direitos fundamentais são, assim, directa ou indirectamente defendidos, e, por outro lado, também o direito penal defende os direitos fundamentais difusos, mas não menos essenciais, como a tutela jurisdicional efectiva dos direitos fundamentais e de todos e cada um. Cfr. VEIGA, Raul Soares da. “ O Juiz de Instrução e a Tutela de Direitos Fundamentais”, In, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais (coord. Maria Fernanda Palma), Coimbra: Almedina, 2004, p. 185.

Vital Moreira¹⁰⁵, ao salientarem que *“a prisão ou detenção é ilegal quando tenham sido ultrapassados...Os prazos estabelecidos na lei para a duração da prisão preventiva”*. A realidade prevalece apesar de o n.º 4 do art. 28.º da Lei Fundamental determinar que a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

Configurando, as questões relacionadas com o excesso nos prazos de prisão, mas sobretudo a prisão preventiva, Portugal revisou várias vezes o Código de Processo Penal, ao passo que Angola prevalece com o uso do Código de Processo Penal datado de 1929. Sendo isto e sobre o assunto em foco enunciado primeiramente, a 10 de Dezembro de 1948, na D.U.D.H¹⁰⁶, tendo sido analogamente acolhido no P. I. D. C. P. em 1976¹⁰⁷ e na C. E. D. H. de 1950¹⁰⁸, o princípio da presunção de inocência foi igualmente elevado à categoria de princípio fundamental na C.R.P. de 1976¹⁰⁹ vigorando até aos dias de hoje, como um dos mais relevantes institutos de defesa da posição do arguido em processo penal¹¹⁰.

¹⁰⁵ Cfr. CANOTILHO, Gomes, J.J.; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa - Anotada - Vol.I. 4.º ed. rev. Coimbra: Coimbra editora, 2007. 1152p.

¹⁰⁶ Ver n.º 2 do Art. 11º da D.U.D.H.: “toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as suas garantias necessárias de defesa lhe sejam concedidas”.

¹⁰⁷ Ver n.º 2 do Art. 14º: “qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida”.

¹⁰⁸ Ver, n.º 2 do Art. 6º da C. E. D. H. : “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”.

¹⁰⁹ Foi efectivamente o diploma constitucional que mais atenção dedicou ao processo penal, no contexto da história constitucional portuguesa, com a previsão de sete artigos referentes à tramitação processual penal, dos quais se destaca efectivamente o princípio da presunção da inocência no n.º 2 do art. 32º.

Rui Patrício, considera mesmo a C.R.P. de 1976 com “a “magna carta” do processo penal português hodierno”, Cfr; PATRICIO Rui. O princípio da presunção de inocência do arguido na fase de julgamento do actual Processo Penal Português: alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português, 2000, pág. 25, nota de rodapé nº 34.

¹¹⁰ Diz o art. 32º 2 da C.R.P. que “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da decisão de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”.

O decurso dos prazos pode ser suspenso por um período sem limite de tempo nas condições preceituadas no *art. 216.º* do presente Código, ou seja, nos casos de doença do arguido que imponha internamento hospitalar e se a sua presença for essencial para as investigações, pode ser suspenso por um período de três meses se tiver sido ordenada a perícia cujo resultado possa ser determinante para a decisão de acusação, destacando-se que a suspensão não ocorre quando tiver sido ordenada perícia.

Neste contexto, torna-se fácil perceber que o arguido sujeito a prisão preventiva é posto em liberdade logo que a medida se extinguir, a menos que a prisão se deva manter no âmbito de outro processo e no caso de a libertação se esgotar pelo facto de ter decorrido o prazo da prisão preventiva, pode o juiz sujeitar o arguido a alguma das medidas previstas nos *arts. 197º a 200.º* CPPp. Ora, na hipótese de se considerar que o arguido constitui um perigo para o ofendido o tribunal informa-se a libertação do arguido oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, que por seu turno, o *n.º 1* do *art. 217.º* do mesmo corpo de leis consagra a regra segundo a qual o arguido será posto em liberdade logo que a medida de prisão preventiva se extinguir. A conexão da norma legal indicada com os *n.ºs 1 a 4* do *art. 215.º* determinado que esgotado o prazo fixado nestes últimos números, não se poderá manter a prisão preventiva imposta ao arguido no procedimento concreto a que ela respeitava.

É assim que a prisão preventiva pode ser aplicada em qualquer momento, desde que seja feita a constituição de arguido, antes ou depois da formação da pronúncia, até trânsito em julgado da sentença. Os prazos de duração das medidas de coação estão previstos no *art. 215º* e *art. 218º* CPPp; importa referir que o prazo de duração máxima para a aplicação da medida de proibição e imposição de condutas, prevista no *art. 200º* CPPp, é igual ao previsto para a aplicação da pena de prisão preventiva (*vide, nº2* do *art. 218º* CPPp).

A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo prescrito, apenas pode ser declarada durante a 1.^a instância, por despacho fundamentado oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente. Enquanto os prazos referidos nas *alíneas c) e d) do n.º 1*, bem como os correspondentemente referidos nos *n.ºs 2 e 3*, são acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial, mas se torna necessário encarar, que segundo o apropriado diploma legal, a existência de vários processos contra o arguido por crimes praticados antes de lhe ter sido

aplicada a prisão preventiva não permite exceder os prazos previstos nos números anteriores e que na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva são incluídos os períodos em que o arguido mantém detido.

As medidas de coação previstas nos *artigos 198.º e 199.º* do Código de Processo Penal português extinguem-se quando, desde o início da sua execução, tiverem decorrido os prazos referidos no *n.º 1 do artigo 215.º*, elevados ao dobro, decorrendo claramente do *artigo 218.º, n.º 1* do Código de Processo Penal português, as extensões de prazos previstos nos *n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 215.º* do Código de Processo Penal português não são aplicáveis às medidas de coação nele especificadas – as previstas nos *artigos 198.º e 199.º*. Refira-se, por último, que declarada a extinção da medida, por força do esgotamento dos prazos máximos, pode o juiz sujeitar o arguido às medidas previstas nos *n.ºs 1 e 2 dos arts. 197.º à 200.º, art. 217.º*, do CPPp.

A aplicação das medidas de coação elencadas no CPPp depende da moldura penal prevista para o crime indiciado, isto é, o crime que justifica a aplicação da medida nos termos do *art.195.º* do CPPp. Outra condição geral de aplicação das medidas de coação é a prévia constituição como arguido da pessoa que a ela for submetido, como tem de inexistir qualquer causa de isenção de responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal. A medida de coação em tratamento, pode ser suspensa por motivo de doença grave do arguido, de gravidez ou de puerpério. No despacho que a aplica, o juiz suspende-a e pode sujeitar o arguido à obrigação de permanência na habitação ou internamento hospitalar (*Cfr. n.º 2 do art. 211.º*, do CPPp).

Tal suspensão implica uma mera apreciação judicial da necessidade ou conveniência da suspensão no caso concreto, tratando-se de uma suspensão *ope judicis* e não uma suspensão *ope legis*. Durante o prazo de suspensão o arguido fica sujeito à medida de obrigação de permanência na habitação e a quaisquer outras medidas que se *revelarem* adequadas ao carácter subsidiário da prisão preventiva, apenas permitido quando verificados os pressupostos e quando forem inadequadas ou insuficientes as demais medidas de coação tem o regime próprio do *artº 215º* do CPPp, na sua duração máxima, não constituindo critério genérico e obrigatório de aferição do prazo das demais medidas coactivas, salvo nos termos *estritos consentidos* ou *previstos* na lei.

Aliás, conforme determina o nº 2 do artº 28º da CRP: “ a prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei”. E, conforme nº 4 do preceito: “A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei”.

2.4- Os Princípios norteadores da aplicação das medidas de coação.

Partindo do conhecimento jurídico inspirado pelo estoicismo, Cícero afirmou¹¹¹, que “os princípios habitam ainda a” esfera por inteiro abstracta e sua normatividade basicamente nula e duvidosa (...) “implica dizer que havia a” preocupação de construir um catálogo de princípios capaz de orientar os trabalhos práticos de resolução dos casos jurídicos, mas sem perder de vista a necessidade do paradigma da época que era o de compreender as leis a partir das leis naturais, desta feita, é neste sentido e no intuito de bem compreender a função que hoje no mundo moderno (pós-moderno), os princípios podem desempenhar e deve-se dimensionar que eles também aparecem no *jusnaturalismo* do medievo e atrelados aos fundamentos teológicos da época. Sem a pretensão de problematizar em detalhes a questão, a Igreja foi importante no papel de organização da sociedade, com explicações míticas da realidade, além da funcionalidade atribuída ao pensamento de Platão e Aristóteles¹¹².

Os princípios funcionam como portadores de uma verdade divina, que não era construída, mas revelada para bem ordenar o mundo e, no pensamento de Santo Agostinho, há a clara pretensão de organização, neste caso, o de colocar ordem na “*cidade dos homens*”, a fim da adequação ao fim último que é Deus.

Considerando os aspetos mencionados, os princípios são necessários para a realização do supremo princípio da lei natural que é o bem, sendo que o modo de realização dos princípios é interessante, desta feita interessa outra vez, destacar S. Tomás de Aquino, para este, o primeiro princípio é deduzido da busca pelo ser humano da felicidade, mas nem todos os princípios que se podem deduzir do conhecimento da natureza humana se impõem com a mesma força, motivo pelo que ele classificou os princípios em primeiros “*princípios gerais*”,

¹¹¹ Que “o fundamento das leis reside então na recta razão, comum a todos os homens e sendo uma lei verdadeira, imutável e eterna não necessita sequer de intérpretes” ver, KRETSCHMANN, 2006, p. 52.

¹¹² Cfr; Kretschmann, 2006, p. 71.

“*princípios particulares*” e “*conclusões remotas dos princípios*”. Disso tudo resulta que os princípios gerais são comuns a todos os seres humanos e imutáveis.

Entre nós parece necessário a concepção sobre os princípios após uma compreensão histórica aturada, entendemos que o conteúdo de cada um dos princípios pós a descrição conceptual na perspectiva dos autores inseridos e termos de concepção, aludem em sinopse que os princípios são bases da norma jurídica, podem estar positivamente incorporados transformando-se em norma-princípio e constituindo preceitos básicos da organização legal do Estado.

Os princípios que respaldam na perspectiva de Jesus Gonzalez Peres, citado por Carlos Ari Sundfeld, ensina que " [...] *os princípios jurídicos constituem a base do ordenamento jurídico, 'a parte permanente e eterna do Direito e também a cambiante e mutável, que determina a evolução jurídica'; são as ideias fundamentais e informadoras da ordem jurídica da Nação*". Enquanto, Celso António Bandeira de Mello, também lembrado por Carlos Ari Sundfeld, da mesma forma afirma que os princípios são a base estrutural de qualquer sistema.

Outro autor que merece destaque para o debate é ALEXY Robert, pois este jurista alemão pretendeu construir sua teorização sobre uma argumentação jurídica racional capaz de alicerçar um discurso sobre os direitos fundamentais, levando-o a conceber um modelo jurídico com critérios mais seguros de diferenciação entre regras e princípios, ambas espécies de normas jurídicas tal distinção é no entendimento de, ALEXY (1997, p. 81): “[...] *constituye la base de la fundamentación jus fundamental y es una clave para la solución de problemas centrales de la dogmática de los derechos fundamentales*”

Esta referência há-de ser feita somente para registrar a importância que possui na teoria do jus filósofo alemão a referência às regras e princípios, considerando que a temática sobre direitos fundamentais não se constitui em objecto desta investigação. É interessante aludir que a distinção entre regras e princípios constituir-se-á em elemento fundamental de toda uma racionalidade do discurso sobre os direitos fundamentais.

Sobre esta questão, é importante o debate realizado por ANDRADE (2013, p.91):

“Um dos pontos que sempre nos incomodou nessa discussão dogmática dos construtores teóricos daqueles que adoptam a distinção entre regras e princípios a partir de considerações qualitativas (e não somente

quantitativas ou de generalidade) é a possibilidade de, a partir de textos de direito posto, distinguir quais seriam princípios e quais seriam regras, de forma apriorística e decisiva”

Sem emendas, nos termos do n.º 1 do art. 191.º CPPp “a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei”. Por outro lado, “as medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas, em termos de percepção conceitual, admitimos o pensamento de SILVA (2008b, pp. 303):

“Uma medida é adequada se com a sua aplicação se realiza ou facilita a realização do fim pretendido e não o é se o dificulta ou não tem absolutamente nenhuma eficácia para a realização das exigências cautelares”

As exigências cautelares devem ser proporcionais¹¹³, por esta razão aplicação das medidas de coação tem de respeitar determinados princípios como o princípio da legalidade¹¹⁴, o princípio da subsidiariedade, adequação, necessidade, princípio da proporcionalidade e a presunção de Inocência¹¹⁵, conforme previsto nas normas dos art. 191.º

¹¹³ O princípio da proporcionalidade impõe que não pode ser aplicada uma medida que não seja proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente será aplicada na sentença condenatória à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas” (Cfr. n.º 1 art. 193.º CPPp).

¹¹⁴ O princípio da legalidade, consiste, em primeira linha, na reserva relativa de competência da Assembleia da República relativamente ao regime geral do processo contra-ordenacional, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da CRP. Também de acordo com este princípio, na vertente de exigência de tipicidade, só se poderá privar, total ou parcialmente, a liberdade das pessoas através das medidas que se encontram taxativamente previstas na lei, de acordo com os artigos 27.º da CRP e 191.º do CPPp. A legalidade penal, por força do artigo 2.º da CRP, é fundamental na preservação da “dignidade da pessoa humana, pedra angular do Estado de Direito, frente ao exercício ilegítimo e arbitrário do poder punitivo estadual” (CARVALHO, Taipa De, In MIRANDA, Jorge e MEDEIROS Rui (coord.), ob. cit., p. 669).

¹¹⁵ Na Lei Processual Penal (para uma visão da evolução histórica das medidas de coação no direito português, vide. SILVA, Germano Marques da, ob. cit., pp. 376-384.), o legislador prevê expressamente, no artigo 191.º, que a liberdade das pessoas possa ser limitada pelas medidas de coação, mas apenas em função de exigências processuais de natureza cautelar e probatória – isto para impedir que o arguido tente frustrar-se à ação da justiça, “fugindo ou procurando fugir”. este “poderá dificultar a investigação, procurando esconder ou destruir

e 193.º do CPPp. Os princípios mencionados apenas são aplicáveis como medidas de coação as previstas na lei e apenas quando tal for absolutamente necessário, com prioridade para as menos gravosas.

Compete ao Juiz de instrução criminal aplicar as medidas de coação por despacho, durante o inquérito a requerimento do MP e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o MP, sob pena de nulidade, se estiverem verificadas as condições gerais de aplicação das medidas de coação elencadas no CPPp e sempre que se considere absolutamente necessária, proporcional e adequada a salvaguardar as exigências cautelares do caso prático¹¹⁶.

Subjaz, como interpretação parcial que o juiz considere necessário submeter o arguido a uma medida de coação deverá aplicar-lhe - de entre as legalmente admitidas, tendo em conta as condições formais e requisitos de aplicação previstos no *art. 192.º e 204.º* do CPPp, e as condições concretas de cada medida de coação - aquela que considere idónea a acautelar as exigências processuais¹¹⁷, logo a medida de coação escolhida deverá ser proporcional à gravidade do crime cometido e da sanção previsivelmente aplicável.

meios de prova [...] e poderá continuar a sua actividade criminosa”(SILVA, Germano Marques da, ob. cit., p. 345.)

¹¹⁶ Recentemente com alterações ao CPPp, pela *Lei n.º 20/2013, de 20 de Fevereiro*, veio-se admitir a possibilidade de o juiz aplicar medida de coação diferente, ainda que mais grave quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, da requerida pelo mp, com fundamento na *fuga ou perigo de fuga do arguido* e no *perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de continuação da actividade criminosa ou da perturbação grave da ordem e tranquilidade pública*, nos termos das *alíneas a) e c) do art. 204.º* do CPP. Note-se que até esta alteração, durante o inquérito o juiz não podia aplicar medida de coação mais grave que a requerida pelo MP sob pena de nulidade, podia aplicar medida de coação diversa da requerida pelo mp, se considerasse que a medida de coação proposta era desadequada, desnecessária ou desproporcional ao caso concreto, desde que fosse menos grave quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, do que a proposta pelo mp. Actualmente, à luz do novo regime, a proibição imposta ao juiz de aplicar medida de coação mais grave do que a proposta do mp, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução fica limitada aos casos previstos na *alínea b) do artigo 204.º*, ou seja, o juiz não pode aplicar medida de coação mais grave do que a proposta pelo mp com fundamento no *perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente o perigo para a aquisição, conservação ou veracidade das provas*.

¹¹⁷ As expressões de exemplo, os princípios subjacentes ao regime da aplicação das medidas de coação no processo penal espanhol são equivalentes aos princípios do mesmo regime no direito processual penal português. O direito processual penal espanhol consagra ainda no âmbito dos princípios fundamentais o princípio da

O princípio da legalidade exige que a actuação dos poderes públicos se restrinja ao que vem previsto na lei e que por esta é permitido, funcionando como garantia inerente ao Estado de Direito Democrático, nos termos do art. 29.º e art. 2.º da CRP. No âmbito do princípio da legalidade existe a vertente da tipicidade, através da qual se enumera em rol estrito as medidas que podem ser penalmente aplicadas. Esta limitação e restrição das medidas que estão expressamente elencadas na lei, têm por fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana, da protecção da confiança e segurança jurídica.

Devidamente atentos de que o princípio da legalidade, previsto no Código Penal Português, no seu art. 1.º, tal como transcrevemos: «Princípio da legalidade»:

“Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.2 - A medida de segurança só pode ser aplicada a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento.3 - Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde”.

Este princípio visa assegurar, conforme estabelece o art. 191.º do CPPp e em consonância com o art. 29.º da CRP, que *a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar pelas medidas de coação (...) previstas na lei.*

Lembremos que o direito penal representa o mecanismo mais forte de actuação do Estado contra as pessoas singulares e colectivas o mesmo tem de ser sempre utilizado subsidiariamente e dentro de estritos limites, que se demonstrem necessários à tutela de outros direitos fundamentais, de acordo com o princípio da proporcionalidade¹¹⁸, nos termos do n.º 2

jurisdicionalidade nos termos do qual as medidas de coação só podem ser aplicadas por um órgão judicial. No direito processual penal português embora não esteja consagrado como princípio autónomo as medidas de coação, à excepção do TIR, também são aplicadas por despacho do juiz, a requerimento do mp, no inquérito, ou ouvido o mp em fase posterior ao inquérito. Para aprofundamento do regime jurídico das medidas de coação no sistema jurídico-penal espanhol. Ver, TERESA Armenta Deu, Lecciones de Derecho Procesal Penal, Marcial Pons, ediciones jurídicas y sociales s.a., Madrid, 2003, p.196

¹¹⁸ Certamente a proporcionalidade não é o único princípio aplicável à prisão cautelar. BERTOLINO, Pedro Juan. Código procesal penal de la provincia de buenos aires (ley 11.922) comentado y concordado. 5ª ed. buenos

do art. 18.º da CRP. Com efeito, visto que as medidas de coação se traduzem na restrição dos direitos e liberdades¹¹⁹ fundamentais consagrados na constituição, essa restrição só é constitucionalmente legítima, de acordo com o referido no n.º 2 do art. 18.º, da CRP, quando vise a protecção de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos¹²⁰.

Tendo em conta o estabelecido na lei e em nome do princípio da legalidade, não é possível aplicar-se nem às pessoas singulares nem às pessoas colectivas, medidas de coação diferentes das que estão legalmente previstas. Assim, só se admite a aplicação das medidas de coação catalogadas nos artigos 196.º a 202.º do CPP_p. Relativamente às pessoas colectivas constituídas arguidas, podem ser aplicadas as medidas de coação tipificadas no CPP_p que se coadunem com a sua natureza jurídica, nos termos no n.º 2 do art. 12.º, da CRP. Atendendo às especificidades da lei penal e às exigências estabelecidas pelo princípio da legalidade, se impõe o texto da lei como limite da tarefa do aplicador do direito no sentido da actualização do sistema no caso concreto, a interpretação extensiva fica sujeita à observância de procedimentos particulares que devem ser esclarecidos¹²¹.

O princípio da legalidade determina a proibição do recurso à analogia, que resulta da conjugação no n.º 3 do art. 1.º da CP com o n.º 3 do art. 29.º da CRP. Nestes termos, o princípio da legalidade assente na ideia da intervenção mínima do direito penal como o mecanismo mais forte da intervenção do Estado e impõe ao aplicador do direito que se cinja ao que o legislador estabeleceu a nível de direito penal. Caso exista uma situação concreta totalmente estranha ao legislado em Direito Penal tendo em conta que o direito penal não tem lacunas que possam ser integradas por recurso à analogia, a resolução dessa questão só será

aires: De Palma, 1998. p. 174, explica que; “se puede señalar como principios basilaes que disciplinan las medidas de coerción: a) ‘adecuación’, que guarda relación con cuál medida debe ser aplicada la coerción; b) ‘proporcionalidade’, que debe guardar la medida, sobre todo, con la pena que se debe aplicar; c) ‘subsidiariedad’, que dice relación con el usar siempre la medida menos gravosa; d) ‘excepcionalidad’, que vincula medio a fin; es decir, no se debe decretar la medida restrictiva si los fines buscados pueden ser obtenidos por otros medios”.

¹¹⁹ Nesse sentido, GREVI, Vittorio. Libertà personale dell'imputato. in: enciclopedia del diritto Milano: Giuffrè, 1974. V. 24, p. 340.

¹²⁰Cfr. MIRANDA Jorge e MEDEIROS Rui, Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, anotação ao art. 29.º, p. 326 e ssg.

¹²¹Cfr. ALBUQUERQUE Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal à luz da crp e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Comentário ao art. 1.º

possível mediante a alteração da lei penal pelo legislador. Desta forma, o direito penal é um sistema fechado e as suas situações devem ser *rigorosamente limitadas a certos casos que a lei prevê*¹²².

Precisamos profundamente entender que o princípio da dignidade da pessoa humana não é aplicável às pessoas colectivas, quanto a estas valerá sempre o princípio da confiança e da segurança jurídica. Representando o direito penal o mecanismo mais forte de actuação do Estado contra as pessoas singulares e colectivas o mesmo tem de ser sempre utilizado subsidiariamente e dentro de estritos limites, que se demonstrem necessários à tutela de outros direitos fundamentais, de acordo com o princípio da proporcionalidade, nos termos do *art. 18.º n.º 2* da CRP.

Por fim, o princípio da legalidade significa que a restrição dos direitos fundamentais do arguido só poderá ser realizada através de medidas taxativamente previstas na lei (“ [A] Constituição não terá querido estabelecer uma enumeração taxativa senão das medidas coactivas que impõem uma privação (total) da liberdade, que são evidentemente as mais graves, contentando-se, quanto às meramente restritivas, com a sua sujeição ao regime que dela flui claramente em termos gerais (já por decorrer de princípios gerais, já por derivar da conjugação entre os *n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º*), esse regime, assumirá a autónoma relevância enquanto parâmetro da constitucionalidade de quaisquer normas que prevejam privações simplesmente parciais ou restrições da liberdade física”¹²³. O princípio da legalidade das medidas de coação concretiza o Direito Constitucional e Direito Internacional dos Direitos humanos (*artigos 27.º, 28.º e n.º 1, al.ª c 165.º*), da CRP e *artigo 5.º* da CEDH). O princípio consiste em que só pode ser aplicada medida de coação ou de garantia patrimonial prevista na lei e para os fins de natureza cautelar neles previstos.

Outro princípio importante a ter em conta na aplicação da medida de coação é o princípio da subsidiariedade da prisão preventiva e conjugando-o com, o da obrigação de permanência na habitação (Cfr, *n.º 3 do art. 193º CPPp*). As condições gerais previstas no *art.192.º* do CPPp estabelecem como pressupostos de aplicação das medidas de coação a constituição de arguido e a inexistência de fundados motivos para crer na verificação de

¹²²Cfr. BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal*, vol I p. 436

¹²³ In, José Lobo Moutinho, Jorge Miranda e Rui Medeiros (coord.), ob. cit., pp. 644-645.

causas de isenção de responsabilidade ou extinção do procedimento criminal. Quanto aos pressupostos enunciados, não se levantam questões de relevância quanto à sua verificação quando esteja em causa a aplicação de determinada medida de coação.

O art. 192º do CPPp enuncia como condição essencial para a aplicação de medidas de coação a prévia constituição de arguido da pessoa que delas for objecto, remetendo para o art. 58º e ssg. do CPPp, neste caso, a constituição de arguido, como condição essencial para aplicação de medidas de coação a determinada pessoa, sobre quem recaia fundada suspeita da prática de crime e em relação à qual se afigure necessário, adequado e proporcional a aplicação de medidas de coação de modo a assegurar as finalidades processuais, tem algumas especificidades quando recaia sobre a pessoa colectiva, tendo em conta a sua natureza, mas se admite a aplicação de medidas de coação com base num juízo de probabilidade de responsabilidade penal do sujeito sobre o qual essa medida de coação irá recair, é neste sentido que o direito processual penal espanhol prevê este requisito pela positiva, ou seja, é apenas possível a aplicação de medidas de coação a determinado sujeito quando seja previsível que mesmo será penalmente responsabilizado.

O Direito Processual Penal Espanhol, por exemplo, define este requisito como a existência do *fumus boni iuris*. Para o aprofundamento dos requisitos de aplicação das medidas de coação no direito processual penal espanhol¹²⁴. Enquanto Portugal internamente e na sequência das alterações introduzidas pela *Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto*, o legislador do novo texto penal adjectivo mantiveram os princípios da legalidade ou tipicidade e da sua necessidade das medidas de coação (*Cfr. art.191.º do CPP*), ao consagrar que somente exigências processuais de natureza cautelar fundamentam a diminuição total ou parcial da liberdade das pessoas.

Na esteira da Constituição, qualquer medida restritiva terá que assumir sempre um carácter excepcional, tão-só sendo admitida quando estiver em causa a defesa ou protecção de outros direitos, também, constitucionalmente garantidos e na medida necessária à prossecução dos fins que com esses meios se pretende. Ora, o recurso aos meios de coação deve ser orientado pelos princípios da legalidade, da proporcionalidade e adequação e da necessidade enunciados nos artigos 191.º e 193.º do Código de Processo Penal. As medidas de coação

¹²⁴ Vide, DEU, Teresa Armenta, Lecciones de Derecho Processual Penal, p.195.

inserir-se dentro de um conjunto de medidas de natureza cautelar com vista a garantir o decurso do processo penal sem incidentes¹²⁵.

Por outro lado, o n.º 2 do *art. 192.º*, do CPPp plasma ainda que implicitamente o princípio da necessidade, consagrado no *art. 193.º* do CPPp, ao impor que as medidas de coação apenas sejam aplicadas quando não haja fundadas suspeitas para crer na existência de causas de isenção de responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal. Ou seja, o princípio da necessidade da aplicação da medida de coação, aqui implícito, vem acentuar a natureza cautelar das medidas de coação e garantir a limitação da aplicação de medidas de coação se na medida em que tal seja absolutamente necessário à prossecução dos fins do processo e com referência à medida da pena que previsivelmente poderá vir a ser aplicada em sede de condenação¹²⁶.

Nesta perspectiva, é relevante explicitar o teor da norma do n.º 2 do *art. 192.º* do CPPp, ao prever que nenhuma medida de coação deverá ser aplicada sempre que existam fundadas suspeitas para se crer na existência de causas de isenção de responsabilidade. Sobremaneira, entendem-se por causas de isenção de responsabilidade, em sede de direito penal, as situações previstas nos *art. 31.º a 38.º* do CP, designadamente as causas de exclusão de ilicitude e culpa, por isso que, perante este circunstancialismo que no instituto da prisão preventiva se afirma com acentuado comprometimento todos estes princípios, especialmente o da necessidade e concomitantemente o seu carácter excepcional, subsidiário e não obrigatório, dando-se, assim, prevalência à aplicação da medida de coação: obrigação de permanência na habitação (*Cfr. n.º 3 do art. 193.º* do Código do Processo Penal) na senda do disposto no *n.º 3 do artigo 27.º*, e *n.º 2 do artigo 28.º*, ambos da Constituição da República Portuguesa.

As medidas de coação são aplicadas por despacho do juiz de instrução criminal durante o inquérito a requerimento do Ministério Público, e depois do inquérito¹²⁷, mesmo

¹²⁵ Cfr. *art. 27.º* da constituição da república portuguesa e *art. 191.º* do código do processo penal.

¹²⁶ Cfr. FERNANDO Gonçalves e Manuel João Alves, *As Medidas de Coação no Processo Penal Português*, p. 66.

¹²⁷ Para Germano Marques Da Silva, “em Portugal, o inquérito possui uma estrutura unilateral inquisitória, tomados os termos por contraposição ao contraditório. Segundo o autor, com as alterações introduzidas no Código Processo Penal Português pela *Lei n.º 47/07, de 29 de Agosto*, o Processo Penal é Público, sob pena de nulidade. Mas, o juiz de instrução mediante o requerimento do arguido, assistente ou do ofendido e ouvido o

oficiosamente, ouvido o Ministério Público (Cfr. *nº 1 do art. 194º CPPp*). A aplicação da medida terá de ser precedida de audição do arguido (Cfr. *nº 4 do art. 194º CPPp*), devendo o despacho que aplicar a medida ser devidamente fundamentado (Cfr. *nº 6 do art. 194º e no nº 4 do art. 97º CPPp*), mas o carácter excepcional das medidas de coação tem implicações particularmente relevantes tanto ao nível dos princípios que lhes presidem, quanto ao objectivo que visam prosseguir, bem como da natureza cautelar que lhes é própria.

Merece também destaque os princípios da necessidade e da proporcionalidade, mas tem particular destaque; o da jurisdicionalização e o da cumulação. O primeiro – cujas mais profundas raízes se encontram na discussão e elaboração da primeira versão do texto, do *art. 32.º*, da Constituição de 1976 – visa garantir a máxima objectividade e imparcialidade na restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais em processo penal, atribuindo a um juiz, em exclusivo e de forma não delegável, a competência para a aplicação de medidas de coação. O segundo surge como corolário lógico do primado da excepção, vertido no *n.º 2*, do *art. 28.º*, da C.R.P.

Em contraponto a dicotomia tradicional constante do Código de Processo Penal de 1929, o novo texto penal adjectivo foi nesta matéria francamente inovador dotando o sistema de um diferente conjunto de medidas de coação, com graus diversos de restrição, e orientadas pela ideia de cumulação, que nos termos do *nº 1 art. 191º CPPp*, “*a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei*”. Por outro lado, “*as medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à*

Ministério Público, pode determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase do inquérito, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais. In, PINTO. Emanuel, Alcides Romão. O Ministério Público e a Prossecução Criminal Posição do Ministério Público no Processo Penal Angolano: Uma Análise Comparativa com o Processo Penal português. Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Direito especialidade em Ciências Jurídico-Criminais. Orientado, pelo Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente. Lisboa, 2015. In, SILVA, Marques Germano da- Direito Processual Penal Português: Do Procedimento-Marcha Do Processo-Vol. III. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014. p.76. Ademais, Cfr., Cfr. *arts. 262.º, 49.º, 50.º, 382.º 391.º-A*, todos do Código Processo Penal Português.

gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas” (Cfr. nº 1 do art. 193º/ CPPP).

Por força das imposições constitucionais da defesa da dignidade humana, do respeito pelo Estado de Direito, da legalidade e da presunção de inocência, os meios de coação a aplicar em concreto ao arguido devem ainda ser adequados (idóneos e ajustados) às exigências cautelares do caso concreto que se esteja a apreciar e proporcionais à gravidade da infracção e às sanções que, previsivelmente, venham a ser aplicadas.

Recordamos que a aplicação de uma medida de coação dependerá sempre da prévia constituição como arguido. Nestes termos, GONÇALVES, et. al., (2004, p. 89). Escreve; *“A constituição como arguido permitirá a garantia e o exercício inerente à figura de arguido (art. 60º ss. CPPP). A aplicação de uma medida de coação sem a prévia constituição de arguido determina a sua inexistência jurídica, por falta de um pressuposto legal, assistindo ao mesmo e o direito de resistência, ao abrigo do art. 21º da CRP”*. Visado (Cfr, nº 1 do art. 192º/ CPPP) e da inexistência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal (Cfr, nº 2 do art. 192º/ CPP).

Um outro e irrefutável princípio a ter em conta na aplicação da medida de coação será o princípio da subsidiariedade da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação (Cfr. nº 3 art. 193º/ CPP). Relativamente a este princípio, importa relembrar o já aqui referido princípio de presunção de inocência.

Na esteira de Germano Margues de Silva, (2008b, pp. 305), impõe:

“Que as medidas de coação e de garantia patrimonial sejam, na maior medida possível, compatíveis com o estatuto processual de inocência inerente à fase em que se encontram os arguidos a quem são aplicadas e por isso que, ainda que legitimadas pelo fim, devam ser aplicadas as menos gravosas, desde que adequadas”

O princípio do Estado de Direito democrático previsto no artigo 2.º da CRP, é um princípio capital que está vinculado e limitado em ordem à protecção, garantia e realização efectiva dos direitos fundamentais, reafirmando-se adiante, no artigo 9.º, alínea b), que uma das tarefas fundamentais do Estado é *“garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático”*. Importa apontar, que o artigo

18.º da C.R.P abarca extrema importância acrescida no âmbito desta matéria, porque contém as regras e princípios mais relevantes do regime material dos direitos, liberdades e garantias.

A C.R.P admite através do n.º 2 desta disposição que os direitos, liberdades e garantias fundamentais possam ser restringidos nos casos expressamente previstos no texto constitucional, desde que essas restrições se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos¹²⁸.

Considerando o referido no parágrafo anterior e para se considerar adequada uma medida de coação, terá que ser escolhida em função da sua finalidade cautelar, ou seja, a medida tem de ter “capacidade [...] para transformar a realidade jurídica e a material no sentido de alcançar o fim proposto”¹²⁹.

Cabemos entender que as medidas de coação e as medidas de garantia patrimonial são normas processuais materiais, com excepção das normas respeitantes ao termo de identidade e residência, por se tratar de uma medida de coação geral, aplicável a todos os arguidos [...]. “O regime do termo de identidade e residência encontra-se subordinado ao princípio da legalidade processual e, designadamente o artigo 5.º do CPPp e da mesma forma as outras medidas de coação e de garantia patrimonial é aplicável o princípio da legalidade substantiva do artigo 29.º, n.ºs 3 e 4 da CRP, e nomeadamente, está vedada a aplicação analógica destas normas e a aplicação retroactiva de normas menos favoráveis ao arguido, devendo ter-se como termo de referência da aplicação da lei o momento da prática do crime”.

Na aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial, o princípio da adequação (Cfr. n.º 1 do art. 193.º, I parte, do CPPp) comporta uma formulação positiva, relacionada com a eficácia que se obtém através da medida; e uma vertente garantística, que se reconduz ao princípio da subsidiariedade, nos termos do qual a aplicação de cada uma das

¹²⁸ Ver; SILVA, Germano Marques da, ob. cit., pp. 346

¹²⁹ MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da, In Jorge Miranda e Rui Medeiros (coord.), ob. cit., p.373.

medidas só se justifica quando todos os outros meios se revelam ineficazes para tutelar os interesses subjacentes e quanto ao princípio da adequação¹³⁰.

Resta-nos explicar que de acordo com os postulados constitucionais e processuais penais, este princípio consiste em garantir que a execução das medidas não prejudique o exercício dos direitos fundamentais que não sejam incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requer, nos termos do n.º 4 do art. 193.º, do CPPp Podemos entender vagamente que para o cumprimento deste princípio fundamental exige-se ao tribunal um juízo sobre a situação específica de cada arguido, de forma a garantir que a medida de coação a aplicar será a mais adequada à prossecução dos fins cautelares visados no caso concreto.

Germano Marques Da Silva referenciado por, Paulo Pinto de Albuquerque, In comentário do Código de Processo Penal, Anotações/comentário ao artigo 193º do CPPp. Diz:

“O princípio da adequação, pode ser formulado numa dupla perspectiva: positiva e negativa. Segundo a formulação positiva, um meio é adequado se com a sua ajuda a exigência cautelar pode ser facilitada. Na formulação negativa, uma medida é inadequada se for totalmente ineficaz para a realização da exigência cautelar”.

A idoneidade de cada medida de coação a ser aplicada de modo a satisfazer as necessidades cautelares de um determinado caso, tornou-se talvez um requisito para a verificação do princípio de adequação. Podemos crer que, a medida de coação a ser aplicada deverá ser escolhida em virtude da função de cautela ou da finalidade a que se destina, isto é, empiricamente, a adequação é analisada em relação à finalidade da aplicação da medida de coação que deve ser adequada às exigências cautelares que o caso requer.

¹³⁰ O princípio da adequação propõe garantir que a execução das medidas de coação não prejudique o exercício dos direitos fundamentais que não sejam incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requer, nos termos do n.º 4 do art. 193.º, do CPP. Esta exigência surge da CRP, nos termos do n.º 2, art. 18.º, no sentido que existe sempre um núcleo interino intocável que tem de ser respeitado. Assim, para o cumprimento deste princípio fundamental exige-se ao tribunal um juízo sobre a situação específica de cada arguido, de forma a garantir que a medida de coação a aplicar será a mais adequada à prossecução dos fins cautelares visados no caso concreto. Por outro lado, a norma do n.º 1 do art. 193.º, do CPP exige que a medida de coação a aplicar seja proporcional à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas, ou seja, que não fique à quem ou além do que importa para se obter o resultado devido. Na verdade, as medidas de coação restringem os direitos, liberdades e garantias e desta forma apenas devem ser aplicadas se e na medida em que tal se revelar indispensável à protecção do processo.

A aplicação de uma medida de coação se encontra limitada no âmbito do princípio da necessidade, é assim que, nos termos do n.º 1 do art. 193.º, do CPP, a aplicação adequada de uma medida de coação determinada, deverá ser aferida em termos qualitativos ou ser imediatamente adequada para alcançar o fim cautelar pretendido no caso concreto, quer em termos quantitativos, isto é, quanto à duração e intensidade exigida pela própria finalidade que se pretende alcançar com a aplicação de determinada medida de coação. A adequação concretiza-se pois na correspondência de meios a fins¹³¹.

Sem ficarmos por aí, precisamos aqui esmiuçar igualmente outro princípio que faz parte da esteira dos princípios em tratamento. O princípio da proporcionalidade, na sua vertente mais comum de proibição do excesso, implica uma ponderação de interesses. O sacrifício dos direitos do arguido não pode ir além de uma justa medida. Neste prisma de conhecimento, começamos com a linha de pensamento de MIRANDA at, al., (Tomo I, anotação ao art. 18.º, p. 162 e ss...) quando alegam alguém que, *“E de acordo com a denominada lei da ponderação, quanto maior for a intensidade da intervenção restritiva num direito fundamental, tanto maior terá de ser a intensidade e a premência da realização do direito ou bem constitucional que justifica essa mesma intervenção”*, para evitar soluções demasiado desequilibradas e irrazoáveis.

O princípio da proporcionalidade em *sentido lato* é designado como princípio da proibição do excesso, tem consagração constitucional no n.º 2 do art. 18.º da CRP e encontra-se, igualmente, previsto e decomposto no art. 193.º do CPP, pautando com os seguintes princípios: princípio da conformidade ou adequação, uma vez que as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio adequado para a prossecução dos fins pretendidos, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos; princípio da exigibilidade ou da necessidade, pois essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar as finalidades em vista; princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido restrito, ou seja, não poderão ser aplicadas medidas excessivas para alcançar os fins pretendidos, exigindo-se sempre uma ponderação entre as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim; e, por fim, a par destes princípios surge, também, o princípio da subsidiariedade, *id est*, somente dever-se-á recorrer às medidas detentivas em

ultima ratio e após a certificação de que nenhuma medida de coação menos gravosa é suficiente para garantir a satisfação das exigências cautelares (*cfr. art. 193.º, do CPP*).

Por outro lado, a norma do *n.º 1 do art. 193.º, do CPP* exige que a medida de coação a aplicar seja proporcional à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas, ou seja, que não fique aquém ou além do que importa para se obter o resultado devido¹³². Na verdade, as medidas de coação restringem os direitos, liberdades e garantias e desta forma apenas devem ser aplicadas se e na medida em que tal se revelar indispensável à protecção do processo¹³³. Contudo, e é em virtude destes princípios que o legislador, na lei processual penal, tipifica e hierarquiza as medidas de coação que o julgador há-de aplicar ao caso concreto, graduando-as em função da sua crescente gravidade¹³⁴.

O princípio da proporcionalidade (conforme o *n.º 1 do art. 193.º, II parte*) assenta em dois vectores: um ligado à gravidade do crime e outro à previsibilidade da sanção. No caso particular da prisão preventiva, o princípio da proporcionalidade tem a função negativa de limitar a aplicação da medida aos casos em que a pena final previsível seja de prisão efectiva, aspecto cuja avaliação por vezes passa em claro. Com efeito, a aplicação das medidas de coação terá sempre que respeitar o princípio da proporcionalidade, conforme consagrado na CRP, designadamente no *n.º 2 do art. 18.º*, nos termos do qual irá determinar que as restrições aos direitos liberdades e garantias devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesse constitucionalmente protegidos.

Com efeito, o princípio da proporcionalidade consagrado no *n.º 2, do art. 18.º, 2ª parte*, da CRP, engloba os três vectores mencionados, ou seja, a necessidade, adequação e

¹³²Cfr. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS Rui, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, anotação ao art. 18.º, p. 162 e ss.

¹³³Cfr. LUÍS, Nuno Castro, «Implicações Processuais Penais da Responsabilidade das Pessoas Colectivas», *in politeia*, p.8c

¹³⁴ Para uma proposta de graduação das medidas de coação no CPP, vide; ALBUQUERQUE Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª ed., Universidade Católica Editora, 2009, p. 548

racionalidade ou proporcionalidade *stricto sensu*¹³⁵, o mesmo princípio, enfatiza o papel meramente instrumental da medida cautelar relativamente à pena que ao arguido venha, a final, a ser cominada. É por força de tal princípio e dessa sua faceta que na al. a) do *art. 202º* do CPP_P limita a sua imposição aos casos em que haja fortes indícios da prática pelo arguido de crime doloso com pena de prisão de máximo superior a 5 anos.

Acentuemos que a conjugação do princípio constitucional da proporcionalidade com a exigência de verificação deste mesmo princípio, em sede de direito processual penal, designadamente no que respeita à aplicação das medidas de coação, conforme consagrado no *n.º 1, art. 193.º*, do CPP_P, impõe que, na ponderação da aplicação de medida de coação, a mesma seja proporcionada à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada ao arguido, em razão da prática do crime pelo qual está indiciado no processo. Por outro lado, o aplicador do direito terá que ponderar a gravidade do facto e a correspondente gravidade da pena a aplicar em concreto, de forma a definir se a gravidade da medida de coação a aplicar é ou não proporcionada à gravidade do crime imputado.

O princípio em discussão, em sentido restrito nos diz que a limitação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, devem ser proporcionais às finalidades de prevenção e investigação que se visam atingir, como também à gravidade do crime, sendo que caso tal não aconteça, viola o *art. 8º* da C.E.D.H. Este princípio é, digamos, um factor de correcção e de limitação quando se trata de criar e fazer uso de medidas restritivas de direitos e diga-se que não é tarefa fácil analisar este princípio. Ao contrário dos anteriormente referidos (necessidade e adequação), nos quais subjazem critérios baseados na experiência, neste caso estamos num campo claramente mais amplo, mais abstracto. Pretende-se que quando haja uma colisão de direitos, haja também uma garantia de equidade na distribuição de obrigações, tendo sempre em linha de conta quais os valores que se cruzam¹³⁶.

É importante referirmos quais são as componentes que tidas em conta neste princípio para ajuizar a sua proporcionalidade. Indica-nos Lorena Bachmaier Winter, são elas “a

¹³⁵ Cfr. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada, anotação ao *art. 18.º* p. 162 e ss.

¹³⁶ Ver, MATOS, Joaquim Celestino Carrega de. Dissertação para a obtenção do grau de mestre em direito, especialidade em ciências jurídico-criminais de, orientado por: juiz desembargador, Carlos Alberto Gameiro de Campos Lobo. Universidade Autónoma de Lisboa. Maio de 2015.

intensidade da suspeita ou o tipo de indícios; as perspectivas de êxito da medida; o esforço na sua realização em relação ao resultado a obter; o prejuízo que se causa em relação à utilidade do resultado”¹³⁷. Igualmente, a Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 27.º o direito à liberdade e à segurança. No entanto, de acordo com o n.º 1 do artigo 27.º, da Constituição da República Portuguesa, “*Todos têm direito à liberdade e à segurança*”, acrescentando-se no seu n.º 2 que “*Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança*”¹³⁸

As restrições ao direito à liberdade que se traduzem em medidas restritivas e privativas instituem uma excepção ao princípio constitucional segundo o qual ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de um crime punido com pena de prisão ou com medida de segurança (princípio da presunção de inocência, *cfr. art. 27.º da CRP*), estas medidas constituem restrições a um direito fundamental integrante da categoria dos “*direitos, liberdades e garantias*” e estão sujeitas às regras no n.º 2 do artigo 18.º, da Constituição da

¹³⁷ GONÇALVES, Fernando Alves, MANUEL João, VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Lei e Crime – o agente infiltrado vs o agente provocador, os princípios do processo penal, Coimbra, 2001, p. 83.

¹³⁸ Este dispositivo constitucional e todos os restantes preceitos legais respeitantes aos direitos fundamentais devem, segundo o preceituado no n.º 2 do art. 16.º, da constituição da república portuguesa, “ser interpretados e integrados de harmonia com a declaração universal dos direitos do homem” (DUDH). este princípio constitucional encontra-se em conformidade com os direitos fundamentais à liberdade e à segurança regulados na DUDH (*cfr. art. 3.º da DUDH*). Igualmente prevê o art. 9.º da mesma declaração que “ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado”. Igualmente, no pacto internacional dos direitos civis e políticos (PIDCP), o n.º 1 do art. 9.º, cita que “todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.”. por sua vez, a convenção europeia dos direitos do homem (doravante, CEDH) consagra no seu n.º 1 do art. 5.º, que “toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança”, enumerando as respectivas excepções, mas sempre mediante procedimento legal, sendo um deles “se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente” (*Cfr. n.º 1, al. d do art. 5.º,*) da CEDH).

República Portuguesa¹³⁹, não podendo a lei criar outras medidas para além das previstas no n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º: princípio da tipicidade constitucional dos meios privativos e restritivos da liberdade.

Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁴⁰, explicam que a ponderação da proporcionalidade, adequação e necessidade das medidas de coação a aplicar à pessoa colectiva arguida deverá observar outras questões que surjam da aplicação de determinada medida de coação à pessoa colectiva, atenta a sua natureza, designadamente qual a previsibilidade de lucro ou prejuízo evitável e respectiva quantificação, capacidade lesiva da pessoa colectiva, volatilidade ou opacidade da actuação, quebra das relações comerciais, implicações ao nível dos recursos humanos e nas relações com fornecedores e clientes.¹⁴¹

No âmbito do sistema normativo constitucional português se reconhece expressamente o princípio da subsidiariedade da prisão preventiva e o seu carácter excepcional, não obrigatório, interligando-se, na sua aplicação, com o princípio da presunção de inocência

¹³⁹ Aliás, conforme resulta do n.º 1, *als. b) e c) do art. 165.º*, da CRP, a competência legislativa sobre os direitos, liberdades e garantias e todo o regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo são da exclusiva competência da assembleia da república, salvo autorização ao governo. sendo a assembleia da república um dos órgãos de soberania consagrados na constituição, para além do presidente da república, do governo e dos tribunais, é, nos termos da lei fundamental, “a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses”.

¹⁴⁰ Ver; CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA Anotada, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, expressa nas pp. 392-393 que « [o] princípio da proporcionalidade (também chamado princípio da proibição do excesso) desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação (também designado por princípio da idoneidade), isto é as medidas restritivas legalmente previstas deve revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (b) princípio da exigibilidade (também chamado princípio da necessidade ou da indispensabilidade), ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; (c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas, desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos».

¹⁴¹ Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, «A Pessoa Colectiva Como Sujeito Processual», *In revista do cej*, pp.161 -162.

daqueles a quem é residualmente aplicada, não devendo ser esta aplicada ou mantida sempre que possa ser aplicada outra medida de coação mais favorável prevista na lei (*Cfr. n.º 2 art. 28.º, da CRP*). Com efeito, o Código de Processo Penal (doravante, CPP), para além de acentuar a natureza excepcional e residual da prisão preventiva (*cfr. n.º 2 dos arts. 193.º, e n.º 1 202.º, do CPP*), estabelece um regime exaustivo sobre a execução desta medida de coação, sujeitando-a ao reexame dos respectivos pressupostos, de três em três meses (*cfr. art. 213.º do CPP*) e preceitua a concepção da sua necessidade pela inadequação ou insuficiência de outras medidas de coação menos gravosas, revelando-se como uma medida residual.

Frederico Isaac¹⁴², quando expõe a importância de referir mais dois princípios: o da jurisdicionalização, que visa assegurar a máxima objectividade e imparcialidade na restrição de direitos, liberdades e garantias em processo penal, atribuindo a um juiz, em exclusivo e de forma indelegável - salvo o termo de identidade e residência¹⁴³, que, também, pode ser aplicado pelo Ministério Público e pelos Órgãos de Polícia Criminal segundo os termos do *n.º 1 do art. 194.º e 196.º do CPPp* -, a competência para a aplicação das medidas de coação; e o da cumulação, pois sempre que a cumulação de duas ou mais medidas de coação se revele suficiente e adequada para cumprir as finalidades constantes do *art. 204.º do CPPp*, em face da aplicação de uma medida mais gravosa, deverá optar-se pela cumulação, em prejuízo da medida mais gravosa.

¹⁴² Cfr. ISASCA, Frederico – A Prisão Preventiva e as Restantes Medidas de Coação. In, PALMA, Maria Fernanda, coord. - Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais. Lisboa: livraria Almedina – Coimbra, 2004. P, 99-108.

¹⁴³ Com a reforma do código de processo penal de 1929, operada pelo *decreto-lei n.º 185/72, de 31 de Maio*, todo o conteúdo relativo às medidas de coação no código de processo penal foi alterado, esclarecendo-se, também, que o termo de identidade e residência não era uma medida de coação, mas tão-só uma forma de proceder à identificação do arguido para este ser encontrado e alertado das suas incumbências no acto processual. O termo de identidade e residência é, actualmente, uma medida de coação obrigatória (tanto, nos casos de crime doloso como negligente), destinada, sobretudo, a garantir a disponibilidade do arguido para o cumprimento das finalidades processuais e é a única que pode ser aplicada pelo ministério público ou, por via da delegação de competência (*cfr. art. 207.º do cpp*) por órgãos de polícia criminal, já que não depende dos critérios de adequação e proporcionalidade a que alude o *art. 193.º* do referente código.

O princípio *indubio pro reo*, foi acolhido no P. I. D. C. P. em 1976¹⁴⁴ e no art. 6º nº 2 da C. E. D. H. de 1950¹⁴⁵, o princípio da presunção de inocência foi igualmente elevado à categoria de princípio fundamental no nº 2 art. 32º da CRP de 1976¹⁴⁶, vigorando até aos dias de hoje, como um dos mais relevantes institutos de defesa da posição do arguido, em processo penal e por isso, a imposição de limitações à liberdade só pode ser admitida na medida da sua estrita necessidade para a realização dos fins do processo. O mesmo preceito legal determina a impossibilidade de se impor ao arguido qualquer medida de coação restritiva do seu direito de liberdade, que se traje de execução de pena, antes de ser proferida a sentença condenatória transitada em julgado. Proíbe-se, desta forma, a aplicação da designada “*pena antecipada*”.

Trata-se de um princípio que não esgota-se como garantia processual, pois, mais do que isso condiciona as autoridades na medida em que se exige que qualquer órgão do Estado não trate determinado suspeito como culpado sem que essa categoria tenha sido atribuída por um tribunal competente¹⁴⁷. O princípio da presunção de inocência¹⁴⁸ conforme salvaguardado nos termos do n.º 2 do art. 32.º, da CRP. Desta forma, na ponderação da aplicação de

¹⁴⁴ Cfr, art. 14º nº 2: “qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida”.

¹⁴⁵ Cfr, nº 2 da c. e. d. h do art. 6º.: “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”.

¹⁴⁶ Foi efectivamente o diploma constitucional que mais atenção dedicou ao processo penal, no contexto da história constitucional portuguesa, com a previsão de sete artigos referentes à tramitação processual penal, dos quais se destaca efectivamente o princípio da presunção da inocência no nº 2 do art. 32º.

¹⁴⁷ Cfr, MATOS, Joaquim Celestino Carrega de. *o agente infiltrado como meio de obtenção de prova e consequentes danos na sociedade*. Dissertação para a obtenção do grau de mestre em direito, especialidade em ciências jurídico-criminais orientado por; juiz desembargador Carlos Alberto Gameiro de campos Lisboa, 2015, p.31.

¹⁴⁸ Com base na constituição, entendemos o princípio *in dubio pro reo* todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da decisão de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa (Diz o nº 2 do art. 32º da C.R.P). Esta presunção de inocência, é lógica na medida que ninguém pode ser imputado de pena sem de facto e de direito ter cometido uma determinada infracção penal.

determinada medida de coação, esta tem que ser, na maior medida possível, compatível com o estatuto processual da inocência, inerente à fase processual em que a medida irá ser aplicada.

Refiramos aos três momentos do processo criminal-instrução, acusação e julgamento - O princípio da presunção da inocência do réu:

a) Período instrutório.

Nesta fase do processo criminal a acção da justiça converge no sentido de descobrir o criminoso, reunir todos os elementos que a possam esclarecer e colocar na pista da verdade. Em tal período, período, a presunção de inocência e, com ela, a regra mais geral *in dubio pro reo*, bem se justificam. E que os criminosos são, como diz, pode dizer com base na matéria sobre este assunto, uma pequena minoria relativamente a totalidade das pessoas honestas: devemos considerar como honesto até á prova em contrário todo o individuo sujeito a julgamento. As provas que poderão destruir presunção tal, são, principalmente, o flagrante *delito*, a *confissão do réu*, confirmada pelas testemunhas ou outros elementos fornecidos pelo corpo de delito, e a *reincidência*.

No momento do flagrante delito predomina com tanta intensidade o sentimento de defesa social contra o réu, que seria temeridade afirmar que a sociedade o presume inocente; quando o acusado confessa o crime e a sua confissão é corroborada por outras provas de valor, tudo leva a crer que ele é *verdadeiramente* culpado; se é um reincidente, um criminoso habitual, é um contrassenso reputá-lo honesto e inocente.

b) Período acusatório.

O despacho de pronúncia, que põe termo a instrução do processo, afasta a presunção de inocência que, porventura, cobria o acusado durante aquele período. Na verdade, a pronúncia de um réu e já uma prova mais ou menos valiosa, senão da sua criminalidade, ao menos da sua não inocência. O réu encontra-se, como diz Berenini, no estado de imputação: é um imputado, isto é, existem razões que levam os juízes a considerá-lo culpado. A presunção de inocência durante este período tem, pois, contra si um elemento fortíssimo: a pronúncia.

E quando esta tem a justificar a prisão em flagrante delito, a confissão do réu, confirmada por outras provas, a sua provada capacidade habitual para delinquir, a presunção de inocência deve ceder o passo a presunção da criminalidade.

c) *Período do julgamento.*

Ainda nesta fase, a escola penal clássica insistia na presunção de inocência do réu, enquanto não tivesse passado em julgado a sentença condenatória. É levar excessivamente longe o individualismo no processo criminal, que não quer ver no acusado senão uma vítima da autoridade. Neste período deve admitir-se, pelo menos, como sustenta a escola criminal positiva, a presunção de culpabilidade do acusado.

O princípio da presunção da inocência é nuclear para o processo penal. Este princípio está consagrado no artigo 32.º da CRP, “*Todo o arguido se presume inocente até trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa*”. Decorre assim da “orientação de política criminal que defende o nosso Estado de Direito Democrático e social, sendo a pedra angular da defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos, liberdades e garantias do cidadão, frente ao Estado e ao poder punitivo¹⁴⁹”.

Quer isto dizer, que enquanto não houver prova em contrário, deve-se à partida dar predominância ao valor da liberdade em relação ao valor da sua privação, como também se deve dar predominância ao valor da inocência sobre o valor da culpabilidade, uma vez que esta ainda não foi determinada. O princípio da presunção da inocência garante que ninguém será considerado culpado enquanto todos os factos que lhe forem atribuídos não forem demonstrados. É importante expressar que este direito, é um direito subjectivo público, que inclui outros, designadamente o direito ao tratamento do arguido como não responsável criminalmente até ser condenado e transitado em julgado. A uma actividade probatória antes de ser proferida condenação; A que a condenação se fundamente em provas admissíveis legalmente e válidas; A que acusação destrua a presunção de inocência¹⁵⁰, uma vez que é a

¹⁴⁹Vide, Ana prata, Catarina Veiga e José Manuel Vilalonga, Dicionário Jurídico, vol. II, pág. 391.

¹⁵⁰ Quanto a prova dos factos incriminatórios caberá a prova destes à acusação, e a prova de existência de circunstâncias justificativas ou desculpantes caberá a defesa do arguido. o arguido será condenado se for feita prova dos factos que constituem crime, salvo se provarem circunstâncias que justifiquem ou desculpem a actuação, ou se pelo menos for criada a dúvida acerca da existência dos factos constitutivos do crime, ou se não existirem circunstancias que justifiquem ou desculpantes, a defesa terá que provar a existência de circunstâncias que excluam a ilicitude ou a culpa, nestes casos o tribunal não poderá condenar o arguido.

acusação que deve provar os factos jurídico-criminais, cabendo à defesa o seu afastamento¹⁵¹. Este princípio da presunção da inocência está intimamente ligado ao princípio “*in dubio pró reu*”.

O princípio “*in dubio pró reu*”, esta abrangido no princípio da presunção da inocência abrangido “*no sentido em que a prova só deve ser valorada a favor do arguido, se a dúvida inicial sobre a questão de facto permanecer até ao final*”¹⁵². Este princípio pressupõe, que esgotados todos os meios de investigação da verdade material geralmente levada ao Tribunal devido ao princípio da investigação, se o Tribunal tiver hesitações sobre a verdade dos factos ou da prova produzida, não deve produzir uma sentença que lhe seja desfavorável, nos termos da justiça penal e da doutrina do Direito em si prevalece o axioma de que na dúvida o juiz deve decidir a favor do arguido e sempre a favor da inocência e não pela culpa. Quem tem o encargo de afastar a presunção da inocência é a acusação.

O princípio da presunção da inocência patente no *art. 32º da CRP*, impõe-se que as medidas de coação sejam aplicadas nos estritos limites das necessidades processuais. Sendo que um desvio, seja ele qual for, na utilização destas medidas de coação, como por exemplo para fazer com que o arguido colabore na investigação é absolutamente incompatível com o princípio da presunção de inocência¹⁵³.

¹⁵¹Vide, EIRAS Henrique, *Processo Penal Elementar*, quid juris, 7ª edição, 2008, pág. 137.

¹⁵²Vide, EIRAS Henrique, *Processo Penal Elementar*, quid juris, 7ª edição, 2008, pág. 138.

¹⁵³ Igualmente acolhido pelo P. I. D. C. P. em 1976, onde no seu art. 14º nº 2 diz: “*qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida*” e na C. E. D. H. de 1950, em que no nº 2 do art. 11º consta expresse. “*toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as suas garantias necessárias de defesa lhe sejam concedidas*”, ora que, o princípio da presunção de inocência foi igualmente elevado à categoria de princípio fundamental na C.R.P. de 1976, vigorando até aos dias de hoje, como um dos mais relevantes institutos de defesa da posição do arguido, em processo penal. Tal princípio, foi igualmente elevado à categoria de princípio fundamental na C.R.P. de 1976. Ver, OLIVEIRA Pedro Filipe Valente de. O princípio da presunção de inocência em sede do processo de mediação penal, dissertação de mestrado para obtenção do grau de mestre em ciências jurídico – penais, defesa pública da dissertação realizada em 2012; orientação científica: Prof. Dr. José Damião da Cunha curso de mestrado em direito penal correspondente ao ano lectivo de 2010 / 2011.

O juiz não pode abster-se de julgar¹⁵⁴, dada esta obrigatoriedade da decisão imposta pela necessidade e finalidade do processo de restabelecer a ordem e a paz jurídica e social e do próprio arguido. Em caso de dúvida razoável do julgador impera a presunção de inocência, ou seja, toda a prova produzida será a favor do arguido. O princípio “*in dubio pro réu*” é “constitucionalmente fundado no princípio da presunção da inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (artigo 32.º da CRP)¹⁵⁵”. Vale só, evidentemente, em relação à prova da relação de facto não a questões de direito, pois essas não se prendem com o entendimento mais favorável ao arguido. A solução destas terá que ser sempre a que juridicamente for a mais exacta.

E necessário destacar mais um dos princípios relevantes na esteira dos princípios enunciados, este princípio é o do contraditório. Mas, de antemão comprime-nos dever de referir, que ao Estado que cumpre zelar pelo respeito das formas procedimentais e princípios processuais, pois são as regras do direito que devem garantir que determinada acção seja ela punível ou não possa ser decidida, respeitando as formalidades da justiça para a descoberta da verdade¹⁵⁶. Implicando, que ao meritíssimo juiz cabe o dever de ouvir as partes para poder aplicar a lei, tem que dar às partes a possibilidade de apresentarem as suas defesas e as suas provas, para que o seu conhecimento tenha um alcance sobre a verdade.

O Estado garante igualmente o direito à tutela jurisdicional sem isenção, tal como se encontra consagrado nos *n.º 1 e n.º 4 do artigo 20.º*, da CRP, e interessa saber, como defende

¹⁵⁴ Nos nossos dias vigora o princípio da proibição do *non liquet*, o juiz é sempre obrigado a decidir. mas nem sempre foi assim, esta expressão (*non liquet*) resulta de uma redução de um pequeno trecho da obra *noctes atticae*, do jurista romano Aulo, Gélcio, *Iuravimih non liquere, atque ita iudicatu illosolutus sum*, ou seja, o juramento de que a causa não estava clara, ficando o juiz desobrigado de tomar uma decisão. e ao declarar o *non liquet*, o juiz romano abstinha-se da obrigação de julgar os casos nos quais a resposta jurídica não era nítida. Estava em causa o estado de convencimento do julgador, e tinha em vista evitar a prática de injustiças ou a violação da consciência do juiz, sem prejuízo da decisão, pois esta seria, então tomada por outro *iudex* que se sentisse habilitado.

¹⁵⁵ Vide, Lições do Prof. Doutor Figueiredo Dias, coligidas por Maria João Antunes, assistente da universidade de Coimbra, Direito Processual Penal, secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra 1988-1989, pág. 146-147.

¹⁵⁶ NEVES, Castanheira, Sumario de Processo Criminal, Coimbra, 1968, p. 3-4.

Jorge Miranda¹⁵⁷ ao dizer que o princípio da tutela jurisdicional envolve princípios tais como: o princípio do contraditório; o princípio do juiz natural; o princípio da independência dos tribunais e dos juízes, o princípio da fundamentação das decisões que não sejam apenas expediente; a obrigatoriedade e a executividade das decisões e a sua prevalência sobre quaisquer outras autoridades; o respeito pelo caso julgado e, ainda a adequada protecção do segredo de justiça e a publicidade das audiências dos tribunais. Afirma ainda que são verdadeiros direitos, liberdades e garantias. O direito de acesso ao tribunal para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, ou seja, o direito de acção; o direito ao juiz natural; o direito ao patrocínio judiciário, o direito a um processo equitativo, o direito a uma decisão em prazo razoável; o direito à execução de sentença; e, como direito social, o direito que a justiça não seja denegada por insuficiência de meios económicos.

É essencial primar que o princípio do contraditório é uma decorrência do princípio da igualdade das partes tendo um conteúdo multifacetado: ele atribui à parte não só o direito ao conhecimento de que contra ela foi proposta uma acção ou requerida uma providência e, portanto, um direito à audição antes de ser tomada qualquer decisão, mas também um direito a conhecer todas as condutas assumidas pela contraparte e a tomar posição sobre elas, ou seja, um direito de resposta. Efectivamente, o princípio em causa não pode ser exercido e o direito de resposta não pode ser efectivado se a parte não tiver conhecimento da conduta processual da contraparte. Este direito de resposta tem uma relevância especial. O direito de resposta consiste na faculdade, concedida a qualquer das partes, de responder a um acto processual da contraparte¹⁵⁸.

Quanto ao Contraditório segundo Simas Santos e Leal Henriques¹⁵⁹, :

“confere aos intervenientes processuais, segundo certas regras, a possibilidade de discussão do objecto do processo permitindo a uns que forneçam os motivos ou razões do direito que julgam assistir-lhes e a outros que contestem esses mesmos

¹⁵⁷ MIRANDA Jorge, *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*, Coimbra, 2000, Tomo IV, p. 259-260.

¹⁵⁸ Tribunal da relação do porto, processo n.º 832/09.4taoaz.p1, de 27/10/2010. In, “o silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português” dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre em direito na vertente de ciências jurídico-criminais. Mestranda: Diana Henriques Marques Silvério, orientador: professor doutor Mário Ferreira monte. Lisboa, janeiro 2013, p. 12.

¹⁵⁹ SIMAS, santos e LEAL, Henriques, *Código de Processo Penal Anotado*, 3ª ed., 2008, p. 92.

motivos ou razões”. “Estas múltiplas constelações de normas do ordenamento jurídico-processual penal para constituírem, verdadeiramente, os princípios constitucionais do processo penal respectivo”.

Paula Carvalho¹⁶⁰, pensa que a fase de inquérito tem manifestações do princípio do contraditório. Salienta a faculdade que o arguido e o assistente têm de oferecer provas e requerer as diligências que lhe parecerem necessárias, conforme dispõem os artigos 61.º, n.º 1, al. g) e 69.º, n.º 2, al. a) do CPP. Tendo também do direito de estar presente nos actos processuais que directamente lhe dizem respeito e de ser ouvido pelo juiz de instrução sempre que este deva qualquer decisão que pessoalmente o afecte, como diz no nº 1 do artigo 61.º ales. a) e b) do CPP.

No sentido do princípio do contraditório o acórdão do STJ de 28-02-2007¹⁶¹ interpreta o princípio do contraditório, assim como a presunção de inocência e o direito ao silêncio.

Finalmente, recordamos que a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito são, conforme pensamento de Robert Alexy "*parcelas*" do princípio da proporcionalidade, onde *necessidade* implica dizer se um princípio tem mais ou menos peso

¹⁶⁰ Paula Marques Carvalho, Manual Prático de Processo Penal, 4ªed., Coimbra, Almedina, 2008, p. 18.

¹⁶¹ Segundo o acórdão: «o princípio do contraditório, com tradução constitucional no n.º 5, do art. 32.º, da CRP, apresenta-se como princípio da audiência, sob o enfoque de que deve ser dada, no processo, oportunidade a todo o participante processual de nele influir, pela sua audição; enquanto integrante da estrutura do direito a um processo justo e equitativo, apresenta-se como instrumento fundamental de realização do direito de defesa e do princípio da igualdade de armas, no sentido de, para aquela se mostrar exercitada, ao sujeito processual assistir o direito de pronúncia e de, ante as provas, em julgamento, delas tomar conhecimento, poder contrariá-las e produzi-las nas mesmas exactas condições que a parte contrária. A CEDH, ao abordar o princípio, preocupa-se em que os juízes não profiram uma condenação senão com base em provas directas ou indirectas, mas suficientemente fortes aos olhos da lei para estabelecer a culpabilidade do interessado; não respeita nem à natureza nem ao *quantum* da pena; o contributo da linguagem falada para a formação da convicção é, muito mais do que se pensa, assaz limitado, maior preponderância se atribuindo às manifestações exteriores do declarante, aos seus gestos, emoções, reacções, movimentos, tom de voz, etc., pelo que o aproveitamento de um gesto, com um significado culpabilizante, a partir de quem guarda silêncio, importará violação daquele direito; caso o arguido se disponha a prestar declarações, o seu interrogatório visa esclarecer a verdade (n.º 1, do art. 343.º, do CPP) e, sendo esse o objectivo, não se pode excluir a possibilidade de o tribunal apreciar livremente as suas declarações de acordo com as regras da experiência e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Se, “diversamente, o arguido se relegar a uma postura silenciosa, essas manifestações não podem ser valoradas.» Apud, SILVEIRA (2013, p.14).

em certa situação conforme as circunstâncias da situação tornem o valor que ele tutela ou promove mais ou menos necessário; *adequação* significa dizer que um princípio deve ser aplicado a uma situação quando é adequado para ela; e *proporcionalidade em sentido estrito*, onde "os ganhos devem superar as perdas"¹⁶².

¹⁶²Apud, MISSEL, Marícia de Azambuja Fortes. O princípio do não auto incriminação no sistema luso-brasileiro: entre a reserva da vida privada e a persecutio criminis. Dissertação para obtenção do grau de mestrado em direito (ciências jurídico-políticas) trabalho realizado sob orientação da professora doutora Luísa Neto (2013, p.84).

CAPÍTULO III – AS MEDIDAS DE COAÇÃO NO PROCESSO PENAL ANGOLANO.

3.1- Fundamentos das Medidas de Coação.

No capítulo anterior tratamos desta matéria partindo do conceito adjacente ao fundamento numa perspectiva conceptual o que não será repetido neste, de modo, indiferente os fundamentos das medidas de coação estão ininterruptamente ligados ao fim a que se destinam o propósito e a necessidade no contexto angolano, estas medidas se fundem na lei sobre a aplicação das medidas em estudo.

Confere-se que os fundamentos das medidas de coação estão relacionados com o fim a que se destinam estando sobretudo, relacionadas com a reparação dos direitos violados de terceiros, por exemplo, A é o suspeito principal de homicídio voluntário de B. Casos como estes e outros equiparáveis podem levar a reacção do direito e serem aplicadas as medidas de segurança, com este exemplo, é possível entendermos o fundamento para aplicação de uma das medidas de coação.

De acordo com a interpretação que validamos com relação aos fundamentos das medidas de coação, fundamentam-se, *a priori* na busca da manutenção da justiça geral e da preservação dos direitos de cada um na medida que não possam ser constrangidos e que desta decorrência sobressalta a reparação dos direitos violados através de mecanismos legais penais, processuais para a reparação dos mesmos e com base na lei não existiriam se por lei não fossem criadas, logo, é com base na lei que se podem fundamentar para a sua existência e aplicabilidade¹⁶³.

Para compreendermos sob diversos vértices os fundamentos das medidas de coação, torna-se necessário considerar que as medidas de coação têm por objectivo acautelar os fins dos processos, seja, para garantir a execução da decisão final condenatória, ou ainda, para

¹⁶³ A Constituição da República de Angola – CRA estabelece em primeiro lugar como tarefa fundamental do Estado angolano, na alínea b) do *artigo 21.º*, inserto no Título I, que a este compete “assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais”, cuja vinculatividade é constitucionalmente reconhecida a todos nos termos do princípio geral decorrente dos *artigos 22.º, 28.º, n.º 1, 29.º, n.º 5*, bem como dos *artigos 56.º e 57.º* da CRA, todos sobre Direitos e Deveres Fundamentais.

assegurar o normal desenvolvimento do procedimento criminal, observando pelos direitos individuais e as necessidades de prevenção criminal que a lei estabelece, resultando num conjunto de medidas capazes de responder as exigências cautelares que limitam a esfera dos direitos individuais dos suspeitos da prática de ilícitos criminais.

As medidas de coação se fundamentam na protecção, do objecto jurídico ou material em que o objecto jurídico, neste caso o bem jurídico e também o bem-interesse protegido pela norma penal, é o que se visa tutelar quando se produz uma conduta como infracção penal, tomemos como exemplo: vida, integridade física, honra, património ou ainda coisa ou pessoa que é atingida pela acção delituosa, aquilo sobre o que recai a conduta, exs: coisa alheia móvel, alguém, documento¹⁶⁴.

A violação da lei resultando de um crime¹⁶⁵, cabe como um dos fundamentos das medidas de coação em partícula, a prisão preventiva. Outrossim, se fundamentam de outro

¹⁶⁴ Para mais detalhes sobre a distinção objecto jurídico e material. Fernanda Alves de Oliveira, Direito Penal – Parte Geral.

¹⁶⁵ Os crimes podem ser classificados sob os mais diversos critérios. Principais: a) crimes instantâneos (consuma-se num instante ou momento determinado), permanentes (o momento consumativo se desgasta no tempo) e instantâneos de efeitos permanentes (consuma-se num instante, mas o resultado é duradouro e independe da vontade do agente); b) crimes comissivos (núcleo do tipo – acção), omissivos próprios ou puros (núcleo do tipo – omissão) e omissivos impróprios ou comissivos por omissão (núcleo do tipo – acção mas o agente comete por omissão em face do); c) crimes unissubjectivos (podem ser cometidos por uma só pessoa) e plurissubjectivos (exige o tipo legal para sua configuração presença de 2 ou mais pessoas); d) crime progressivo (quando o sujeito, para chegar a um crime mais grave, passa por outro menos grave); e) crimes habituais e profissionais; f) crimes consumados e tentados; g) crimes de acção única e de acção múltipla; h) crimes unissubsistentes (realiza-se com um só acto) e plurissubsistentes (perfaz-se com vários actos); i) Crimes materiais (a lei prevê um resultado vinculado à conduta por um nexos causal – a consumação depende da ocorrência do resultado), formais (a lei prevê o resultado, mas não exige sua configuração para consumação do crime. Chama-se também de delito de consumação antecipada) e de mera conduta (a simples actividade corresponde à lesão do bem jurídico e consuma o delito); j) crimes de dano (a lei exige, para consumação do crime a efectiva lesão ao bem jurídico) e de perigo (consuma-se com a mera exposição do bem jurídico a perigo – pode ser de perigo concreto ou abstracto; perigo comum ou individual); k) crimes simples (tipo penal único) e complexos (reunião de condutas distintas que a lei considera como uma só); l) crimes comuns (pode ser praticada por qualquer pessoa, sendo necessário apenas a capacidade geral – o tipo não exige nenhuma capacidade específica), crimes próprios (exigem de seu sujeito activo uma capacidade especial, uma certa posição jurídica – funcionário público, médico ou de fato – gestante, mãe, ascendente do autor. Os últimos distinguem-se dos crimes de mão própria ou de actuação pessoal porque aqueles podem ser cometidos por um número limitado de pessoas, que podem valer-se de outras para executá-

modo, auxiliam o cumprimento da sua função social do Direito, assim, cumpre construindo um complexo de proibições, obrigações e permissões, mas a protecção do mínimo ético cabe ao Direito Penal impondo obediência sob ameaça de pena, a qual implica privação de um bem jurídico. A legitimidade dessa intervenção estatal no campo dos direitos individuais encontra-se na garantia da proporcionalidade entre a ofensa a uma proibição e a resposta do Estado.

Apesar de os fundamentos das medidas de coação se assentarem no critério da reparação de direitos pela violação da lei ocorre, que as consequências pela aplicação destas medidas colidem variavelmente com direitos, liberdades e garantias e a sua aplicação não se funda nos mesmos pressupostos que as penas, nem se dirigem para os mesmos fins. Apesar de ser provável que o arguido possa ser condenado pelo crime do qual foi acusado, mas o seu encarceramento pode revelar-se essencial para o decorrer do processo e da investigação criminal. É importante considerar que, a prisão preventiva funciona como simples custódia de um cidadão até que ele seja condenado.

A imposição de uma medida de coação não visa a prevenção da prática do crime pelo arguido, mas pode impedir que este continue com a actividade criminosa pela qual está indiciado, mesmo que a lei penal substantiva não admita a sujeição de qualquer pessoa a medidas de segurança com o fim de a impedir o cometimento de algum crime no futuro, logo, considerando às circunstâncias do crime, a personalidade do arguido se for de presumir que a continuação da prática criminosa imputada no processo poderia justificar-se à sujeição a uma medida de coação¹⁶⁶.

Neste sentido, as medidas de coação devem se fundamentar na protecção e no respeito pelos direitos individuais e as necessidades de prevenção criminal. A lei estabelece um conjunto de medidas capazes de responder as exigências cautelares, que limitam a esfera dos direitos individuais dos suspeitos da prática de ilícitos criminais.

los, enquanto estes, embora possam ser praticados em regra por qualquer um, não admitem interposta pessoa – ex: falso testemunho ou falsa perícia. *m*) crimes principais (cuja existência depende de outro delito) e acessórios (pressupõem a existência de outro delito – receptação, favorecimento real e lavagem de dinheiro); *n*) crimes vagos (sujeito passivo – colectividade) o) crimes hediondos. Ver, Direito Penal – Parte Geral – Dra. Fernanda Alves de Oliveira

¹⁶⁶ Cfr. SILVA, Germano Marques da. Curso de Processo Penal, Vol.II. 5ª Edição, Editora Babel, Lisboa, 2011, p. 359.

3.2- Os requisitos na aplicação das medidas de coação e as admissíveis.

Quanto o assunto sobre os requisitos exigidos por lei no prisma do paradigma que sustenta os requisitos necessários para que se aplique qualquer medida de coação torna-se necessário a verificação e cumprimento dos requisitos ou pressupostos legais estabelecidos, neste sentido citamos a quadro de exemplo, as seguintes situações; a fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação no decurso da instrução do processo e o perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.

Os conceitos jurídicos e doutrinários resumem a definição das medidas de coação, sendo assim, traduzem as medidas em tratamento como, meios processuais de limitação da liberdade processual, que têm por finalidade acautelar os fins do processo, seja para garantir a execução da decisão final condenatória, seja para assegurar ou regular o desenvolvimento do procedimento¹⁶⁷. Neste prisma, deve entender-se sendo elas meios processuais de limitação de liberdade que é um dos requisitos legais inviolável, por seu turno exige-se que para a aplicação das mesmas é necessário que estejam reunidos um conjunto de pressupostos legais que legitimam sua aplicabilidade, quer dizer que a legalidade é um dos requisitos.¹⁶⁸

¹⁶⁷ A natureza destas medidas constitui, pois, o seu traço mais característico. Sobre esta figura jurídica, vejam-se, entre outros, SILVA, Germano marquês da, In Curso de Processo Penal, II, pgs. 227 e ss., SOUSA, João Castro e., Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal, CEJ, pgs. 149 e ss., Odete Maria de Oliveira, jornadas cit., pgs. 167 e ss., José António Barreiros, *bmj* 371-5, e Rui Castanheira, Revista do Mistério Público, Balanço de um Ano de Vigência do Código de Processo Penal, cadernos 4, pgs. 79 e ss. Sobre *lemisure cautelari*, no direito italiano, ver ainda, com interesse, NAPPI, Aniello, in Guida al Nuovo Codice di Procedura Penale, a pgs. 273 e ss).

¹⁶⁸ De acordo o Artigo 19.º da Proposta de Lei Reguladora da Aplicação de Medidas Cautelares no Processo Penal, os pressupostos de aplicação das medidas de coação, é: 1. Nenhuma medida de coação, à excepção do termo de identidade e residência pode ser aplicada se, no momento da sua aplicação, não se verificar alguma das seguintes circunstâncias: a) Fuga ou perigo de fuga; b) Perigo de perturbação da instrução do processo, nomeadamente, à produção, conservação e integridade da prova; c) Perigo da continuação da actividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade pública, em função da natureza, das circunstâncias do crime e da personalidade do arguido. 2. Nenhuma medida de coação e de garantia patrimonial deve ser aplicada, havendo fundadas razões para crer na existência de causas de extinção da responsabilidade criminal do arguido. In, REPÚBLICA DE ANGOLA. Comissão da reforma da justiça e do direito. Projecto de lei sobre as medidas cautelares no processo penal comissão da reforma da justiça e do direito relatório de fundamentação e proposta de lei reguladora da aplicação de medidas cautelares no processo penal. [27 de Março de 2014].

A privação da liberdade da pessoa humana é admitida na base dos contornos limitativos constitucionalmente definidos nos *artigos 63.º e 64.º*, de onde decorre essencialmente que a privação da liberdade é apenas admitida no plano das restrições ao direito fundamental que lhe subjaz, porquanto decorrentes da lei magna e da lei. Já a disciplina das garantias do processo penal recebeu um tratamento exaustivo ao nível do *artigo 67.º* da CRA. No essencial, destaque a uma previsão que é corolário do princípio da legalidade, a qual positiva que “*Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei...*”, com o devido reconhecimento das garantias processuais e da assistência e patrocínio judiciário.

De certo modo, entendeu-se neste item que para que sejam aplicadas as medidas de coação é imprescindível que haja o cumprimento intransigente de postulados legais, estes por seu turno se não forem cumpridos não é lícito que tais medidas sejam aplicadas devido ao incumprimento do normativo para sua aplicabilidade, significa de facto e de direito, que sem que sejam cumpridos os postulados apresentados como requisitos ou condições, *sine qua non*, para sua aplicação anteriormente se demonstrou os mesmos nos termos constitucionais.

3.3. Noção, prazos, suspensão da execução e dos prazos da Prisão Preventiva

Nos termos de *Lei nº25/2015*¹⁶⁹, os períodos máximos podem ser acrescidos de dois meses quando, se tratar de crime punível com pena de prisão superior a 8 anos, os prazos podem ser aumentados de forma oficiosa o que é criticado por muitos juristas e observadores. Mas, a lei não é clara segundo vários especialistas e políticos e interessa recordar que a anterior Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória dizia, que no máximo um cidadão podia ficar preso preventivamente até 215 dias, isto é, cerca de sete meses.

Nos termos do *artigo 39º da Lei nº25/2015*, que entrou em vigor aos 18 de Setembro, relativamente aos Prazos máximos de prisão preventiva está postulado, no artigo citado no seu

¹⁶⁹ Entra em vigor a de 18 de Setembro, como sendo lei das medidas cautelares em processo penal o qual expressamente admite a prisão preventiva, mas isto se, indicam fortes indícios da prática do crime punível com pena de prisão de três anos... (*nº 1 do artigo 36º da lei 25/15 de 18 de Setembro* que, os prazos para a prisão preventiva estão estabelecidos no *artigo 40.º da lei 25/14*, que determina que esta deve cessar quando, desde o início tenha decorrido: a) *quatro meses sem a acusação do arguido*, b) *seis meses sem pronuncia do arguido*, c) *doze meses sem condenação em primeira instancia*.

nº1, als, a,b e c, que; “ A prisão preventiva deve cessar quando, desde o seu início decorrerem: quatro meses sem acusação do arguido”.

Relativamente ao mesmo artigo, o nº 2 enfatiza que, “Os prazos estabelecidos nas alíneas do número anterior são acrescidos de dois meses, quando se trate de crime punível com pena de prisão superior a 8 anos e o processo se revestir de especial complexidade, em função do número de arguidos e ofendidos, do carácter violento ou organizado do crime e do particular circunstancialismo em que foi cometido”. Ao passo, que o nº3 deste, orienta que, “os prazos de prisão preventiva prevista no n.º 1 podem ser elevados oficiosamente, ou o requerimento do assistente por despacho do magistrado competente, devidamente fundamentado”. Finalmente no nº4 do mesmo artigo, está patente, “o tempo de detenção sofrida pelo arguido e o tempo de prisão domiciliária que lhe tenha sido imposta contam-se, para efeito de determinação do prazo decorrido, como tempo de prisão preventiva”.

O prazo é separado, em cada fase processual mas “desde o seu início” os autos revelam que o prazo da medida da coação imposta, não se mostra excedido porque seu julgamento se deve iniciar nesta data a quando não tenha decorrido os doze meses estabelecidos. Contanto, o prognóstico da aplicação e cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser considerado não só no momento de decretação da prisão preventiva, mas também ao longo de toda a sua subsistência, em outras palavras, o prognóstico da pena aplicada, enquanto elemento de aferição da proporcionalidade da prisão preventiva deve ser considerado como critério para decretar a medida *ex ante* e como fundamento para sua manutenção ou permanência *ex post*.

O incumprimento dos prazos pela postura dos tribunais e outras instituições relativamente ao título do subtema em tratamento contraria, efectivamente vários pressupostos da constituição, como por exemplo; (I) A *submissão do Estado ao Direito* (ou primado do Direito)¹⁷⁰, A *começar pelo respeito devido à “referência cimeira”*¹⁷¹Da

¹⁷⁰Existe uma referência ao primado no artigo 2.º, n.º 1 (primado da constituição e da lei).

¹⁷¹ALEXANDRINO, José Melo, «prefácio», in *o discurso dos direitos*, p. 11.

dignidade da pessoa humana¹⁷² [artigos 1.º e 236.º, alínea a), da CRA]¹⁷³, a passar pela *submissão à Constituição* (artigos 2.º, n.º 1, 6.º e 226.º) e à *lei* (artigos 2.º, n.º 1, e 6.º)¹⁷⁴ e ainda pelo respeito pelos *princípios fundamentais do Direito*¹⁷⁵, que se desenvolvem especialmente nos princípios da igualdade, proibição do arbítrio, proporcionalidade, segurança jurídica e da protecção da confiança (artigos 2.º, 6.º, 23.º, 57.º); (II) O respeito e a protecção dos *direitos e liberdades fundamentais do homem* [artigos 2.º, n.º 2, 21.º, alínea b), 22.º e seguintes, 56.º e 236.º, alíneas a), e) eg)]. (III) A independência dos tribunais [artigos 175.º e 236.º, alínea i)]¹⁷⁶; (IV). [Enfim, o carácter necessariamente limitado do poder do Estado de onde decorrem designadamente, o princípio da separação e interdependência de poderes (artigos 2.º, 105.º, n.º 3, e 236.º, alínea j)].

Em Angola, a extinção das medidas de coação está prevista legalmente no artigo 24.º. No cerne de abordagem sobre a extinção das medidas de coação, estas estão previstas no artigo 24.º do anteprojecto do código penal, no seu ponto nº1, consta que:

*“As medidas de coação aplicadas ao arguido extinguem-se com: a) O decurso do respectivo prazo legal; b) O despacho que ordenar o arquivamento do processo ou que mande aguardar produção de melhor prova; c) O despacho de não pronúncia ou de rejeição da acusação; d) A sentença absolutória, mesmo havendo recurso; e) O trânsito em julgado da sentença condenatória, salvo o disposto no n.º 3 deste artigo. 2. A sentença condenatória extingue as medidas de prisão preventiva e de prisão domiciliária, mesmo sendo interposto recurso, quando a pena aplicada não for superior à duração daquelas. 3. Se o arguido for condenado a prisão, a caução só se extingue com o início da execução daquela pena”*¹⁷⁷

¹⁷²Sobre o sentido desta norma de base, com outras indicações. Ver José Melo Alexandrino, «perfil constitucional da dignidade da pessoa humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções», in *o discurso dos direitos*, pp. 15 ss. Id., *Direitos fundamentais – introdução geral*, 2.ª ed., cascais, 2011, pp. 65 ss.

¹⁷³Vejam-se ainda, além do preâmbulo, os artigos 7.º, 31.º, n.º 2, 32.º, n.º 2, 36.º, n.º 3, 89.º, n.º 1, e 223.º, n.º 2, da CRA.

¹⁷⁴ A passar ainda pela submissão às normas de costume (artigo 7.º da CRA), bem como às normas do direito internacional (artigos 13.º e 26.º).

¹⁷⁵ Por último, CORTÊS António, jurisprudência dos princípios: ensaio sobre os fundamentos da decisão jurisdicional, Lisboa, 2010, pp. 255 ss.

¹⁷⁶Consultar, VENTURA; António José, da independência judicial na constituição da república de Angola: subsídio para a compreensão, Coimbra, 2010, pp. 83 ss., 138 ss.

¹⁷⁷ O anteprojecto do código penal, apresenta-nos um prognóstico sobre o assunto que aqui debatemos, basta retermos o seu capítulo II (penas principais e de substituição) artigo 43.º (duração da pena de prisão), em seus

As pessoas precisam conhecer a prática judicial do nosso país, contanto, pela experiência que temos os prazos de prisão preventiva são sempre esticados até ao período máximo independentemente da informação disponível sobre o arguido. É assim que o MP funciona e sem uma definição clara dos limites da prisão preventiva, assim, pensamos que a nova lei pode ser prejudicial.

Assim pensa-se, que a lei aprovada é muito melhor do que a anterior, porque insere-se no processo de reforma da justiça e em conformidade com o Artigo 64º da Constituição. Idealiza-se que os prazos de prisão preventiva tenham sido aumentados, com a justificativa de que:

“A lei vem clarificar os prazos e também esclarece quem pode prender e em que circunstâncias – porque temos de reconhecer que ainda temos cidadãos a serem detidos por forças que não têm poder para tal. E garante mais poder aos juízes, no sentido de serem estes a decidir a possibilidade de prorrogação dos prazos de prisão preventiva, com direito a recurso do arguido, limitando a acção dos procuradores neste âmbito”.

Surgem explicações de que, há situações de complexidade processual justificando que os prazos de prisão preventiva sejam prorrogados *“São casos excepcionais. Com a crença que o ponto 3 do Artigo 39º não introduz qualquer arbitrariedade nesta questão. Temos de entendê-lo como um ponto excepcional que, para ser executado, tem de ser devidamente fundamentado pelo juiz. E, no sentido de garantir que não há espaço para dúvidas, a fundamentação é obrigatória e é sempre objecto de possível recurso por parte do arguido”.*

pontos, exprimem que; 1. a pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de 3 meses e a duração máxima de 25 anos. 2. Em caso algum, nomeadamente por efeito de reincidência, de concurso de crimes ou de prorrogação da pena, pode esta exceder o limite máximo de 30 anos. 3. A contagem dos prazos da pena de prisão é feita segundo os critérios estabelecidos na lei processual penal e, na sua falta, na lei civil. In única versão válida - anteprojecto de código penal, s/a p.24. e tendo em conta a realidade e a consagração legal no prisma do artigo 44.º (substituição da prisão por multa), dada a problemática dos excessos e ilegalidades relativamente a prisão preventiva, os pontos 1 e 2 exprimem que; 1. a prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 46.º. 2. Se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão aplicada na sentença sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 48.º.

Entretanto, os procuradores defendem que precisam de prazos mais alargados para que possam concluir algumas investigações mais complexas. A nova lei, isto é, no nosso entendimento, estabelece um prazo máximo de prisão preventiva de 14 meses. E depois abre espaço para a prorrogação em função do tipo de crime. Nós ficamos com a sensação que estas medidas estão mesmo relacionadas com o caso dos 15 detidos, só que a lei não se vai aplicar a este processo.

3.4- Os princípios norteadores da aplicação das medidas de coação.

Em matéria constitucional, a Constituição da República de Angola – CRA estabelece como tarefa fundamental do Estado angolano, na alínea b) do *artigo 21.º*, inserto no Título I – Princípios Fundamentais, que a este compete “assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais”, cuja vinculatividade é constitucionalmente reconhecida a todos nos termos do princípio geral decorrente dos *artigos 22.º, 28.º, n.º 1, 29.º, n.º 5*, bem como dos *artigos 56.º e 57.º* da CRA, todos sobre Direitos e Deveres Fundamentais. Por sua vez, o *artigo 164.º* determina nas *al. b), c) e e)*, a reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia Nacional sobre o regime e as restrições e limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, bem como sobre a disciplina substantiva e adjectiva da matéria penal, à luz do postulado da Legalidade.

O tema referente aos princípios jurídicos ocupa no campo do Direito debates há algum tempo, constituindo-se objecto de diversas teorizações dogmáticas culminando inclusive, com a afirmação de uma nova “*idade de ouro dos princípios*”, não apenas no campo da filosofia do Direito, mas também no sentido da historicidade do Direito, ademais, é crível afirmar que no âmbito das concepções jusnaturalistas os princípios jurídicos eram compreendidos como verdadeiros axiomas e portadores de verdades inquebráveis, por vezes relacionados de forma mais imediata com questões ligadas à filosofia e à justiça.

A questão do princípio da legalidade na perspectiva do Código Penal Angola (C.P.A), é tratado pela *Lei 59/2007*, de 4 de Setembro¹⁷⁸. Desta feita, este princípio é aplicável às

¹⁷⁸ LIVRO I Parte geral TÍTULO I Da lei criminal onde no Capítulo Único, vê-se assunto que o dos princípios gerais no seu *Artigo n.º 1.º*, pode se ler o seguinte: O Princípio da legalidade, nos seus pontos 1, 2 3 cita-se: 1 — *Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.* 2 — *A medida de segurança só pode ser aplicada a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento.* 3 — *Não é permitido o recurso à analogia para qualificar*

medidas de coação e vem determinar que só se admite a aplicação das medidas de coação previstas e tipificadas na lei para as finalidades cautelares previstas, por conceito entende-se que, princípios são os valores ordenadores do sistema jurídico, variando conforme o momento histórico, social e político de dada sociedade, por exemplo, Carlos Alberto Bittar; ensina que, os princípios gerais do Direito, ou princípios ordenadores da ordem jurídica, são valores inatos da natureza humana, constituem o mínimo que a pauta da convivência social deve observar para que haja uma convivência pacífica, segura e harmónica entre os seres personalizados.

Doutrinariamente, Miguel Reale, diz que os princípios são:

*“Verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios, certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundentes de validade de um sistema particular de conhecimentos, com seus pressupostos necessários”*¹⁷⁹.

Mas, para Gomes Canotilho:

*"Ponderar princípios significa sopesar a fim de se decidir qual dos princípios, num caso concreto, tem maior peso ou valor os princípios conflituantes. Por isso, a ponderação reconduz-se, no fundo, à criação de uma hierarquia axiológica móvel entre princípios conflituantes. Hierarquia, porque se trata de estabelecer um peso ou valor maior ou menor entre princípios. Móvel, porque se trata de uma relação de valor instável, que é válida para um caso concreto, podendo essa relação inverter-se noutro caso. (...) O apelo à metódica de ponderação é, afinal, uma exigência de solução justa de conflitos entre princípios. (...) A dimensão de ponderabilidade dos princípios justifica a ponderação como método de solução de conflito de princípios”*¹⁸⁰.

um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.

¹⁷⁹ MIGUEL Reale, apud Walter Rothenburg. Princípios constitucionais. Porto alegre, Sérgio António Fabris, 1999, página 14 -15.

¹⁸⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. 2002, p.1227

Na esteira dos citados, os princípios em causa, são de altíssima importância para a sustentação de qualquer ideia, estudo ou ciência. Têm a mesma importância para o sistema jurídico, pois servem de alicerce para suas ideias e para sustentar a veracidade de suas fundamentações. Os princípios são as bases da norma jurídica, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em norma-princípio e constituindo preceitos básicos da organização legal do Estado, pois, o importantíssimo para se conhecer um sistema jurídico, é analisar primeiramente os princípios que o respaldam.

Em Angola os princípios que norteiam a aplicação das medidas de coação penal, são, legalidade, necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade, respectivamente nos *Artigo 17.º e 18.º*¹⁸¹. Alegamos que o Direito Penal Moderno se assenta em determinados princípios fundamentais, próprios do Estado de Direito democrático, entre os quais sobreleva o da legalidade dos delitos e das penas, da reserva legal ou da intervenção legalizada, que tem base constitucional expressa. A sua dicção legal tem sentido amplo: não há crime (infracção penal), nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (*stricto sensu*).

A Constituição olha para a legalidade¹⁸², nestes termos o princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais: a) Proibir a retroactividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*); b) Proibir a criação de crimes e penas pelo costume (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*); c) Proibir o emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*); e) Proibir incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*); f) A caução económica; g) O arresto preventivo.

¹⁸¹(Princípio da legalidade) As medidas de coação e de garantia patrimonial são exclusivamente as enumeradas na presente lei e só elas e a detenção podem, em função de exigências processuais de natureza cautelar, limitar a liberdade das pessoas. *Artigo 18.º* (Princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade) 1. As medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar pelo magistrado competente devem ser as necessárias e adequadas às exigências do caso concreto e proporcionais à gravidade da infracção. 2. As medidas de coação mais gravosas para o arguido só devem, sem prejuízo do disposto quanto à cumulação, ser aplicadas se, em concreto, não forem suficientes ou adequadas as menos gravosas.

¹⁸² Cfr, *artigo 6.º* supremacia da constituição e legalidade 1. A constituição é a lei suprema da república de Angola. 2. O estado subordina-se à constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis. 3. As leis, os tratados e os demais actos do estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral, só são válidos se forem conformes à constituição.

Hodiernamente, a legalidade partindo da matriz teórica que adoptamos não pode ser compreendida, a partir, do modo de ser da metafísica herdada do jusnaturalismo, vislumbrada como axioma de que a lei não é portadora de verdades imutáveis, deduzidas de uma espécie de razão natural construída na sua literalidade. Aplicar a legalidade, por outro lado, significa materializar um modo de ser democrático, a partir das indicações de sentido do caso e da Constituição, sempre com o objectivo de interditar as discricionariedades¹⁸³. Gostaríamos da mesma força citar que o Código Penal de Angola, preve no seu primeiro artigo o conceito de crime e o princípio da legalidade¹⁸⁴.

No essencial, o relevante a uma previsão que é corolário do princípio da legalidade, a qual positiva que “*Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei...*”, com o devido reconhecimento das garantias processuais e da assistência e patrocínio judiciário. Consequentemente, estabelece que as normas processuais relativas a aplicação e extinção de medidas de coação, são normas processuais materiais que, ao permitirem restrições do direito à liberdade, condicionam com direitos fundamentais, consagrados constitucionalmente, entretanto, em matérias que contendam com aplicação de normas processuais materiais, uma interpretação conforme à Constituição implica, necessariamente, o estrito respeito pelo princípio da legalidade penal.

O princípio da proporcionalidade, é um princípio constitucional¹⁸⁵, que rege todo e qualquer ato estatal de restrição de direito fundamental do indivíduo¹⁸⁶. Assim, mesmo sem

¹⁸³ O princípio da legalidade tem o seu fundamento teórico na tradição da doutrina inglesa de luta contra a arbitrariedade do monarca absoluto, bem ilustrado na célebre frase de J. Harrington (1611-1677, in: oceana): *government of laws, not of men*. Exigia-se em primeiro lugar que o homem não dependesse do homem, mas apenas da lei impessoal. Portanto, a lei opunha-se ao que a vontade individual tem de arbitrário. Contrapunha-se claramente o arbítrio, o capricho, as alterações de humor típicas do despotismo, à lei imparcial, impessoal, estável e equitativa (SOUSA, 1995, p. 159).

¹⁸⁴ MARQUES, António Vicente Código Penal Angolano, Actualizado Texto Editora 1º Edição, Lda, 2007, p.15

¹⁸⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 226 e seg.; na doutrina nacional, manifestando-se pelo carácter constitucional do princípio da proporcionalidade: BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. Brasília: Brasília jurídica, 1996, p. 95; barroso, LUÍS, Roberto. Interpretação e aplicação da constituição. 6. ed. São Paulo: SARAIVA, 2004, p. 218. Mas, posições há que, sem divergir do conteúdo, nega que a proporcionalidade seja um princípio, considerando-o uma

uma previsão expressa de tal princípio na normatização infraconstitucional da prisão preventiva, sua aplicação decorre da proteção constitucional do direito à liberdade e da própria natureza das medidas cautelares¹⁸⁷.

A possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade tendo por parâmetro a pena que provavelmente será aplicada, não afasta a necessidade de o legislador estabelecer critérios mínimos, com base nas penas cominadas, sem as quais não será possível decretar a

simples regra: (ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid: centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. p. 111) distingue as normas e princípios segundo sua estrutura e forma de aplicação. e, com base em tais premissas, nega que o chamado “princípio da proporcionalidade” seja um princípio verdadeiro, *la maxima de proporcionalidad* “no se trata de un principio en el sentido aquí expuesto. La adecuación, necesidad y proporcionalidad en sentido estricto no son ponderadas frente a algo diferente. No es que unas veces tengan precedencia y otras no”. a resolução da questão passa pela definição prévia da dicotomia princípio/regra. Correctamente, (SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O Proporcional e o Razoável. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 798, p. abr. 2002. p. 26) conclui que “*mais importante do que a ingênua ambição de querer uniformizar a utilização do termo ‘princípio’ é deixar claro que ele, na expressão ‘princípio da proporcionalidade’, não tem o mesmo significado de ‘princípio’ na distinção entre regras e princípios, na acepção da teoria de Robert Alexy*”.

¹⁸⁶ BAROSIO, Vittorio. Il Processo Penale Tedesco Dopo La Riforma del 1965. Milano: Giuffrè, 1967. p. 21, com base na doutrina alemã, afirma que “il principio di proporzionalità deve trovare applicazione ‘per tutti i provvedimenti dello stato e in confronto del cittadino, e perciò nell’ambito di tutto il diritto processuale penale’”. e, (Fernandes, António Scarance. op. cit., p. 55) afirma que o princípio da proporcionalidade constitui “um instrumento utilíssimo a serviço da efectividade dos direitos fundamentais e, especialmente, da liberdade”. Analisando exactamente o art. § 112º do supremo o tribunal constitucional federal da Alemanha decidiu que “na república federal alemã, o princípio da proporcionalidade tem grau hierárquico de direito constitucional. ele é derivado do princípio do estado de direito – na verdade da essência dos próprios direitos fundamentais, os quais, enquanto expressão da pretensão geral de liberdade do cidadão em relação ao estado, só poderão ser restringidos pelo poder público quando a restrição foi imprescindível para a proteção de interesses público”. In, MARTINS, Leonardo (Org.) Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006. p. 312).

¹⁸⁷ Obviamente, como adverte (FERRAIOLI, Marzia. Le misure di cautela personale. In: Le Nuove disposizioni sul Processo Penale – atti del convegno – Perugia 14-15 aprile 1998. Milano: Giuffrè, 1989. p. 230) “quando s’introduce il criterio della proporzionalità dovrebbero anche individuarsi i parametri ai quali deve rifarsi il giudice quando gradua la misura cautelare in base alla sanzione che ritiene possa essere irrogata”. De todo aconselhável, portanto, que haja uma disciplina legislativa estabelecendo quais os critérios que o juiz deverá considerar para mensurar a pena que provavelmente será aplicada. isso não significa, porém, que na falta de tais critérios, o princípio da proporcionalidade não possa ser aplicado, ainda que o seja com uma maior dose de subjectivismo judicial.

prisão preventiva. Então, a proporcionalidade também é um critério para a manutenção da prisão preventiva, já que, no transcorrer do processo as provas produzidas demonstram ainda com base em uma cognição sumária, que a provável pena a ser aplicada não será privativa de liberdade, o juiz deverá revogar a prisão preventiva.

Após modificações legislativas, o reconhecimento do princípio da proporcionalidade, como condição para a decretação da prisão preventiva, é fundamental para dar harmonia ao sistema. Logo, o princípio da proporcionalidade, Segundo Germano de Oliveira Moraes, visa ampliar o controlo jurisdicional sobre a actividade não vinculada do Estado, vale dizer, sobre os actos administrativos que envolvam o exercício de juízos discricionários ou a valoração de conceitos jurídicos verdadeiramente indeterminados (conceitos de prognose), possibilitando a contenção do exercício abusivo das prerrogativas públicas.

Em suma, a proporcionalidade entre a prisão preventiva e a pena que pode ser aplicada ao delito não diz respeito apenas à prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, tendo incidência, também, no caso de prisão por conveniência da instrução criminal¹⁸⁸. Se não se projecta uma pena privativa de liberdade a ser cumprida no cárcere, diante da provável condenação, é ilegal a decretação da prisão preventiva, posto que incompatível com a natureza cautelar de tal medida. Deve haver uma proporcionalidade entre a pena que se prevê como provável em caso de condenação e a gravidade fora desta característica, estaríamos condicionalmente «Os direitos humanos são hoje uma categoria jurídica¹⁸⁹».

Consta no n.º 2 do art.º 174.º da CRA e no art.º 327.º do CPPA o princípio do contraditório consagrado na constituição e no código do processo penal angolano, nos termos, da lei As fases processuais variam em moldes, de acordo com o exposto no art.º 13.º do Decreto-lei 35.007, a instrução preparatória é secreta, se tornando incompatível com a

¹⁸⁸ Deixamos de considerar as prisões para garantia da ordem pública e garantia da ordem económica, por entendermos que tais medidas, por não ter natureza cautelar, mas de antecipação da tutela condenatória, são incompatíveis com o princípio da presunção de inocência.

¹⁸⁹MARTINS, Ana Maria Guerra – Direito Internacional dos Direitos Humanos. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2011, apud ANA M.G. MARTINS. Lisboa, 2014, p.13.

contradição própria de um processo de partes, neste caso, no sentido do exposto no art.º 258.º do CPPA, a audiência do arguido é obrigatória¹⁹⁰.

Ainda, sobre o princípio do contraditório, importa beber das ideias do Manuel Guedes Valente, citado na dissertação de Mestrado de Emanuel Alcides Romão Pinto, é apologista de que “ *O princípio do contraditório ao assegurar ao arguido a possibilidade de refutar, de discutir, de rebater, de discretear as provas apresentadas contra si e a possibilidade de apresentar, provas assume um papel de extrema importância na prossecução do princípio da liberdade como primado da jurisdição penal* ”¹⁹¹.

Estabelece, o art.º 13.º do Decreto-lei 35.007, esta figura jurídica porta um carácter basicamente secreto, sendo, incompatível com contradição própria de um processo das partes, assim sendo, a audiência do arguido é obrigatória. (Cfr, art. 250ºCPPA). Contanto, pensamos de acordo com a interpretação feita que, apesar de estar em segredo de justiça, pode o processo ser apresentado ao arguido, ao assistente ou aos advogados nos casos em que não haja inconveniência para a descoberta da verdade, art.º 70.º CPPA. É dominada pelo princípio do inquisitório e, nos processos sumários, sempre que haja flagrante delito por infração a que for aplicável pena de prisão até dois anos e julgados sumariamente, é dispensada a instrução preparatória.

O Código de Processo Penal angolano através do art.º 268.º, complementa com o seguinte teor: “ *é declarada nula a acusação que não tenha sido procedida de interrogatório do arguido nos casos em que este é obrigatório*”, e os assistentes (acusação) e o arguido (defesa) podem propor memórias ou requerimentos de diligências de prova que, no entanto, o

¹⁹⁰ O Código de Processo Penal Angolano dispõe no seu art.º 268.º o seguinte teor: “ *é declarada nula a acusação que não tenha sido procedida de interrogatório do arguido nos casos em que este é obrigatório*”), e os assistentes (acusação) e o arguido (defesa) podem propor memórias ou requerimentos de diligências de prova que, no entanto, o MP, senhor da instrução preparatória, só tomará em consideração ou defirará na medida em que contribuam para a descoberta da verdade.

¹⁹¹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes-Processo Penal-Tomo I, Apub, Pinto, Emanuel Alcides Romão. In, o Ministério Público e a Prossecução Criminal. Posição do Ministério Público no Processo Penal Angolano: uma análise comparativa com o processo penal português. Dissertação de Mestrado em direito especialidade ciências jurídico Jurídico-criminais, Universidades Autónoma de Lisboa orientado por, Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, Lisboa, 2015, p.57.

MP, senhor da instrução preparatória, só tomará em consideração ou defirará na medida em que contribuam para a descoberta da verdade.

No âmbito do princípio do contraditório, deve se ter em conta a fase da instrução contraditória, esta é presidida pelo juiz de julgamento, e ela destina-se tanto a completar a prova indiciária da acusação como a realizar todas as diligências peticionadas pelo arguido com o fim de ilidir ou enfraquecer e até mesmo deitar a baixo aquela prova, e preparar ou corroborar a defesa (*art.º 327.º do CPPA*)¹⁹².

A realidade demonstra que em Angola o contexto do processo penal a instrução contraditória é dirigida pelo juiz que preside ao julgamento o que contraria assim os comandos impostos pela actual constituição, na medida em que o juiz firma uma convicção adversa ao arguido e comece o julgamento com uma presunção de culpa do mesmo face a prova produzida na instrução preparatória e contraditória que ele já tenha apreciado¹⁹³.

Com efeito, essa é uma questão em que o Tribunal Constitucional Angolano já se pronunciou, reconhecendo no *Acórdão n.º 341/2015* proferido no processo *n.º 404-A/2013* com os seguintes fundamentos, trata-se de uma questão substancial que aponta para a compatibilização da legislação processual penal vigente em Angola à nova Constituição, nomeadamente na parte que se refere ao princípio do contraditório, pois, segundo a melhor doutrina o juiz da pronúncia não deve ser o juiz do julgamento. Porém, é uma questão sistémica, não imputável ao Tribunal, situação que deverá ser colmatada com a reforma da justiça e direito em curso¹⁹⁴.

¹⁹² Cfr. Pinto, Emanuel Alcides Romão. O Ministério Público e a Prossecução Criminal. Posição do Ministério Público no Processo Penal Angolano: uma análise comparativa com o processo penal português. Dissertação de Mestrado em direito especialidade ciências jurídico Jurídico-criminais, Universidades Autónoma de Lisboa orientado por, Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, Lisboa, 2015, p.58

¹⁹³ Cfr. Pinto, Emanuel Alcides Romão. O Ministério Público e a Prossecução Criminal. Posição do Ministério Público no Processo Penal Angolano: uma análise comparativa com o processo penal português. Dissertação de Mestrado em direito especialidade ciências jurídico Jurídico-criminais, Universidades Autónoma de Lisboa orientado por, Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, Lisboa, 2015, p.58

¹⁹⁴ Cfr. Pinto, Emanuel Alcides Romão. O Ministério Público e a Prossecução Criminal. Posição do Ministério Público no Processo Penal Angolano: uma análise comparativa com o processo penal português. Dissertação de

Emanuel Alcides Romão Pinto ao longo da sua dissertação defende que, *o tribunal constitucional angolano reconheça a necessidade de reforma do código processo penal angolano em face de actual constituição, em que impõe aos tribunais nas suas decisões a observância do princípio do contraditório*". O autor referencia com base na indicação do conteúdo contido no art, 330º do CCPA e conjuga com os efeitos do acórdão do tribunal constitucional angolano n.º 341/2015 de 28/01/2015, proferido no processo n.º 404- a/2013¹⁹⁵.

O cumprimento dos princípios que norteiam o código do processo penal na aplicação das medidas de coação é de carácter obrigatório aos aplicadores da lei criminal surgindo os princípios gerais, em que no seu artigo 1.º vem expresso o Princípio da legalidade, em que seus pontos, 1,2,3, expõem:

"1. Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática. 2. Só pode ser aplicada medida de segurança a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior à sua verificação. 3. Não é permitido o recurso à analogia nem à interpretação extensiva para qualificar um facto como crime, para definir um estado de perigosidade ou para determinar a pena ou a medida de segurança que lhes correspondem".

Embora aconteça a privação de liberdade da pessoa humana se admite na base dos contornos limitativos constitucionalmente definidos nos artigos 63.º e 64.º, de onde decorre que: "essencialmente que a privação da" liberdade é apenas admitida no plano das restrições ao direito fundamental que lhe subjaz, porquanto decorrentes da lei magna e de outras leis, contudo, as disciplinas das garantias do processo penal receberam um tratamento exaustivo ao nível do artigo 67.º da CRA.

No prisma sobre o princípio do contraditório perfilhamos com a percepção apresentada pelo Manuel Monteiro Guedes Valente, citado por Pinto (2015, p.59):

Mestrado em direito especialidade ciências jurídico Jurídico-criminais, Universidades Autónoma de Lisboa orientado por, Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, Lisboa, 2015, p.59

¹⁹⁵ Ibidem

“ O princípio do contraditório ao assegurar ao arguido a possibilidade de refutar, de discutir, de rebater, de discreter as provas apresentadas contra si e a possibilidade de apresentar provas, assume um papel de extrema importância na prossecução do princípio da liberdade como primado da jurisdição penal ”.

O princípio do contraditório¹⁹⁶ promove uma decisão judicial assente numa convicção justa que se baseie na verdade histórica e pratica obtida, não na verdade ontológica ou absoluta, mas numa verdade judicial material, prática, processualmente válida, que respeite todos os direitos e todas as garantias de defesa.

O princípio de presunção da inocência é um princípio geral do direito, estando consagrado constitucionalmente como garantia fundamental dos cidadãos e por essa razão, como foi realçado é de aplicação imediata e de potencialidade expansiva, concretizando-se assim de forma célere na atribuição de todos direitos de defesa, sendo que perguntar-se-á quais os direitos serão concretizados. Este princípio foi proclamado em França na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e daí teve a sua origem para os sistemas jurídico inspirados pelo jus naturalismo iluminista e veio a ser reconhecido pela sociedade internacional através da sua consagração na Declaração Universal dos Direitos do Homem^{197/198}.

O princípio em causa foi igualmente acalorado na convenção América sobre os direitos humanos, conhecida como pacto de São José de Costa Rica, igualmente trata das garantias judiciais do cidadão. A convenção americana sobre os direitos humanos. Aprovada na conferência de São José da Costa Rica em 22 de Novembro de 1969, prevê expressamente, o princípio da presunção da inocência estabelece no seu Art.8.º *Garantias judiciais*. §2.º “Toda

¹⁹⁶

¹⁹⁷ Cfr. Pinto, Emanuel Alcides Romão. O Ministério Público e a Prossecução Criminal. Posição do Ministério Público no Processo Penal Angolano: uma análise comparativa com o processo penal português. Dissertação de Mestrado em direito especialidade ciências jurídico Jurídico-criminais, Universidades Autónoma de Lisboa orientado por, Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, Lisboa, 2015, p.58

¹⁹⁸ Ver, no (art. 11.º DUDH), na convenção europeia dos direitos do homem (art.º 6.º CEDH), e no pacto internacional sobre os direitos civis e políticos (art.º 14.º, § 2.º), e também na carta africana dos direitos humanos e dos povos no [art.º 7.º al. b) CADHP].

a pessoa acusada de delito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”

Nas suas origens modernas, o princípio teve sobretudo o valor de reacção contra os abusos do passado e o significado jurídico negativo de não presunção de culpa. No presente, a afirmação do princípio quer nos ordenamentos constitucionais quer nos documentos internacionais, ainda que possa também significar recção aos abusos do passado mais ou menos próximo, representa, sobretudo um ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda a sociedade livre. Contudo, a Presunção da Inocência não é uma presunção em sentido técnico-jurídico é um princípio cultural do nosso tempo, um princípio geral do Direito que recebeu consagração nos textos Internacionais.

Da presunção da inocência distinguem-se duas situações: a) intraprocessualmente, o princípio respeita à protecção da dignidade do imputado no decurso de todo o processo e ainda à formação do próprio Juízo por parte do tribunal que deve afastar todo o tipo de pressões da opinião pública seja para condenar como para absolver. b) Extraprocessualmente, cinge-se no que respeita à imagem do imputado, ou seja, ao respeito da sua honra e reputação por parte de todos”¹⁹⁹.

A CRA consagra no n.º 1, do art.º 28.º, determina que os «*preceitos Constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas*». Consta que, no n.º 2 do art.º 67.º, da CRA, parece confinar a presunção da inocência ao âmbito do processo penal, considerando-o assim como instrumental do processo penal a partir da constituição de arguido até ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

A presunção de inocência pode considerar-se como fundamento de todos os direitos processuais do arguido a citar: a) a ser tratado como possível inocente; b) a ser absolvido se não for feita prova bastante da sua responsabilidade; c) a defender-se como entender, nomeadamente não pronunciando sobre os factos que lhe são imputados; d) a ver protegida sua honra e reputação.

¹⁹⁹ Cfr. SILVA Germano Marquês Da, Direito processual penal português..., op. cit., p. 52.

O Direito a ser presumido inocente, plasmado quer na Constituição Angolana como na Constituição Portuguesa nos *art.º 67.º, n.º 2 da CRA; e 32.º da CRP*, além de possuir efeitos extraprocessuais é um direito subjectivo público, e no processo penal projeta-se em dois planos: por um lado, o direito a receber o tratamento e a consideração de não responsável criminalmente, enquanto não for condenado, e, por isso, que, em quaisquer situações jurídicas, não devem ser aplicadas nenhuma consequência derivadas da prática de fato criminoso.

Como afirma, Germano M. Da Silva, o princípio em tratamento resulta também, entre muitas outras consequências, a inadmissibilidade de qualquer espécie de culpabilidade por associação ou colectiva e que todo o acusado tenha o direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular; a estreita legalidade, subsidiariedade e excepionalidade da prisão preventiva; as comunicações ao acusado, em tempo útil, de todas as provas de que disponha, sejam favoráveis ou desfavoráveis à acusação; a limitação à recolha de provas em local de carácter privado; a estrita legalidade das atribuições do Ministério Público, o afastamento de presunções de culpa, o direito ao silêncio e de não auto-inculpação.

Ainda para Germano Margues da Silva (2011, p.348):

“Que há um aparente antagonismo entre o princípio da presunção da inocência e a prisão preventiva, uma vez que ela é admitida pela Constituição em razão de necessidades de realização de fins processuais penais, admissibilidade esta que constitui um limite legal à garantia constitucional da presunção de inocência”.

No plano estritamente processual probatório, a presunção da inocência significa que toda a decisão condenatória deve ser precedida sempre de um suficiente actividade probatória, impedindo a condenação sem provas. Destaca o autor, além disso significa que, *“as provas tidas para fundamentar a decisão de condenação, hão-de ser legalmente admissíveis e válidas e que o encargo de destruir a presunção recai sobre os acusadores e que não existe nunca ónus do acusado sobre a prova da sua inocência”.*

Porém, o mesmo autor pensa que o princípio da presunção de inocência impõe que só as necessidades processuais do caso em concreto podem legitimar a aplicação de medidas de

coação e que, entre as medidas admissíveis e adequadas, seja aplicada a menos gravosa. A verdade é que entre nós sucede totalmente o contrário. Logo, se é de aceitar que em Portugal, dentro dos condicionalismos apresentados pelo autor, só aparentemente há uma colisão entre a presunção da inocência e a prisão preventiva, já não é de aceitar em Angola à luz do regime vigente.

Enquanto, a doutrina diverge quanto a compatibilidade, ou não, da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência, André Szesz²⁰⁰ aponta, pelo menos, três posições: a) as teses liberais que comparam a prisão preventiva a antecipação da pena e, por isso, apresentam um conflito com a presunção da inocência e pedem abolição ou a máxima restrição da referida medida; b) as teses substantivas consideram legítimas a imputação de finalidades à prisão preventiva análogas às penas de prisão sem que daí decorra qualquer conflito com a presunção da inocência; c) por último, as teses processualistas que entendem não haver conflito entre o referido princípio e a prisão preventiva sempre que a esta última forem atribuídos fins intraprocessuais²⁰¹.

Entendemos que a última posição é a mais acertada, pois, sendo a prisão preventiva uma medida instrumental ao processo, não pode prosseguir para fins extra processuais. Desta feita, concordamos com Jorge Miranda e Vital Moreira, ao analisarem o princípio da presunção de inocência, quando anotam que, os perigos que estão na base de aplicação das medidas de coação não podem ser apreciados em abstracto, mas apenas em função dos indícios recolhidos concretamente no processo, tendo em conta o princípio fundamental de que o arguido deve ser tratado no processo como presumível inocente e, por força disso, as medidas que restringem direitos e liberdades devem revestir natureza excepcional²⁰².

²⁰⁰ André Szesz é Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (2006) e Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia Pelo ICPC (Universidade Federal do Paraná) (2007). Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (2012). Membro do conselho editorial da Revista Brasileira de Ciências Criminais (IBCCrim). Professor na Universidade Positivo (graduação e pós-graduação). Coordenador da Pós-graduação em Direito Penal Económico.

²⁰¹ SZESZ, André. O Juízo de Periculosidade na Prisão Preventiva, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2014, pág. 107.

²⁰² MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2ª edição, Editor Wolters Kluwer / Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

Do princípio da subsidiariedade, depreende-se a ideia de que a norma penal sancionadora só deverá ser aplicada caso não haja nenhum outro ramo do Direito capaz de resolver o conflito. Nesse raciocínio, o direito penal só deverá actuar quando nenhum outro ramo do direito puder actuar. Quando fracassarem as demais formas de protecção oferecidas pelos outros âmbitos do direito, ou seja, ele só deve ser aplicado subsidiariamente.

Entrementes, é essencial recordar que o modo de compreensão dos fenómenos jurídicos pelos diversos positivismo jurídicos utilizou-se dos princípios gerais do Direito como mecanismo de garantir a racionalidade do sistema positivo, para suprir eventuais lacunas, dotando-os de uma finalidade de ingressarem no processo de decisão quando a lei fosse insuficiente.

CONCLUSÃO

A Dissertação intitulada, « *As Medidas de Coação do Processo Penal Angolano e Português*». É um estudo comparativo de duas realidades jurídicas que por razões históricas uma tem como fonte a outra, ou seja o Direito Angolano tem como fonte o Direito Português.

Tendo em atenção as questões levantadas, o objecto de estudo, dos objectivos, da fundamentação, importância, questão de partida, hipóteses e revisão bibliográfica, que no item introdutório foram apresentados, ficou entendido como sendo, um tema com relevância analítica no campo do Direito em geral, mas em particular o Direito Penal e Processual Penal em especial. Esta pesquisa tratou das medidas de coação e particularizou especialmente na última medida de coação, a prisão preventiva, ademais, é tida como uma das medidas mais graves dentre as demais medidas de coação, os dois ordenamentos jurídicos tratam desta matéria mas posto em prática não se tem tido em conta o cumprimento rigoroso das obrigações constitucionais e legais.

A pesquisa considerou o fundamento segundo o qual o Direito, cumpre a sua função social construindo um complexo de proibições, obrigações e permissões sendo\ que a protecção do mínimo ético cabe ao Direito Penal, impondo obediência sob ameaça de pena, a qual implica privação de um bem jurídico e que a legitimidade dessa intervenção estatal no campo dos direitos individuais encontra-se na garantia da proporcionalidade entre a ofensa a uma proibição e a resposta do Estado. Mas, face ao quadro hipoteticamente exposto, está em causa a violação dos direitos fundamentais do homem expressos em tratados internacionais, convenções, constituições internas e leis. É uma temática já posta em causa pela jurisprudência.

Na realidade não tem havido o cumprimento na íntegra dos pressupostos legais, ferindo inteiramente com as leis magnas de cada Estado, com constante ilegalidade processual, conseqüentemente, deveria haver uma devida responsabilização do Estado pelos danos causados aos arguidos sem culpa formada.

Há muito que a comunidade jurídica angolana vem reclamando uma alteração no código de processo penal em curso, a fim de compatibilizar com os princípios legalmente instituídos e consagrados na constituição da república ou carta política de 2010. Portanto, é necessário fazer-se verdadeiras mudanças na mentalidade dos operadores jurídicos, no sentido de se pensar, que o processo penal não é uma necessidade obrigatória de implementar a luta contra o crime ou ainda para assegurar a ordem social, mas sim, como um legítimo instrumento ao serviço do direito penal democrático e acima de tudo, ao serviço dos direitos fundamentais do cidadão.

E importante reconhecer que as constituições dos dois Países (Angola e Portugal) se baseiam no respeito a dignidade humana, direitos e liberdades fundamentais e com sujeição formal ou material das práticas jurídicas considerando os conteúdos constitucionais aqui trabalhados e dissociados de uma visão essencialista, isto porque, diante da complexidade contemporânea, a legitimação do Estado Democrático e de Direito deve suplantar a mera democracia formal, para se alcançar a democracia material, na qual os direitos fundamentais devem ser respeitados, efectivados e garantidos sob pena da deslegitimação paulatina das instituições do Estado.

Considerando os aspetos centrais explícitos no prisma da violabilidade de princípios penais e constitucionais, pensamos ser necessário que, os sistemas penais Luso-angolano devem, portanto, procurar harmonizar os deveres de protecção dos bens jurídicos das vítimas, vertidos em posições jurídicas activas fundamentais (vida, integridade física, honra, património) com os deveres de protecção dos direitos fundamentais dados aos acusados em geral.

Dado que, o processo penal tem dupla função, isto é, tornar viável a aplicação da pena, e de outro, servir como instrumento efectivo de garantia dos direitos e liberdade individuais, assegurando os indivíduos contra os maus tractos abusivos do Estado.

É imprescindível que o processo penal moderno e vigente nos dois Estados, saiba proteger e preservar a dignidade da pessoa, pela concessão ao imputado de instrumentos eficazes para se opor à pretensão punitiva eventualmente injusta, o que não sucede, logo, é urgente que os Estados em situação cumpram suas funções de segurança pública sem deixar de proteger o cidadão que responde ao processo, urge realçar que o dever de protecção

repousa, na protecção penal da dignidade humana universalmente considerada e garantindo a criação de mecanismos legais que garantam a defesa de todo o sistema de direitos e liberdades atinentes ao arguido ou o suposto arguido como ocorre, o estado deve se opor à pretensão punitiva eventualmente injusta.

Devido a uma serie de razoes não abonatórias, está expresso nos termos da lei, que; *“Ninguém esta sujeito a detenção, prisão ou submissão a julgamentos se não for nos termos legalmente previstos, a todos arguidos ou presos é garantido o direito de defesa, de recurso extraordinário e de patrocínio judiciário”*. Enquanto, para Portugal consta no nº 2 do artigo 27º da CRP que: *“ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência da sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com a pena de prisão ou de aplicação judicial da medida de segurança”*.

A realidade do sistema punitivo em ambos Estados demonstra com incidência que, a intervenção punitiva se realiza de forma perversa e sem raciocínio, com absoluta subversão aos valores que fundamentam um Estado Democrático, muito embora o discurso jurídico-penal seja capaz de criar a ilusão de que naquele quadrante os direitos são de facto respeitados.

Acontecem, sequencialmente, os casos de aplicação ilegal de prisão preventiva, o que justifica a compensação dos lesados por todos os prejuízos causados com tal actuação. Devido a tais situações, foi então estabelecido um regime de indemnização nos casos de privação da liberdade ilegal ou injustificada. Esta responsabilidade traduz-se na obrigação do Estado ressarcir o lesado pelos prejuízos patrimoniais e morais que causou o que constituiu um princípio de garantia, ou seja, um verdadeiro direito fundamental.

Para findar, a nossa máxima conclusão consiste em afirmar sem receio porque tipificado nas leis angolanas que tem havido violações graves quer nas decisões quer na observância dos prazos. A falta da independência dos tribunais tem causado problemas profundos na tomada de decisões concernente a aplicação das medidas de coação principalmente em Angola, onde todos juízes são nomeados pelo órgão do poder político.

Concluída a pesquisa desta dissertação, auguramos ter respondido as questões de partida por nós levantada.

BIBLIOGRAFIA GERAL

ALBUQUERQUE Paulo Pinto de, **Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 3.^a ed., Universidade Católica Editora, 2009.

ALEXANDRINO, José Melo. **O novo constitucionalismo angolano**, Lisboa 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: centro de estudos políticos y constitucionales, 2002.

ALEXANDRINO, José Melo, «**Perfil constitucional da dignidade da pessoa humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções**», in *o discurso dos direitos*, pp. 15 ss. Id., *Direitos fundamentais – introdução geral*, 2.^a ed., cascais, 2011.

ALMEIDA Filipa Cláudia Mateus de. **Direito processual angolano: a actuação instrutória do juiz no processo penal angolano**. Lisboa, 2016.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Introdução ao Direito Comparado**, 2.^aed., Coimbra, Almedina

ALMEIDA, Filipa Cláudia Mateus de. **Direito Processual Angolano: A Actuação instrutória do Juiz no Processo Penal Angolano**. Lisboa, Outubro, 2016.

ANDRÉ, Thomashausen, «**O Desenvolvimento, Contexto e Apreço da Constituição de Angola de 2010**». In, estudos de homenagem ao prof. Doutor Miranda, Jorge vol. I – direito constitucional e justiça constitucional, Lisboa, 2012.

BAROSIO, Vittorio. **Il Processo Penale Tedesco Dopo La Riforma del 1965**. Milano: Giuffrè, 1967.

BARREIROS, José António In “**sistema e estrutura do processo penal português**, IIº volume, 1998.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília jurídica, 1996.

BERTOLINO, Pedro Juan. **Código Procesal Penal de la Provincia de Buenos Aires (Ley 11.922) Comentado y Concordado**. 5ª ed. buenos aires: De Palma, 1998.

BELEZA, Tereza Pizarro. **Prisão Preventiva e Direitos do Arguido**. In, Que futuro para o Direito Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coímbra Editora, Coímbra, 2009.

BELEZA, Tereza Pizarro. **Apontamentos do Direito Processual Penal**, Vol II. Lisboa: AAFDL, 1993.

BRANCO, Isabel Maria Fernandes. **Considerações sobre a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo. Dissertação de Mestrado em Direito**. Trabalho realizado sob a orientação do Professor Doutor Manuel da Costa Andrade, Universidade Portucalense, Fevereiro 2013.

CANOTILHO, Gomes, J.J.; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa - Anotada** - Vol.I. 4.º ed. rev. Coimbra: Coimbra editora, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO Paula Marques, **Manual Prático de Processo Penal**, 4ªed., Coimbra, Almedina, 2008.

CASTRO, Rui da Fonseca / CASTRO, Fernando da Fonseca. **As medidas de Coação e de Garantia Patrimonial**, Editora *Quid Juris*, Lisboa, 2013.

CAVALEIRO, Ferreira Manuel. **Curso de Processo Penal I** - Lições proferidas no ano lectivo de 1954-55, Lisboa: UCE, 1995.

CHIMANDA, Pedro Fernandes. **Do Monopartidarismo à Transição Democrática em Angola**. Universidade Nova de Lisboa Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Dissertação de mestrado em filosofia política Lisboa, Abril de 2010.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PORTUGUÊS e **Legislação complementar**, 9ªedição, (Revista e actualizada), 2014.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA, Fevereiro de 2010.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANGOLANO e LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, Reedição. Luanda, 2011.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA **Anotada**, 4.^a edição, Coimbra editora, 2007.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, **de acordo com a revisão de 2005** 18ª Edição/2014.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS. **Aprovada na conferência de São José da Costa Rica**. Em 22. 11. 1969.

CORTÊS António. **Jurisprudência dos Princípios: ensaio sobre os fundamentos da decisão jurisdicional**, Lisboa, 2010.

COSTA, Almeida. **Alguns princípios para um direito e processo penais europeus**. Revista portuguesa de ciência criminal, ano 4, n.º 2, 1994.

DIAS, Figueiredo, em “**direito processual penal**”, 1º vol., Coimbra editora, 1981.

DIAS, Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Lições do professor Doutor Figueiredo Dias Coligidas Maria João Antunes, assistente da universidade de Coimbra. Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra 1988-1989.

DIAS, Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Reimpressão de 1974, Coimbra: Coimbra editora, 1974.

DICIONÁRIO Moderno de **Língua Portuguesa**, escolar editora, ISBN 978-669-017-5.

DOS SANTOS, **Medidas de Coação**, revista do CEJ, n.º 9 (especial), 1.º semestre de 2008.

DOS SANTOS, **Medidas de Coação**, revista do CEJ, n.º 9 (especial), 1.º semestre de 2008

DUARTE, Pinto Rui. **Uma introdução ao Direito Comparado, separata da revista "O Direito IV"** Almedina, 2006. Editor Wolters Kluwer / Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

EHY. **Método de Interpretación y Fuentes en Derecho Privado Positivo**, Hesp., 1903.

EIRAS Henrique, **Processo Penal Elementar**, *quid juris*, 7ª edição, 2008.

FEIJÓ, Carlos Maria. **A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural Angolana**, Coimbra, 2012.

FERNANDO Gonçalves e Manuel João Alves, **as medidas de coação no processo penal português**. Editoras livrarias, Coimbra. 2003.

FERRAIOLI, Marzia. **Le Misure di cautela Personale**. In: Le Nuove disposizioni sul processo penale— atti del convegno – perugia 14-15 aprile 1998. Milano: Giuffrè, 1989.

FERREIRA de, Cavaleiro, **Curso de processo penal, vol. I**, editora Danúbio, 1986.

FERREIRA de cavaleiro, **Curso de Processo Penal, Vol. II**, 1956.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1986.

GONÇALVES Fernando. Manuel João Alves . **A prisão preventiva e as restantes medidas de coação - a providência do habeas corpus em virtude de prisão ilegal**, ed.: Almedina 2.^a edição 2004.

GONÇALVES, Fernando Alves, MANUEL João, VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Lei e Crime – o agente infiltrado vs o agente provocador, os princípios do processo penal**, Coimbra, 2001.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. **Código de processo penal anotado**, 8^a ed. Coimbra: Almedina, 1997.

GREVI, Vittorio. **Libertà Personale dell' Imputato**. In: enciclopédia del diritto Milano: Giuffrè, 1974.

ISASCA, Frederico – **A Prisão Preventiva e as Restantes Medidas de Coação**. In, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Organizadas pela Faculdade de Direito de Lisboa e pelo conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos advogados, com colaboração *Goeth Institute*, editora almedina, Porto, 2004.

JORNAL DE ANGOLA, de 16 de Maio de 2013 “**Novo mapa judiciário**”, (notícia acessível em <http://jornaldeangola.sapo.ao/politica/novo_mapa_juridico>), 2013.

LEONARDO, João Simão Chapópia. **Prisão Preventiva Em Angola, Um Estudo à Luz dos Princípios Constitucionais do Estado Democrático de Direito**, 1^a edição, Editora, Casa das Ideias, Luanda, 2012.

LUÍS, Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: SARAIVA, 2004.

M. DELMAS-Marty e J.A. e. VERVA Ele. **The Implementation of the *Corpus Juris* in the Member States**. Intersentia, Antwerpen-Groningen-oxford, 2000.

MACHADO Jónatas e. M. e COSTA Paulo Nogueira da, **Direito constitucional angolano**, Coimbra, 2011.

MAGNA CHARTA LIBERTATIS, de 15 de Junho de 1215.

MARQUES, António Vicente. **Código Penal Angolano actualizado** Texto Editora 1ª Edição, Lda, 2007.

MARTINS, Ana Maria Guerra – **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2011, apud ANA M.G. MARTINS. Lisboa, 2014.

MARTINS, Leonardo (Org.) **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: konrad-adenauer-stiftung, 2006.

MATOS, Joaquim Celestino Carrega de. **O agente infiltrado como meio de obtenção de prova e consequentes danos na sociedade**. Dissertação para a obtenção do grau de mestre em direito, especialidade em ciências jurídico-criminais orientado por; juiz desembargador Carlos Alberto Gameiro de campos Lisboa, 2015.

MESQUITA, Paulo dá In “**Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária**”/2005.

MIRANDA Jorge /e. KOSTA kafft. **As constituições dos estados de língua portuguesa – uma visão comparativa**, Lisboa, 2013.

MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2010.

MIRANDA Jorge, **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**, Coimbra, Tomo IV, 2000.

MISSEL, Marícia de Azambuja Fortes. **O princípio da não auto incriminação no sistema luso-brasileiro: entre a reserva da vida privada e a persecutio criminis**. Dissertação para obtenção do grau de **mestrado** em direito (ciências jurídico-políticas) trabalho realizado sob orientação da professora doutora Luísa Neto 2013.

MOURA, José Souto. **“Inquérito e Instrução”**. In, Jornadas de Direito Processual Penal – **O Novo Código de Processo Penal** (centro de estudos judiciais), Coimbra: Almedina, 1995.

NEVES, Castanheira. **Sumário de Processo Criminal**, Coimbra, 1968.

OLIVEIRA , Fernando. **Glossário de latim para juristas**, 11ªedição, escola editora, Faculdade de Direito da Univerdidade Agostinho Neto, 2012.

OLIVEIRA Pedro Filipe Valente de. **O princípio da presunção de inocência em sede do processo de mediação penal**. Dissertação de mestrado para obtenção do grau de mestre em ciências jurídico – penais, defesa pública da dissertação realizada em 2012; orientação científica: Prof. Dr. José Damião da Cunha curso de mestrado em direito penal correspondente ao ano lectivo de 2010 / 2011.

OLIVEIRA, Fernando. **Glossário de Latim para Juristas**, 10ªedição, Editora Nzila, 2008.

PALMA, Maria Fernanda, coord. - **Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais**. Lisboa: livraria Almedina – Coimbra, 2004.

PATRICIO Rui. **O princípio da Presunção de Inocência do Arguido na Fase de Julgamento do Actual Processo Penal Português**: alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português, 2000.

PINTO, Emanuel Alcides Romão - **O Ministério Público e a Prossecução Criminal Posição do Ministério Público no Processo Penal angolano: Uma Análise Comparativa com o Processo Penal Português**. [Em linha] Lisboa: 2015. Disponível em repositório.ual.pt.

RAÚL Carlos Vasques Araújo. **O Presidente da República no Sistema Político Angolano**. Luanda, 2009.

REPÚBLICA DE ANGOLA, Comissão Constitucional da, **Projecto C, Sistema Presidencialista - Parlamentar**, 2009.

REPÚBLICA DE ANGOLA. Comissão da reforma da justiça e do direito. **Projecto de lei sobre as medidas cautelares no processo penal comissão da reforma da justiça e do direito**. Relatório de fundamentação e proposta de lei reguladora da aplicação de medidas cautelares no processo penal. [27 de Março de 2014].

RODRIGUES, Cunha. **Direito Processual Penal – Tendências de Reforma na Europa Continental – O Caso Português**, separata do vol. LXIV (1988) do boletim da Faculdade de Direito da universidade de Coimbra. Coimbra, 1990.

ROTHENBURG, Walter. **Princípios constitucionais**. Porto alegre, Sérgio António Fabris, 1999.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de Processo Penal**, Vol.II. 5ª Edição, Editora Babel, Lisboa, 2011.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **O Proporcional e o Razoável**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 798, p. Abr. 2002.

SILVA, Marques Germano da- **Direito Processual Penal Português: Do Procedimento-Marcha do Processo-Vol. III**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014.

SILVA, Patrícia Alves. **Aplicação das medidas de coação**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais. Faculdade De Direito Da Universidade Nova De Nova Lisboa. 2.º Ciclo de estudos, Orientadora: Professora Doutora Teresa Pizarro Beleza 2012/1013.

SILVÉRIO. Diana Henriques Marques. **O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português**. Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre em direito na vertente de ciências jurídico-criminais., orientado p professor doutor Mário Ferreira monte. Lisboa, Janeiro 2013.

SIMAS, santos e LEAL, Henriques, **Código de Processo Penal Anotado**, 3ª ed., 2008.

SZESZ, André. **O Juízo de Periculosidade na Prisão Preventiva**, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2014.

TARANTA , Ângela. **Prisão preventiva: a *ultima ratio***. Dissertação de mestrado, universidade autónoma de Lisboa, Lisboa, 2010.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Introdução ao estudo do Direito**, Vol.II, V.,10ªed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

TERESA Armenta Deu, **Lecciones de Derecho Procesal Penal**, Marcial Pons, ediciones jurídicas y sociales S.A., Madrid, 2003.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**, 4ª edição, Coimbra: Almedina, 2014.

VEIGA, Raul Soares Da. **“O juiz de Instrução e a Tutela de Direitos Fundamentais”**, In jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais (coord. Maria Fernanda Palma), Coimbra: Almedina, 2004.

VENTURA; António José, **da independência judicial na constituição da república de Angola: subsídios para a compreensão**, Coimbra, 2010.

VON LISZT, Franz. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Ed. Rio de Janeiro: F.BRIGUIET & C. - Editores, 1899.

LEGISLAÇÃO e JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Processo n.º 12/09.9TAAMM.P1 - 1ª Sec., 7 de Julho de 2010.

Acórdão n.º 1058/05-1 de Tribunal da Relação de Évora, 21 de Junho 2005.

Acórdão n.º 142/2007 do Processo n.º 54/07.

Acórdão n.º 305/89 do Processo n.º 305/89.

Acórdão n.º 341/2015 de 28/01/2015, proferido no processo n.º 404- A/2013.

Acórdão n.º 426/2008 do Processo n.º 595/08.

Acórdão n.º 584/01 do Processo n.º 746/2001.

Acórdão n.º 720/97 do Processo n.º 390/97.

Acórdão n.º 122/2010. Processos n.º 158 e n.º 159 12010.

Acórdão n.º 379/2015, processo n.º 480-A/2015.

Acórdão. 370/00, de 12.de Julho de 2000.

Dec-lei n.º 343/72, de 30 de Agosto

Decreto- Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945

Decreto n.º 16/489 de 15 de Fevereiro de 1929.

Decreto n.º 19/271, de 24 de Janeiro de 1931.

Decreto n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Decreto-lei n.º 185/72, de 31 de Maio,

Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio.

Decreto-lei n.º 35 007 de 13 de Outubro de 1945.

Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro.

Decreto-lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro.

Decreto-Lei nº320-C/2000, de 15 de Dezembro.

Decreto- Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945

Despacho presidencial n.º 124/2012, de 27 de Novembro

Despacho presidencial n.º 68/2013, de 26 de Agosto.

Lei 25/2015 de 18 de Setembro.

Lei n.º18-A/92 de 17 de Julho [Publicada no Diário da República n.º 28 Sexta-Feira, de 17 de Julho de 1992 2.º Suplemento]

Lei n.º 1/84, de 24 de Janeiro.

Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro.

Lei n.º 20/2013, de 20 de Fevereiro.

Lei n.º 3/81, de 14 de Agosto.

Lei n.º 47/07, de 29 de Agosto,

Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto.

Lei n.º 4-D/80, de 25 de Junho.

Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto.

Lei nº 2/72, de 10 de Maio.

Lei Nº 23/92 de 16 Setembro

Proc. nº 2090/02-3, de 29 de Maio de 2002

Proc. nº 3420/02-5, de 10 de Outubro 2002

Proc. nº 879/01-5, de 8 de Março de 2001.

Processo nº480-a/2015.